

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP**  
**Mestrado em Direito Constitucional**

**CAIO GRACO DE AGUIAR SABO MENDES**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

**BRASÍLIA,**  
**MAIO 2016**

**CAIO GRACO DE AGUIAR SABO MENDES**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito área de concentração Constituição e Sociedade, linha de Controle de Constitucionalidade.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

**BRASÍLIA,  
MAIO 2016**

**Caio Graco de Aguiar Sabo Mendes**

**Reclamação Constitucional**

Trabalho de dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Constituição e Sociedade, linha de Controle de Constitucionalidade

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

---

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

---

Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor

---

Prof. Dr. Luís Carlos Martins Alves Junior - UniCEUB

**BRASÍLIA,  
MAIO 2016**

Dedico este trabalho aos Meus pais, Ítalo e Marta, e aos meus irmãos, Pedro e Maria.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, professor Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, cuja ajuda e supervisão foram de muita relevância para a realização deste trabalho;

Aos colegas e professores do IDP.

“ Quais somos por escrito nas cartas, quando estamos ausentes, tais seremos de fato, quando estivermos presentes. ”  
(2Cor 10, 11)

“ Vós conheceis a bondade de nosso Senhor Jesus Cristo. Sendo rico, se fez pobre por vós, a fim de vos enriquecer por sua pobreza. ” (2Cor 8, 9)

“ O Senhor disse a Moisés: ‘Dize a Aarão e seus filhos o seguinte: Eis como abençoareis os filhos de Israel: O Senhor te abençoe e te guarde! O Senhor te mostre a sua face e conceda-te sua graça! O Senhor volte o seu rosto para ti e te dê a paz! E assim invocarão o meu nome sobre os filhos de Israel e eu os abençoarei’”. (Num 6, 22-27)

## **RESUMO**

O presente trabalho é sobre a Reclamação Constitucional como instrumento jurisdicional destinado a preservar a competência, assegurar a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante, garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência e garantir a autoridade das decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade. O estudo aborda, em momento inicial, a origem histórica da reclamação constitucional em quatro fases bem distintas. Em seguida, é verificada a natureza jurídica da reclamação constitucional. Após isso, são explanados as hipóteses de seu cabimento e procedimento. São abordadas a súmula vinculante, o controle de constitucionalidade das leis e de atos normativos editados pelo poder público e os efeitos das decisões definitivas de mérito e concessivas de cautelar nas ações de controle de constitucionalidade. Finalmente, constata-se que a reclamação tem natureza de ação e que é cabível contra decisões judiciais que desrespeitam o cumprimento, a autoridade e a integridade das decisões definitivas de mérito e concessivas de cautelares nas ações de controle de constitucionalidade.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direito Processual. Reclamação constitucional. Poder Judiciário. Força normativa.

## ABSTRACT

This paper is about the constitutional complaint as a court instrument to preserve the power, ensure the authority of court decisions, ensure compliance with the statement of binding precedent, ensure compliance with the previous given in trial of repetitive cases or taking incident of competence and ensure the authority of judgments in concentrated control and diffuse constitutionality. The study looks at the initial moment the historical origin of the constitutional complaint in four distinct phases. Then, the legal nature of the constitutional complaint is verified. After that, the chances of pertinence and the procedure of constitutional complaint are explained. The binding precedent, the constitutional control of normative laws and acts issued by the government and the effects of final decisions on merit and concessive injunctive the constitutionality control actions are referred. Finally, ascertains that you have a complaint nature of action and which is applicable against judicial decisions that violate compliance, the authority and integrity of the final decisions on merit and concessive precautionary in constitutionality control actions.

Keywords: Constitutional law. Procedural law. Constitutional complaint. Judiciary. Legal force



## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADIo – Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão  
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
CPC – Código de Processo Civil  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
DJ – Diário de Justiça  
DJU – Diário de Justiça da União  
EC – Emenda Constitucional  
MP – Ministério Público  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
RE – Recurso Extraordinário  
Resp – Recurso Especial  
Rcl – Reclamação Constitucional  
Rcl. AgR. – Agravo Regimental em Reclamação Constitucional  
RI – Regimento Interno  
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TCU – Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. ORIGEM HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	16
1.1. <b>Os vários sentidos do vocábulo reclamação</b> .....	16
1.2. <b>A primeira fase</b> .....	28
1.2.1. A reclamação constitucional no começo da república no Brasil.....	29
1.2.2. A doutrina dos poderes implícitos e sua relevância para o instituto da reclamação .....	31
1.3. <b>A segunda fase</b> .....	35
1.4. <b>A terceira fase</b> .....	36
1.5. <b>A quarta fase: após a Constituição Federal de 1988</b> .....	38
<b>2. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	42
2.1. <b>Como medida jurisdicional</b> .....	43
2.2. <b>Como medida de jurisdição contenciosa</b> .....	46
2.3. <b>Como incidente processual</b> .....	49
2.4. <b>Como recurso</b> .....	51
2.5. <b>Como petição</b> .....	55
2.6. <b>Como ação</b> .....	60
<b>3. CABIMENTO E PROCEDIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	64
3.1. <b>Para preservar a competência do Tribunal</b> .....	64
3.2. <b>Para garantir a autoridade das decisões do Tribunal</b> .....	71
3.3. <b>Para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante</b> .....	74
3.3.1. Da Súmula Vinculante .....	74
3.3.2. Reclamação Constitucional para a observância de enunciado contido em Súmula Vinculante .....	83
3.4. <b>Para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência</b> .....	88
3.5. <b>Procedimento da Reclamação Constitucional</b> .....	89
3.6. <b>A reclamação constitucional e controle de constitucionalidade</b> .....	97
3.6.1. O Controle de Constitucionalidade .....	97
3.6.2. Controle de constitucionalidade no Brasil .....	99
3.6.2.1. <i>Da ADI</i> .....	102
3.6.2.2. <i>Da ADC</i> .....	105
3.6.2.3. <i>Da ADPF</i> .....	107
3.6.2.4. <i>Eficácia erga omnes e efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em controle concentrado de constitucionalidade</i> ..	114
3.6.2.5. <i>Efeito vinculante de concessão de cautelar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade</i> .....	122
3.6.3. Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade .....	127

3.6.3.1. <i>Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas em ADI, ADC e ADPF</i> .....	127
3.6.3.2. <i>Reclamação Constitucional e controle difuso de constitucionalidade</i> .....	134
3.6.3.2.1. Suspensão da execução de lei pelo Senado Federal para conferir eficácia <i>erga omnes</i> das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade.....	134
3.6.3.2.2. Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade ....	136
<b>3.7. Sanção ou Responsabilização dos Membros do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas no Caso de Procedência da Reclamação Constitucional</b> .....	138
<b>CONCLUSÃO</b> .....	142
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	146

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de dissertação tem por objeto a reclamação constitucional como instrumento destinado a preservar a competência e assegurar o cumprimento, a autoridade e a integridade das decisões dos tribunais, dos enunciados de súmula vinculante e julgamentos do STF em face do recente desenvolvimento do controle abstrato de normas e da geração de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nas súmulas e nas decisões definitivas de mérito e concessivas de cautelar nas ações de controle concentrado.

A Reclamação constitucional é relevante para os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo na medida em que atua para preservar a competência dos órgãos daquele Poder, assegurar a autoridade de suas decisões e também no fortalecimento com instrumento da jurisdição constitucional.

O objetivo do trabalho é averiguar as características da origem histórica da reclamação constitucional; a sua natureza jurídica; seu procedimento - os atos que percorre desde o seu ajuizamento até o trânsito em julgado; e as suas hipóteses de cabimento no direito legislativo e nas decisões do STF sobre o assunto.

Para preservar a competência, assegurar a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante, garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência e garantir a autoridade das decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade, o instrumento adequado é a reclamação constitucional.

As hipóteses da pesquisa são de se a reclamação constitucional tem natureza jurídica de medida jurisdicional ou administrativa, se jurisdicional de medida de jurisdição contenciosa ou voluntária, se de jurisdição contenciosa como incidente processual, recurso, remédio, petição ou ação; e de se é cabível aquela medida jurisdicional em controle concentrado e difuso de constitucionalidade.

O método de realização deste trabalho é através de pesquisa bibliográfica e de jurisprudência. São coletados livros, dicionários, enciclopédias, artigos científicos e jurisprudência para servir de base para a explanação do tema.

Já escreveram sobre a Reclamação juntamente com a reclamação correicional Egas Dirceu Moniz de Aragão, José Frederico Marques e Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Registraram sobre a reclamação constitucional separado da correição parcial em capítulos dos

seus livros José da Silva Pacheco, Daniel Amorim Assunção Neves e Fredie Didier Júnior, e realizou obra somente sobre a reclamação constitucional Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

O estado da arte é aquilo que o trabalho científico traz de diferente de outras obras sobre o mesmo tema. Ele indica em que pontos o trabalho deixa de ser reprodução manual para inovar e sobressair sobre outras obras.

Este trabalho reflete o estado da arte de outras produções científicas porquanto inova nos tópicos sobre a plurisignificatividade da reclamação constitucional, sua origem histórica, natureza jurídica e traz novidades nas áreas de conhecimento sobre as hipóteses daquela medida processual cada vez mais usada na jurisdição constitucional. Neste sentido, o presente trabalho está dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo refere-se sobre os vários sentidos do termo reclamação, a origem histórica da reclamação constitucional do Brasil, de que maneira o direito estrangeiro influenciou na introdução desta medida no nosso sistema jurídico.

Não é a reclamação constitucional medida jurídica recente no Brasil. Ela passou por mudanças desde sua incorporação no direito estrangeiro e se altera conforme as mudanças jurídicas e políticas do Estado.

Para se compreender a sua conceituação, classificação e função tal como está no direito brasileiro nos dias de hoje, é relevante verificar sua origem e desenvolvimento histórico.

Antes de atingir os contornos e as delimitações que tem atualmente este instrumento da efetividade do processo, da determinação e do atingimento da justiça, passou por fases bem variadas.

No segundo capítulo aborda-se a natureza jurídica da reclamação constitucional, como a busca do seu conceito e sua classificação entre as inúmeras possíveis nos institutos no direito.

Esta verificação da natureza jurídica no que se refere particularmente a reclamação constitucional não constitui tarefa fácil, porque não existe unanimidade na doutrina e na jurisprudência.

É relevante a sua averiguação pois isto contribui para diferenciá-la de outros institutos jurídicos e, além do mais, facilita a compreensão do direito legislativo e jurisprudencial no que se refere a suas hipóteses de cabimento e processamento.

Em inúmeras oportunidades foi debatida a natureza jurídica em obras jurídicas e julgamentos do STF e do STJ, os quais revelam multiplicidade de opiniões. Existem exemplos que afirmam variedade de posicionamentos, mas preferem não tomar posição.

Ao analisar as opiniões sobre a reclamação constitucional escrita pela doutrina, o STF afirma que não há unanimidade sobre sua natureza desde o momento em que foi criada.

Muitas dessas opiniões sobre a sua natureza jurídica foram feitas em doutrina e jurisprudência em períodos distintos do desenvolvimento dela e variam de acordo com a conjuntura política, jurídica e moral, nas ocasiões em que foram elaboradas. Aborda-se sobre cada opinião, para, no final, explanar um posicionamento próprio.

O terceiro capítulo deste trabalho é sobre as hipóteses de cabimento para se poder ajuizar a reclamação constitucional no Poder Judiciário e o seu procedimento em nosso sistema jurídico.

O procedimento da reclamação constitucional compreende a ordem ou a forma que percorre o conjunto de atos processuais desde o ajuizamento desta medida jurisdicional até o seu trânsito em julgado.

O cabimento de instituto de processo constitucional são as hipóteses abstratamente previstas no ordenamento jurídico que devem se encaixar em casos do mundo concreto para gerar a possibilidade de propositura daquele ao Poder Judiciário, seu processamento e consequente julgamento.

São explanados o controle de constitucionalidade no Brasil, as ações constitucionais ADI, ADC e ADPF e os efeitos das decisões definitivas de mérito e concessivas de cautelares proferidas pelo STF.

O fortalecimento do mecanismo da reclamação vem na esteira de uma vertente do direito brasileiro que, desde 1988, tem agregado efeitos vinculantes aos mais variados mecanismos da Jurisdição Constitucional concentrada.

Com a agregação dos efeitos vinculantes às mais variadas ferramentas jurídicas, dá-se uma notável verticalização da jurisprudência constitucional, cujo ápice é o Tribunal Constitucional.

Com o desenvolvimento dos processos de índole objetiva em sede de controle de constitucionalidade no plano federal e estadual, a reclamação, enquanto ação especial, acabou

por adquirir contornos diferenciados na garantia da autoridade das decisões do STF ou na preservação de sua competência.

## **1. ORIGEM HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

## 1.1. Os vários sentidos do vocábulo reclamação

A palavra reclamação é plurissignificativa no universo da nossa linguagem tanto jurídica, nas normas legislativas e jurisprudenciais, como não jurídica, nos glossários - genéricos, jurídicos e jurídicos especializados – e enciclopédias.<sup>1</sup>

A reclamação diferencia-se de outros institutos do sistema jurídico na medida em que, além de ela ter vários sentidos, são identificados variados institutos nos mais diferentes ramos do direito, todos com o mesmo nome.<sup>2</sup>

Procurar descrever os vários sentidos do vocábulo reclamação, sob o prisma jurídico e não jurídico, é relevante para poder delimitar este termo e utilizá-lo na acepção do que se vai escrever nos próximos capítulos do trabalho.

Todos os institutos diferentes, com a mesma denominação reclamação, possuem natureza jurídica, origem histórica, hipótese de cabimento e previsão no sistema jurídico diferentes.

O nome de reclamação constitucional será dado a partir de agora ao objeto do presente estudo por estar prevista na Constituição Federal, ser utilizada como instrumento de Direito Processual Constitucional e para diferencia-lo de outras medidas existentes no sistema jurídico brasileiro com o mesmo nome.<sup>3</sup>

O dicionário contemporâneo da língua portuguesa registra sobre a reclamação no significado genérico, reclamação de estado e reclamação no sentido jurídico. Assim:

s.f. protesto; ação de reclamar, de protestar. Reivindicação de um direito: Fazer *reclamação* de uma dívida. Reclamação de estado, ação judiciária que se intenta para fazer declarar o estado civil de alguém que não tem os documentos necessários para o provar. Estar em reclamação, estar dependente, durante um certo prazo estabelecido por lei, das reclamações dos interessados contra erros, arbitrariedades, injustiças, etc. (falando-se de lançamentos de contribuições, dos recenseamentos eleitorais, etc.). F. *Reclamatio*<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 2000, p. 20.

<sup>2</sup> Góes, Gisele Santos Fernandes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.).V. 8. São Paulo: RT, 2005, p. 124.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 564.

<sup>4</sup> Aulete, Francisco Júlio de Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Revista, atualizada e aumentada por Hamílcar de Garcia e com estudo sobre a Origem da Língua Portuguesa, sua expansão no Brasil e uma exposição da Pronúncia Normal Brasileira por Antenor Nascentes. Vol. IV. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1970, p. 3091.



A reclamação deste modo é substantivo feminino. O verbo reclamar é realizado pelas partes a quem e contra quem o ato é realizado, o reclamante e o reclamado. O dicionário contemporâneo da língua portuguesa afirma que o reclamante é:

adj. e s.m. e f. que ou o que reclama, que apresenta uma reclamação, que protesta, que exige, etc.: E com ela (touca) adornado se conservou (o delfim) horas seguidas manso e quieto, em meio da temerosa exaltação plebeia e da gritaria com que os reclamantes aturdiavam todos os ouvidos. (Sampaio Bruno, Ditadura, c. 1, p. 16, ed. 1909). F. Reclamar.<sup>5</sup>

O glossário utiliza o vocábulo reclamante no sentido genérico como aquele que protesta, que exige algo. O dicionário contemporâneo da língua portuguesa registra que reclamar é:

v. intr. Protestar, contradizer, impugnar, opor-se por meio de palavras: Reclamar contra a arbitrariedade do procedimento do governador. Demandar a anulação de um ato. – v. tr. reivindicar, exigir: Reclamou Portugal o navio com boa presa. Pretender passar por autor ou dono de: não há instituição maravilhosa depois da sua fundação que o cristianismo não possa reclamar. (Venat.) Chamar com o reclamo. Pedir: Enquanto esperava, reclamou a sua conta, atirou com o dinheiro sem olhar para quem o recebia. (Aloísio Azevedo, Casa de Pensão, c. 12, p. 232, ed. 1944.) Invocar, implorar: Reclamar o cumprimento da lei; reclamar a justiça de alguém. Demandar, exigir: As crianças reclamam o cuidado de seus pais. Foi interpelar o rapazinho reclamando-lhe a cabra. (Camilo.). F. lat. Reclamare.<sup>6</sup>

A grande enciclopédia Delta Larousse estabelece que reclamação é “ s.f. Protesto, ação ou efeito de contradizer, impugnar, opor-se por meio de palavras. Reivindicação de um direito. (ant.) Perseguição movida por um fidalgo aos servos que abandonavam o domínio senhorial sem autorização. Reclamação de estado, ação judiciária que se intenta para fazer declarar o estado civil de alguém que não tem os documentos necessários para prová-lo.”<sup>7</sup>

Esse dicionário começa a referir-se à reclamação já no sentido jurídico, de petição, como reivindicação ou requerimento com objetivo de reparar algo tido como injusto, depois à reclamação judicial civil, como ação, que busca declarar o estado civil de alguém.

<sup>5</sup> Aulete, Francisco Júlio de Caldas. *Op. cit.*, p. 3091.

<sup>6</sup> Aulete, Francisco Júlio de Caldas. *Op. cit.*, p. 3091.

<sup>7</sup> Gillon, Étienne. Hollier-Larousse, Jaques. Ibos-Augé, Jean. *Grande Enciclopédia Delta Larousse*. Revista por Adolphe V Thomas. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1972, p. 5702.

A palavra reclamação, no mais popular dos dicionários brasileiros, consta como originária do latim *reclamatione*, que significa “desaprovação manifestada por gritos”, e, além das acepções da linguagem comum tem a conotação jurídica de “ato escrito ou verbal, tomado por termo, no qual o empregado reclama, na justiça do trabalho, contra ato do empregador prejudicial aos seus direitos trabalhistas”.<sup>8</sup>

Observe-se que, embora anotando, em meio às significações vulgares de reclamação, ao apontar-lhe o sentido jurídico, o Aurélio limitou-se a tratar da reclamação trabalhista, espécie do gênero ação, que o público leigo em geral conhece.<sup>9</sup> O dicionário Houaiss refere-se à reclamação como:

ato ou efeito de reclamar; reclamo 1 ação ou efeito de contradizer, impugnar, opor-se por meio de palavras; protesto 2. JUR. Reivindicação de um direito; queixa, protesto 3 JUR. Requerimento dirigido à autoridade, reivindicando a reparação de algo tido como injusto por aquele que protesta. r. de estado JUR ação judiciária para fazer declarar o estado civil de alguém que não pode prová-lo por meio de documento. R. trabalhista Dir. Trab. ação trabalhista que visa dirimir conflitos oriundos das relações entre empregado e empregador. ETIM lat. *Reclamatio, onis* ‘aprovação ruidosa, aclamação’.<sup>10</sup>

Observa-se que aí a reclamação jurídica é vista, primeiramente, não como ação, mas como simples petição à autoridade - sem que se especifique se esta é administrativa ou judicial - para a reparação de injustiças. Depois fala-se de uma outra espécie, agora de ação, no âmbito civil, com caráter declaratório - referente ao estado civil de alguém - e no âmbito trabalhista, para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregado e empregador.

O termo reclamação, pois, em sede jurídica, além das outras possibilidades já referenciadas, conduz à noção de objeção, de qualquer natureza: ora simples ato jurídico de quem se julga prejudicado por alguma coisa; ora manifestação do direito de petição; ora pleito administrativo (em vários ramos do Direito, nomeadamente no direito administrativo propriamente dito e no fiscal); ora ação (com variados objetivos e em diversas esferas, pelo menos nas áreas cível e trabalhista).<sup>11</sup>

Parece óbvio que a consulta a dicionários inespecíficos seria mesmo insuficiente a um esclarecimento maior em tema técnico. Mas, quando se parte para os repositórios vocabulares

<sup>8</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa*. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1710.

<sup>9</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>10</sup> Houaiss, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1623.

<sup>11</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 18-19.

especializados em Direito, o quadro não muda muito.<sup>12</sup> Num dos nossos mais tradicionais vocabulários jurídicos, reclamação figura como:

1- meio pelo qual a parte prejudicada reclama, perante a segunda instância, contra despacho do juiz *a quo*, a que não caiba recurso ordinário e que encerre erro ou abuso de direito, ou importe em inversão ou tumulto da ordem legal do processo. 2 – Ato verbal ou escrito pelo qual alguém se dirige à autoridade pública competente, para pedir providências contra certo ato ou fato de outrem que atenta contra a sua pessoa, seus bens ou seu direito ou direito de terceiro. 3 (dir. trab.) – Forma pela qual uma das partes, no dissídio individual de trabalho, recorre à Justiça que lhe é própria. 4 – Exigência fundada de alguma coisa.<sup>13</sup>

Logo a seguir, fala da reclamação restitutória do Direito Falimentar, dando-a como sinônima de pedido de restituição ou reclamação reivindicatória,<sup>14</sup> e da reclamação administrativa, tida como

meio pelo qual a parte promove a interrupção da prescrição quinquenal de uma dívida passiva da União, bem como de todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, e de todo direito correspondente a prestações e pensões vencidas e por vencerem, ao meio de soldo e ao montepio, civil ou militar, ou a quaisquer restituições ou diferenças.<sup>15</sup>

O glossarista mencionado referiu-se, por conseguinte, no primeiro caso, à reclamação que se conhece também, aqui no Brasil, pelo nome de correção parcial; no segundo, à uma genérica reclamação administrativa; no terceiro, à popular reclamação trabalhista; no quarto, à reclamação como petição ou mera exigência do cumprimento de alguma obrigação (ato jurídico privado); e ainda cuidou do termo, de modo específico, nos campos falencial, administrativo-fiscal e administrativo-previdenciário ou funcional.

Edição posterior à Constituição Federal de 1988, de outro dicionário jurídico brasileiro, muito consultado, informa, a propósito de reclamação – após registro de sua etimologia latina, sem discrepância de monta nem acréscimo considerável ao que foi dito no começo destas linhas, que esse termo:

<sup>12</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>13</sup> Nunes, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 906.

<sup>14</sup> Nunes, Pedro. *Op. cit.*.

<sup>15</sup> Nunes, Pedro. *Op. cit.*.

é tomado, na linguagem como o *pedido*, para que se reconheça a existência de um direito, ou a *queixa* contra atos que prejudicam direitos do reclamante. A reclamação, assim, tanto se manifesta perante a autoridade administrativa como perante a autoridade judicial. E pode ser *escrita* ou *verbal*. A *reclamação* não se identifica uma *demand*, mesmo quando feita judicialmente. Na reclamação não se fere pleito, desde que não se forma discussão (litígio). Reclama-se contra o *ato injusto*, para que seja desfeito o ato ou se repare a injustiça. É de caráter essencialmente gracioso, sendo dirigida contra atos, que prejudicam, mas, não resulta em ação defensiva de direitos violados ou de relações jurídicas ofendidas. A reclamação pode ser dirigida contra a própria autoridade que praticou o ato, desde que em função administrativa. Nos processos judiciais, pode ocorrer reclamação das partes acerca de atos ordenados ou praticados pela autoridade judicial, para que os suste ou os modifique (...). No sentido fiscal, a reclamação significa *impugnação* ou *protesto*. *Reclamação do lançamento*, assim, é a impugnação ao lançamento do imposto, feito pelos representantes do fisco, levada ao conhecimento da autoridade superior, afim de que modifique, por injusto, o *valor da tributação* lançada. Importa num *recurso fiscal*, para que se modifique o lançamento promovido (...). É empregado, ainda, no sentido de *pedido de restituição* ou de entrega do que pertence à pessoa, o reclamante. Neste sentido é aplicado pelo Direito Civil, seja a respeito da restituição da coisa depositada, seja da terra, que se destaca, pela força natural, de um prédio para outro.<sup>16</sup>

O glossário acima, inicialmente, remarca que a reclamação não é ação, olvidando talvez a clara existência – atestada por outros dicionários, jurídicos e mesmo não-especializados – de alguns tipos de reclamação que evidentemente são ações (por exemplo a reclamação trabalhista), ou porque tinha em mente, ao definir essa característica, uma dada espécie, que não se preocupou em adjetivar. Pelo que se depreende do trato dado ao tema, cuida-se genericamente da reclamação administrativa.

Ao mencionar que essa reclamação pode se dirigir à autoridade judicial, parece referir sobre o pedido de correção parcial porquanto estatui que não se identifica com a demanda. No entanto, esta, em geral, não se endereça à própria autoridade judicante que praticou o ato, como referenciado nesse verbete, mas a órgão judicial superior a ela. Além disso, o léxico em causa dá a essa reclamação (judicial, embora não lhe confira esse denominativo) o matiz de procedimento de jurisdição voluntária, pois o qualifica como gracioso. Só ao final, quando passa a tratar de reclamações qualificadas, especifica a reclamação administrativo-fiscal, que entende como um recurso fiscal, e a reclamação que identifica com o pedido de restituição do Direito Privado.

Enciclopédia publicada trata da reclamação trabalhista, da administrativa suspensiva da prescrição, mencionadas por outros repositórios, consoante visto acima, e de uma reclamação judicial definida como

---

<sup>16</sup> Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1162.

o protesto perante a autoridade jurisdicional contra o ato ou fato de outrem que viole ou atente contra seu direito ou direito de outrem (...) sem que isso implique qualquer demanda ou litígio, de modo que aquele que praticou o ato reconheça o direito daquele que se viu prejudicado, sustando-o ou modificando-o, para que seja desfeita a injustiça, bem como da reclamação reivindicatória, em que alguém pede a devolução ou entrega daquilo que lhe pertence.<sup>17</sup>

Foi afastada a possibilidade de entender a reclamação adjetivada como judicial como verdadeira ação porquanto não há a existência de litígio. A leitura do conceito igualmente não permite que se conceba a Reclamação como recurso. A parecença com a correição parcial não é completa, dado que se afirma que tal reclamação é direcionada ao próprio magistrado autor do ato.<sup>18</sup>

No Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, pode-se encontrar, no verbete reclamação – entre várias outras definições referentes ao sentido geral do termo, ou às reclamações administrativa, fiscal, trabalhista e reivindicatória – um registro a respeito:

1. Na linguagem jurídica, em geral, designa: (...) 2. Direito processual e direito constitucional. Recurso interposto pelo interessado ou pelo Ministério Público, de conhecimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, para garantir a competência e a autoridade das decisões do Tribunal. Com isso cessam os efeitos de decisão exorbitante ou determinam-se medidas apropriadas para preservação daquela competência (...)<sup>19</sup>

Dispõe esse léxico, por conseguinte, sobre a reclamação constitucional, como a classificação de recurso, sem maiores explicações ou aprofundamentos, o que, aliás, não caberia em obra tão abrangente.

Quem vasculha o sistema normativo nacional pode se deparar com múltiplas reclamações, as quais passa-se a relacionar as principais, porquanto são tantas que não é possível lista-las todas.

No direito legislativo o vocábulo reclamação tem também os mais variados sentidos, alguns deles até antônimos, não apenas nos da língua portuguesa, mas também da língua jurídica.

O Direito Processual Trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, trata, sem dúvida, da reclamação mais famosa, ação judicial,<sup>20</sup> em incontáveis

<sup>17</sup> França, Rubens Limongi. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 63. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 347-348.

<sup>18</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>19</sup> Diniz, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 57-58.

<sup>20</sup> Artigos 137, §1º, 149, *caput*, 165, parágrafo único, 455, *caput*, 625-D, § 2º, 651, *caput* e § 3º, 652, parágrafo único, 659, IX e X, 678, I, d, item 2, 709, II, 714, c, 716, parágrafo único, 731, 732, 782 a 785, 786, *caput* e parágrafo único, 787, 788, 789, § 3º, d, 791, *caput*, 793, 837 a 839, 840, §§ 1º e 2º, 841, *caput*, §§ 1º e 2º, 842,

disposições. Evidentemente, quando se fala em reclamação judicial, o leigo, e mesmo o jurista, lembra logo a reclamação trabalhista.<sup>21</sup>

Mas até na CLT, há outras reclamações formais não-judiciais, como as feitas no âmbito administrativo-corretivo, como a interposta pelo empregado à Delegacia Regional do Trabalho, ou a outro órgão administrativo autorizado, contra o empregador que não lhe anota devidamente a carteira profissional ou se recusa a devolvê-la, o que dá origem a um procedimento administrativo; a administrativa sobre multas e aquela contra atos atentatórios a boa ordem processual; de modo que, mesmo dentro dos limites da seara laboral, o termo já se pode prestar a equívocos.<sup>22</sup> Há também na CLT reclamação não formal verbal no sentido de exigir ou protestar.<sup>23</sup>

Tratando-se de reclamações de caráter extrajudicial, é também muito conhecida a reclamação administrativa propriamente dita, já definida por alguns dos vocabulários jurídicos citados anteriormente, que existe em diversas normas, federais e estaduais, para as mais diversas finalidades, especialmente, como se viu, no campo administrativo-fiscal (reclamação contra o lançamento) e previdenciário. A reclamação do Decreto nº 20910, de 1932, relativo à prescrição de direitos decorrentes de relação funcional com a Fazenda Pública é exemplo bem conhecido.<sup>24</sup>

O Código Tributário Nacional menciona o substantivo reclamação no sentido de impugnação administrativa e não jurisdicional, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no âmbito do processo administrativo.<sup>25</sup>

O Código Civil dispõe sobre o direito de reclamar, nos livros das Pessoas, das Obrigações, dos Contratos, das Coisas, da Família e das Sucessões, na acepção de simplesmente objetar contra a prática de um ato jurídico qualquer, na de exigir ou reaver, na do verbo ou substantivo daquele que pleiteia judicialmente.<sup>26</sup> Há referência a reclamar contra

---

843, *caput*, 844, *caput*, 845, 847, 851, *caput*, 852-A, *caput*, 852-B, *caput*, II, III e § 1º, 858, a, 872, parágrafo único, 881, *caput*, 882, 883 e 895, §1º da CLT.

<sup>21</sup> Paroski, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição* – São Paulo: LTr, 2008, p. 187.

<sup>22</sup> Artigos 36, *caput*, 37 a 39, 641, 709, II da CLT.

<sup>23</sup> Nos artigos 118, 249, c, 712, e e i, e 731 da CLT.

<sup>24</sup> Nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 20910, de 1932.

<sup>25</sup> Artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

<sup>26</sup> Os artigos 12, 150, 181, 236, 255, 307, parágrafo único, 353, 437, 442, 500, *caput*, 613, 627, *caput*, 754, *caput* 845, 865, *caput*, 1247, *caput*, 1251, *caput*, 1289, *caput*, 1624, 1634, VI, 1637, *caput*, 1694, § 1º, 1695, 1699, 1740, II do Código Civil.

o registro imobiliário quando este não expresse a verdade.<sup>27</sup> Tem-se aí um procedimento administrativo, que a Lei de Registros Públicos regula.

Na Lei n. 8.245, de 1991, Lei do Inquilinato, que regula as relações entre locador e locatário, igualmente, trata de reclamar, no direito de preferência, nas ações de despejo e nas sanções civis e penais ao alugador, ora no entendimento de fazer objeção a alguma coisa, ora no de requerer ou pleitear em Juízo.<sup>28</sup>

No Direito Empresarial, o direito de empresa refere ao substantivo reclamação na definição de queixa, relativo a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente.<sup>29</sup> A Lei de recuperação judicial e falências, Lei n. 11.101, de 2005, menciona a reclamação como substantivo e ato de reclamar contra ato jurídico realizado, como por exemplo nas atribuições do Comitê de Credores, nos pedidos de restituição do proprietário do bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor e dos deveres do falido na decretação de falência.<sup>30</sup>

A reclamação prevista no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 1990, que rege as relações de consumo, está na definição de queixa feita pelo consumidor contra o fornecedor.<sup>31</sup> O Decreto n. 2.181, de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com normas gerais de aplicações de sanções administrativas, menciona sobre a reclamação na acepção de protesto formal para ser usada em processo administrativo ou em cadastro de reclamações.<sup>32</sup>

Já o Código Eleitoral alude à reclamação como substantivo ou verbo, na acepção de protesto ou objeção de um ato jurídico, por escrito ou verbal, nos procedimentos de reclamação eleitoral, como, por exemplo, contra nomeação da mesa receptora ou sua constituição, contra a designação de lugares de votação, contra a exclusão de eleitor por sentença, não devidamente cumprida.<sup>33</sup> Outra reclamação típica do Direito Eleitoral está na Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), a qual menciona

---

<sup>27</sup> Artigo 1247 do Código Civil.

<sup>28</sup> Artigos 33, *caput*, 44, parágrafo único, e 64, § 2º Lei nº 8.245, de 1991, Lei do Inquilinato.

<sup>29</sup> Artigo 1171 do CC.

<sup>30</sup> Nos artigos 27, I, d, 87, *caput*, 90, parágrafo único, 92, *caput*, 94, § 2º, 101, § 2º, 104, VI, 110, § 2º, IV, 175, *caput* da Lei de recuperação judicial e falências, Lei nº 11.101, de 2005.

<sup>31</sup> Os artigos 26, 44 e 107 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990.

<sup>32</sup> Nos artigos 3º, XIII, 4º, II, V, 33, III, 34, *caput*, 39, *caput* e parágrafo único, 43, *caput*, 57, *caput*, 58, I, 58, II, 59, *caput* e § 2º e 60 do Decreto nº 2.181, de 1997.

<sup>33</sup> Artigos 27, I, f, i, 29, I, f, 35, V, 121, *caput*, §§ 2º e 3º, 135, § 7º, 200, §§ 1º e 2º, 221, III, a e 245, § 3º.

como sinônima de representação ao Corregedor-Geral, ou Regional Eleitoral<sup>34</sup>, para a abertura de investigação judicial eleitoral a fim de apurar abuso ou desvio de poder econômico, político ou de comunicações, num dado pleito eletivo.<sup>35</sup>

Localizam-se, no Código de Processo Penal – CPP, os substantivos reclamante, reclamado e o verbo reclamar, na forma de exigência, como as das restituições de coisas apreendidas, nas questões e processos incidentes, do procedimento relativo aos processos de competência do Júri e do recurso da carta testemunhável.<sup>36</sup>

A Constituição Federal se refere à reclamação constitucional<sup>37</sup> e a administrativo-corretiva, na acepção de impugnação a serem recebidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministro-Corregedor, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Corregedor Nacional, que realizam o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do Ministério Público, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, e seus serviços auxiliares.<sup>38</sup>

Já o Novo Código de Processo Civil, nos livros do Sujeitos do Processo, do Processo de Conhecimento, do Processo de Execução e dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais, alude ao nome e ao verbo reclamação na acepção constitucional<sup>39</sup> e na comum ou genérica: de exigir indenização correspondente ao valor de terrenos despojados por invasão das linhas limítrofes, herança, integralização, coisa alheia perdida após publicação de edital na rede mundial de computadores ou crédito e; de protestar ou objetar<sup>40</sup> contra a ordem cronológica de recebimento dos processos e contra a nomeação de inventariante.<sup>41</sup>

---

<sup>34</sup> Artigo 22, II da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades.

<sup>35</sup> Paroski, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição* – São Paulo: LTr, 2008, p. 123.

<sup>36</sup> Nos artigos 120, *caput* e § 2º, 123, *caput*, 426, § 1º, 427, *caput*, 484, *caput* e 642, *caput* do CPP.

<sup>37</sup> Artigos 102, I, I, 103-A, § 3º, 105, I, f da Constituição Federal.

<sup>38</sup> Artigos 37, § 3º 1, 58, § 2º, IV, 103-B, § 4º, III, §5º, I, §7º, 130-A, §2º, III, §3, I, § 5º da Constituição Federal.

<sup>39</sup> Os artigos 937, VI, 985, §1º e 988 a 993 do NCPC.

<sup>40</sup> Montenegro Filho, Misael. *Novo código de processo civil: modificações substanciais*, com a revisão e a colaboração de José Herval Sampaio Júnior. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165.

<sup>41</sup> Os artigos 153, § 4º, 572, *caput*, 627, II, 652, 664, § 2º, 700, § 2º, II, 740, § 6º, 742, IV, 743, § 2º, 746, § 2º, 809, *caput*, 872, § 1º do NCPC.



O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906 de 1994, reconhece a qualquer advogado, o direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, no significado de se queixar, protestar, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.<sup>42</sup>

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça registram essa reclamação que ora interessa<sup>43</sup>; outras reclamações, de ordem administrativa, como a reclamação por erro de ata<sup>44</sup>; a reclamação por erro de publicação de acórdão<sup>45</sup>; e o verbo reclamar no sentido de protestar, exigir, demandar<sup>46</sup>, ensejando confusões, a todo momento.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nas atribuições do presidente do Tribunal, competência do órgão especial, distribuição dos processos e participação dos Advogados, se refere aos substantivos reclamação, como correição parcial, reclamante, aquele que ajuíza ação trabalhista e ao verbo reclamar, no sentido genérico de exigir ou implorar.<sup>47</sup>

O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nas atribuições do tribunal, ordem do serviço do tribunal e nas disposições comuns aos processos, usa o substantivo reclamação, como sinônima de impugnação administrativa, reclamação constitucional e o verbo reclamar como demandar.<sup>48</sup>

O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na competência do plenário, atribuições do presidente, licenças, substituições e convocações, Ministério Público Militar, atos e formalidades, sessões, instrução e julgamento, menciona a reclamação constitucional, administrativa, verbal ou por escrito, contra erro de ata ou algum ato jurídico e no sentido genérico, de exigir, impugnar e objetar.<sup>49</sup>

O termo reclamação aparece, e com bastante constância, principalmente como sinônimo de correição parcial, ou em sentido genérico, ou mesmo no de reclamação

---

<sup>42</sup> No artigo 7º, XI do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94.

<sup>43</sup> A denominada reclamação constitucional. Se referem a esta o RISTF nos artigos 6º, I, g, 9º, I, c, 10, *caput*, 55, X, 68, *caput*, 70, 145, VII, 149, III, 156 a 162 e 358; e o RISTJ nos artigos 11, X, 12, III, 21, XIII, b, 64, XI, 67, XXII, 173, IV, e 187 a 192.

<sup>44</sup> RISTF, artigos 13, V, b, 56, X, d, 89 a 92, 96, § 3º; RISTJ, artigos 21, XIII, j.

<sup>45</sup> RISTJ, artigos 21, XIII, j, e 95 a 99.

<sup>46</sup> RISTJ, artigos 21, XIII, c, 54, c, 83, § 1º.

<sup>47</sup> Artigos 35, XXX, 69, I, e, 93, *caput* e 145, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>48</sup> Artigos 8º, q, 15, V, 16, § 6º, 17 e 68, *caput* do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>49</sup> Artigos 4º, I, e, XXVI, 6º, XVI, 24, III, 31, § 2º, X, 35, I, r, § 1º, 39, *caput*, 46, §1º, 48 §§ 2º, 3º e 4º, 64, §1º, II, 69, XIV, 88, §1º, 105, *caput* e § 1º e 106 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

administrativa, também nos Regimentos Internos dos mais diversos tribunais, como por exemplo nos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro – RITJSP e RITJRJ.<sup>50</sup>

No direito jurisprudencial, a reclamação é referida nas súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como sinônima de reclamação constitucional, trabalhista, ou ação trabalhista, e administrativa.<sup>51</sup>

Nos direitos de outros Estados, a reclamação não é encontrada nas Constituições dos Estados Unidos da América e da Itália. Ela é aludida como medida administrativa sinônima de queixa ou impugnação, por exemplo, nas Constituições de Portugal<sup>52</sup>, Alemanha<sup>53</sup> e no Código de Processo Civil da Itália.<sup>54</sup>

Há nestes sistemas jurídicos estrangeiros a utilização da reclamação sob o prisma não jurídico, no sentido genérico protestar ou exigir, ou jurídico, como medida administrativa<sup>55</sup>, porém não é encontrada neles o equivalente a denominada reclamação constitucional do Brasil.

E assim dezenas de outras normas legislativas, legais ou infralegais,<sup>56</sup> e jurisprudenciais dos mais variados ramos do direito, se referem ao substantivo reclamação, reclamante, reclamado ou ao verbo reclamar.

Os vários sentidos do vocábulo reclamação aludem a entes jurídicos os mais diversos, das mais distintas naturezas, alguns com evidente caráter judicial, outros puramente administrativos; tais com color contencioso, quais dele despidos; e até alguns em que nem

---

<sup>50</sup> Os artigos 21, VI, 104, *caput*, §§ 1º e 2º, 107, 178, IV, 202, I, XI, 215, XXIV, 216, I, g, IX, 217, XXV, XLI, 221, II, XXVI, 260, *caput*, §§ 1º e 2º, 261, 271, § 1º, 297, 318, *caput*, §§ 2º e 3º, 342, § 10º, 401, 405, § 1º, 427, § 1º, 568, d., 659, *caput* e parágrafo único, 661 a 665, 722, II, 793 e 858, § 3º, III, e do TJSP e os artigos do 3º, I, I, 6º, I, e, 7º, I, e, 8º, I, b, 9º, VIII, 22, I, II, 42, § 2º, 50, §2º, a, 143, *caput*, 144, *caput*, 145, § 3º, 147, *caput*, 196, *caput*, 210 a 215 e 234, § 2º do TJRJ, por exemplo.

<sup>51</sup> Súmulas nº 224, 227, 271, 349, 368, 443, 460, 720 e 734 do STF e Súmulas nº 82, 85 e 97, do STJ.

<sup>52</sup> Artigos 52, item 1 e 271, item 2 da Constituição Portuguesa.

<sup>53</sup> Artigos 17, item 1, e 45c, item 2 da Constituição Alemã.

<sup>54</sup> Artigos 178, 179, 630, 669, 739, 740, 741 e 825 do Código de Processo Civil Italiano.

<sup>55</sup> Goés, Gisele Santos Fernandes, Didier Jr., Fredie (org.). *Ações Constitucionais*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador, Editora JusPODIVM, 2009, p. 560.

<sup>56</sup> Alves Junior, Luís Carlos Martins. *Direito Constitucionais Fundamentais*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2010, p. 78.

sequer se percebe uma verdadeira identidade, mais parecendo existirem só em face do emprego, por uma dada norma, do substantivo reclamação ou do verbo reclamar.<sup>57</sup>

São os institutos a que se referem as acepções do termo reclamação pertencentes ao Direito Material, outros ao Processual, e a numerosos ramos da árvore jurídica; aqueles ao Direito Público, estes ao Direito Privado.

As medidas existentes no sistema jurídico nacional designadas como reclamação são referidas, nos glossários e no sistema jurídico, ora com outra denominação ou qualificação ora sem nenhum adjetivo ou explicação.

As múltiplas acepções, as menções nos mais distintos campos do direito e o tratamento sob a mesma denominação de entidades jurídicas das mais diversas naturezas pode levar à confusão, à dúvida, à incerteza, e a equívocos do intérprete que primeiramente se depara com o vocábulo reclamação sem fazer uma separação ou delimitação prévia.<sup>58</sup>

Para discorrer sobre a denominada reclamação constitucional, averiguar sua origem histórica, procurar sua natureza jurídica e seus delineamentos jurídicos, é necessário delimitá-la e distingui-la das diferentes medidas que existem e dos distintos sentidos que se apresentam a reclamação.

A origem histórica da reclamação constitucional, as fases pelas quais essa percorreu desde a sua criação até ter os contornos jurídicos que apresenta hoje serão vistas no próximo item.

## **1.2. A primeira fase**

Reclamação constitucional ganha importância a cada ano desde a sua origem, porém não é medida jurídica recente no Brasil. Ela passou por mudanças desde sua incorporação no direito estrangeiro e se altera conforme as mudanças jurídicas e políticas do Estado.

Para se compreender a sua conceituação, classificação e função tal como está no direito brasileiro nos dias de hoje, é relevante verificar sua origem e desenvolvimento histórico.

---

<sup>57</sup> Góes, Gisele Santos Fernandes. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). V. 8. São Paulo: RT, 2005, p. 124.

Antes de chegar a norma da Constituição Federal de 1988, este instrumento da efetividade do processo, da determinação e do atingimento da justiça<sup>59</sup> passou por ao menos quatro fases bem distintas.<sup>60</sup>

São etapas de sua criação: a partir da origem do Supremo Tribunal Federal até a introdução do Regimento Interno da Suprema Corte no ano de 1957, chamada fase de formulação do instituto; a partir da incorporação no Regimento Interno até a promulgação da Constituição Federal de 1967; que na história da medida é a sua fase de discussão; a partir da vinda da Carta Magna de 1967, passando pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, até o final do regime constitucional anterior, denominada fase de definição do instituto; e, por final, a partir da Carta constitucional de 1988 até o presente, a sua fase de plenificação constitucional. São etapas relevantes para a sua delineação hoje e que serão desenvolvidas no item subsequente.<sup>61</sup>

### 1.2.1. A Reclamação constitucional no começo da República no Brasil

Os vocábulos de reclamação mencionadas anteriormente, e outras mais que existam, por virem quase sempre adjetivadas<sup>62</sup>, e figurarem, na doutrina, na jurisprudência e nos próprios textos normativos, em situação razoavelmente distinta desta que se pretende estudar, não chegam a causar maiores problemas.

No entanto, um sentido, diferentemente do que ocorre com as outras, causa toda sorte de confusões e desencontros. Trata-se da reclamação igualmente conhecida como correição

---

<sup>58</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 25-26.

<sup>59</sup> Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I. 2ª ed., tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 84.

<sup>60</sup> José da Silva Pacheco explana que são 4 as fases pelas quais se originaram a reclamação constitucional, enquanto Marcelo Navarro Ribeiro Dantas aduz que são 5 as fases de seu desenvolvimento. Há muita similitude entre aquilo que acreditam afirmam, porém Marcelo Dantas acrescenta uma fase a mais em razão da Emenda Constitucional nº 7 de 1977, a qual alterou a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969. Ao subdividir a terceira fase em dois momentos, um “que vai da edição da CF/67 até a EC 7/77; e outro que vai do advento desta (dado, principalmente, à introdução da advocatária), até o final desse regime constitucional – permite que se imagine, para maior detalhamento, que não se trataria de uma só fase, mas de duas.” Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>61</sup> Houve além dessas outras alterações normativas com repercussão sobre o instituto citado, que permitiram avanços e contribuíram para que adquirisse a individualização e os contornos que veio a alcançar, como, por exemplo, o Código de Processo Civil de 1939, a Constituição Federal de 1939 e a Lei do Mandado de Segurança de 1951.

<sup>62</sup> Reclamação trabalhista, administrativa e civil.

parcial, constante da maioria das legislações estaduais de organização judiciária e dos regimentos internos de muitos tribunais, e que é mencionada, também, em algumas leis federais.<sup>63</sup>

Além da identificação vocabular – que é séria, pois quando denominada como reclamação, a correição parcial quase sempre vem sem um adjetivo ou expressão distintiva – há sempre a possibilidade de misturá-la à reclamação objeto deste estudo, dado que o evoluir histórico-jurídico de ambas possui muitos pontos de contato.<sup>64</sup>

A ausência de precisão entre os dois ocorreu na nomenclatura e na determinação. A correição parcial chama-se também reclamação, mas de ordem administrativa, tendente a emendar erros e abusos acarretadores de inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, aberta aos interessados na causa ao Procurador-Geral do Estado (hoje Procurador-Geral de Justiça), diante da existência, “num feito judiciário qualquer, de abusos praticados pelo juiz; inversão tumultuária do procedimento; e ausência de recurso específico para corrigir a situação”.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Marques, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. Campinas: Millennium, 1999, p. 315.

<sup>64</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 31-32.

<sup>65</sup> Buzaid, Alfredo. *Correição parcial – Recursos processuais – Representação*. Revista Forense 175/90-96, Rio de Janeiro: Forense, 1958. A correição exprime a ideia de reformar, corrigir ou emendar, ela tem por significado o ato ou efeito do ato “ pelo qual o corregedor inspeciona cartórios dos ofícios de justiça e, por meio de cotas, despachos, sentenças ou provimentos, corrige ou emenda os erros, irregularidades, ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades judiciárias inferiores e seus auxiliares”. Santos, João Manoel Carvalho coord., coadjuvado por José de Aguiar Dias. *Verberte Corregedor – Correição*, in *Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro*, v. XIII, Rio de Janeiro, Borsoi, s. ind. Data (só o v. I a possui: 1947), com apoio de Pedro Nunes.

No período inicial, o advento, no sistema judiciário pátrio, da correição parcial ou reclamação correicional é responsável, segundo se entende, pelas dúvidas que caracterizaram essa etapa de formulação da reclamação no seio do Supremo Tribunal Federal – onde foi admirável o trabalho de justificação constitucional da medida – principalmente à vista de determinados princípios processuais então altamente prestigiados, principalmente em decorrência de sua fixação no então CPC de 1939, acrescidos depois por ainda maior carga de incerteza, trazida pela criação, com a CF/46, do Tribunal Federal de Recursos, e por dispositivo da Lei do Mandado de Segurança, em 1951. Para evitar tal confusão, daqui por diante, “sempre que se tratar da reclamação para preservação da competência e autoridade das decisões de tribunal, chamar-se-lhe-á reclamação propriamente dita, ou simplesmente reclamação, *tout court*. Quando se falar da correição parcial, sempre se incluirá o adjetivo: reclamação *correicional*, ou outra palavra ou expressão que permita distinção clara.” Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 49-50.

A correição parcial ou reclamação correicional tem atualmente duas funções: como remédio administrativo-disciplinar, “tem como alvo ato de magistrado na qualidade de servidor público, para a apuração de faltas perante a corregedoria do respectivo tribunal, porquanto a função precípua do instituto reside no controle previsto no artigo 96, inciso I, alínea “b”, in fine, da Constituição Federal; como sucedâneo recursal, a correição é apta à impugnação de decisão judicial irrecurável contaminada por *error in procedendo*, consoante revela a combinação do artigo 8º, inciso I, alínea “I”, da Lei n. 11.697, de 2008, com o artigo 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com o artigo 498, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, com o reforço do artigo 184 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do artigo 265 do

Para tratar da reclamação os autores de obras jurídicas tinham na época de tratar também da correição, ambos os institutos usados como iguais e com diferenças que foram solucionadas sem qualquer dúvida presentemente.<sup>66</sup>

Hoje em dia não se justifica mais qualquer equívoco sobre a completa distinção entre eles, mas a análise do processo da formação e da consolidação desses dois institutos no Direito Brasileiro impõe procurar não deixar que parem quaisquer confusões.<sup>67</sup>

A origem da reclamação constitucional foi marcada pela influência do direito americano, o princípio de poderes implícitos, proclamado e reconhecido pela sua Suprema Corte daquele país, e a da correição parcial pela do direito romano, em que se admitia a *supplicatio*, a partir da *cognitio extra ordinem*<sup>68</sup>; e, no direito brasileiro, do direito de organização judiciária dos Estados, principalmente o do antigo Distrito Federal; do mandado de segurança contra atos de autoridade judicial, a partir de 1934; e do atentado contra ato judiciário.

A reclamação teve origem principalmente nos poderes implícitos enquanto as soprições portuguesas, de origem na *supplicatio* romana, do qual decorreu o agravo por ordenação não guardada do direito português, o agravo por dano irreparável brasileiro, as Leis de Organização Judiciária, a Lei do Mandado de Segurança e o atentado contra ato judiciário, formou mais incisivamente a correição parcial, ambos tratados como iguais no começo do século passado.<sup>69</sup>

---

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.” Souza, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 911-917.

<sup>66</sup> Marques, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. IV. Campinas: Millennium, 1999, p. 315.

<sup>67</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>68</sup> A *supplicatio romana*, que chegou a Portugal sob a denominação de *soprições*, *querimas* ou *querimonias*, e que teria dado origem ao *agravo de ordenação não guardada* previsto nas Ordenações Filipinas (livro III, título XX, § 46, e livro I, título V, § 4.º), transmutou-se para o Brasil de outrora sob o nome de *agravo por dano irreparável*, trazido pelo Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, que aprovou o Código de Processo Comercial, remédio que cabia quando verificada a existência de um “dano irreparável às partes, causado pelos juízes através de despachos interlocutórios”. Fonseca, Vicente José Malheiros da. *A Correição na Justiça do Trabalho*. Artigo visto em <http://www1.trt6.gov.br/corregedoria/trabalhos/td040203.htm>, acessado em 10/06/2015.

<sup>69</sup> A correição parcial influenciou, “com a evolução que teve o Direito Processual em nosso país, nas disposições das leis de organização judiciária do tempo em que o processo se dividira entre os planos federal e estadual, para o surgimento da correição parcial com feição recursal. O posterior aparecimento do mandado de segurança e seu uso contra ato judicial, bem assim a questão do atentado contra ato judiciário, tiveram também importância para o desenvolvimento da reclamação correcional, ou para a utilização desta como recurso.” Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 52.

Uma abordagem retirada do direito americano forneceu alento à compreensão da natureza da reclamação constitucional, a qual será vista no próximo item.

### 1.2.2. A doutrina dos poderes implícitos e sua relevância para o instituto da reclamação

Os poderes implícitos ou *implied powers* apareceram na história do Direito marcadamente por ocasião do julgamento pela Suprema Corte americana, em 1819, do caso *McCulloch vs. Maryland*, no qual se discutia a possibilidade de uma lei federal instituir um banco contrariamente a uma norma legal estadual.

A ementa da citada decisão, em que a teoria nasceu, começa com a frase: “A Constituição dos Estados Unidos e as leis decretadas em seu cumprimento são supremas.”<sup>70</sup> John Marshall, juiz do acórdão citado, sublinhou que “não há frase na Constituição que, como nos artigos da Confederação, exclua poderes incidentais e implícitos, o que requereria que cada competência fosse minuciosamente descrita”.<sup>71</sup>

A base argumentativa de John Marshall neste julgamento, uma vez mais, foi uma tese de Hamilton, que havia tratado do tema em 1791, em resposta a uma consulta de Thomas Jefferson. Sustentara o grande federalista que o governo federal, embora não dotado de todos os poderes, era supremo e soberano com respeito àqueles que possuía. Argumentara que cada poder de que o governo federal estava investido era, em sua natureza, soberano, e incluía, pela força do termo, o direito de empregar todos os meios necessários para fazê-lo efetivo, a não

---

<sup>70</sup> Marshall, John. *Decisões Constitucionais de Marshall*/ trad. por Américo Lobo, - Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 104.

<sup>71</sup> Pacheco, José da Silva. *Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas* – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 555. No precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos *McCulloch vs. Maryland*, de 06/03/1819, o chefe de Justiça John Marshall proferiu uma das mais importantes decisões da época que concerne a expansão do Judiciário. O caso envolveu o poder do Congresso de criar um banco, que deflagrou um ainda maior assunto de divisão de poderes entre o estado e os poderes federais. Em 1816 o Congresso determinou ao Segundo Banco Nacional que o auxilie para controlar a quantidade de moeda ilícita emitida pelos bancos estaduais. Muitos estados questionaram a constitucionalidade desta determinação do banco nacional e o estado de Maryland ajuizou ação requerendo impostos de todos os bancos não contratados pelo estado. Em 1818 o estado aprovou lei que cobra impostos do segundo Banco Nacional contratado pelo Congresso. James W. McCulloch, caixa federal de um ramo de Baltimore do Banco nacional dos Estados Unidos, recusou a pagar os impostos cobrados pelo estado. O estado ajuizou ação contra ele como esforço para receber os impostos. A Suprema Corte, entretanto, decidiu que a criação por lei do banco era um poder implícito (*implied power*) da Constituição, sob uma “norma elástica, que concedeu ao Congresso a autoridade de fazer todas as leis que devem ser necessárias e adequadas para a execução do trabalho do Governo Federal. John Marshall decidiu a favor do Congresso Federal e salientou que o poder de impor tributo envolve o poder de destruir.” Artigo visto em: <http://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=true&doc=21>, acessado em 08/06/2105.

ser que tais meios fossem especificamente proibidos pela Constituição, ou fossem imorais ou impróprios.<sup>72</sup>

Proclamou-se de vez a teoria segundo a qual existem poderes de caráter constitucional, mesmo que não revelados pela letra da Constituição, ou seja, a regra da interpretação liberal dos poderes conferidos pela Constituição, celebrizada sob o nome de teoria dos poderes implícitos, fixada no julgamento por Marshall.<sup>73</sup>

A aplicação da teoria dos poderes implícitos na interpretação dos comandos da Constituição espalhou-se e desenvolveu-se até atualmente, não apenas em seu sentido original, relativo ao reconhecimento de poderes não expressamente especificados do ente federal em relação às demais unidades federativas, mas também no de admitir que qualquer norma constitucional que atribui a um órgão a realização de um dado fim, implicitamente lhe permite o uso dos meios necessários e hábeis a atingir tal desiderato, salvo proibição expressa da própria Lei Magna.<sup>74</sup>

Segundo Madison, no *Federalista*, XLIV, “desde que um fim é reconhecidamente necessário, os meios são permitidos; todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la”, princípio este que, apresentando-se como o mais claramente estabelecido pelo direito e pela razão, encontrou a mais franca e irrestrita aceitação.<sup>75</sup>

Foi festejada na doutrina e na jurisprudência, estrangeira e nacional o acolhimento dessa linha hermenêutica em que se integra a teoria dos poderes implícitos. Nagib Slaibi Filho resume que “quando a Constituição dá a um órgão determinado encargo, implicitamente lhe confere os meios de realização desse encargo”<sup>76</sup>.

Esta teoria tornou-se um verdadeiro lugar-comum no Direito Constitucional, não apenas dos Estados Unidos, mas da maioria dos Países, principalmente das federações, pela influência americana no fenômeno do constitucionalismo, de que aquela nação foi foco irradiador, sendo que a primeira Constituição no Brasil república teve forte e evidente inspiração na carta magna estadunidense.

---

<sup>72</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 159-160.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 159.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>75</sup> Story, Joseph. *Commentaries on the Constitution of the United States*, Boston, 1891, vol. 1, §§ 424 e 426.

<sup>76</sup> Slaibi Filho, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 78.



São, por conseguinte, histórica e logicamente, os poderes implícitos decorrentes do princípio da supremacia da Constituição, da rigidez da norma constitucional e, em decorrência, do reconhecimento do controle jurisdicional da constitucionalidade (*judicial review*).

Esses poderes estão de acordo com a preocupação dos constitucionalistas ou teóricos do direito com a Constituição como centro do ordenamento jurídico. É também consequente desses poderes a interpretação constitucional como atividade judicial de concretização e criação do direito<sup>77</sup> distinto do que ocorre na formação legislativa da lei, mas como vinculação entre a norma abstrata e o caso concreto.<sup>78</sup>

Na falta de contornos definidos sobre a reclamação, o Supremo Tribunal Federal no Brasil, guardião da Constituição e seu máximo intérprete, a quem coube delinear as competências e poderes de cada órgão no início do século XX compreendido na estrutura do Estado brasileiro, começou a empregar a teoria dos poderes implícitos e a construí-la internamente, por criação jurisprudencial. Isso aconteceu como meio de solução de problemas que se lhe apresentavam, e para os quais não encontrava resposta própria ou eficiente pelo

---

<sup>77</sup> Dworkin, Ronald. *O império do direito* – 3 ed. – São Paulo, Martins Fontes, 2014, p. 9.

<sup>78</sup> A interpretação – objeto da hermenêutica – tem implicação deontológica, axiológica e epistemológica. Ela é a extração de um ou mais sentidos, dentre a potencialidade de vários possíveis que podem ser obtidos, para a compreensão de um texto por exemplo.

O meio na atual filosofia hermenêutica pelo qual verifica-se a interpretação do direito é a partir da linguagem vertida em disposições (enunciados) com força normativa na qual o operador do direito chega a “determinado e específico conteúdo, sentido e objetivo desse enunciado, em face de um caso concreto – real ou hipotético” Tavares, André Ramos. *Curso de direito constitucional* – 10ª ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

A interpretação constitucional tem algumas peculiaridades com relação a interpretação do direito devido a superioridade hierárquica, o caráter político, axiológico da Constituição e suas normas como princípios e regras.

Ela tem por fim realizar “a concretização do direito ou, em outras palavras, a ligação jurídica pelo juiz aplicador entre a legislação histórica e geral ao plano concreto específico e atual. Uma interpretação “razoável” mostra-se suficiente se se propõe demonstrar aquilo que já se encontrava implícito no direito pela sua articulação com uma “concepção política pública de justiça” ou com uma das variantes reconhecidas desta.” Rawls, John. *Political Liberalism*, Nova Iorque: Columbia University Press, 1993, pp. 48,89 ss.

Não diz “respeito unicamente ao juiz, mas a toda o operador jurídico e autoridade com competência para aplicar o direito. Logo, no que concerne à interpretação constitucional, refere-se a todos os poderes públicos: presidente da República, parlamento, governo e tribunais.” Troper, Michel. *Pour une théorie juridique de l’État*, Paris, 1994, p. 332.

A tarefa da interpretação constitucional será então “a de encontrar o resultado constitucionalmente ‘correto’ através de um procedimento racional e controlável, e de fundamentar esse resultado, de modo igualmente racional e controlável, por forma a gerar a certeza e previsibilidade jurídicas, não o simples acaso, o da decisão pela decisão.” Hesse, Konrad. *Grenzen der Verfassungswandlungen*, in: HÄBERLE/HOLLERBACH (eds.), “Konrad Hesse. Ausgewählte Schriften”, Heidelberg, 1984, p.20

manejo de outras medidas que se achavam, expressamente, a seu dispor, quer na Constituição, nas leis ou em quaisquer outras entidades normativas.<sup>79</sup>

Para atingir seus fins, isto é, exercer seu poder de resolver devidamente os casos sob sua apreciação, o STF principiou a erigir um novo meio que não lhe estava explicitamente disponível, admitindo, pois, que a Carta Constitucional lhe dera implicitamente o poder de criar tal mecanismo.<sup>80</sup>

A inclusão na Carta Constitucional de 1891 do direito fundamental de petição contra abusos dos poderes públicos, inclusive judiciários, pôs em destaque a necessidade de se permitir a reclamação, que muitos acoimavam de inconstitucional, de contrariar os princípios que norteiam as leis processuais e de não ser prevista entre os recursos admissíveis.<sup>81</sup>

Durante toda a primeira metade do século passado, foi admitida a reclamação por edificação jurisprudencial, antes de qualquer previsão em norma do direito brasileiro, a qual ocorreu na fase seguinte e será prevista no próximo item.

### 1.3. A segunda fase

Inicia-se a segunda fase com a introdução no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de normas específicas sobre a reclamação. A Constituição Federal de 1946 prevera,

---

<sup>79</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro, *Op. cit.*, pp. 168-169. Na Reclamação 141/SP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 25/01/1952 pôs o ministro Rocha Lagoa em realce o princípio de que a competência não expressa dos tribunais federais poderia ser ampliada por construção jurisprudencial, como “ocorrera nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal de 21.09.1898 e 15.10.1899. ”. Pacheco, José da Silva. *Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas* – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 556. Determina a decisão que: “ Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão de processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal Federal tem feito. – É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal”. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Rocha Lagoa. Julgamento em 25/01/1952. Publicação em 17/04/1952. Vol. 78-01, pp. 1 – 40. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>80</sup> *Ibidem*, pp. 168-169.

<sup>81</sup> Com base nesses poderes implícitos, o Supremo Tribunal Federal, seguindo o congênere americano, bem cedo passou a reconhecer implícita em norma constitucional plurissignificativa a competência para os crimes de moeda falsa, contrabando e peculato dos funcionários federais ou para tomar conhecimento de ação rescisória de seus acórdãos, antes de, com a Constituição de 1934, ser criada essa medida processual. Pacheco, José da Silva. *Op. cit.*, p. 556.

no artigo 97, inciso II, a competência da suprema corte para elaborar seus regimentos internos.

Como já era admitida a reclamação, entendeu o tribunal que deveria incluí-la em seu Regimento. O Ministro Orozimbo Nonato, no exercício de sua presidência, propôs, pela Comissão de Regimento da Corte, a emenda que foi definitivamente aprovada, incluindo-se a Reclamação no Regimento Interno, no Título II, o Capítulo V-A.<sup>82</sup>

Na sessão de 2 de outubro de 1957, aprovada a inclusão da reclamação no Regimento Interno da mais alta Corte de Justiça, falaram a seu favor os Ministros Ary Franco e Hahnemann Guimarães. Posteriormente, com as sucessivas reformas do Regimento, a reclamação foi regulada, passando a constar dos artigos 156 a 162 da norma aprovada em 1980.

Os Ministros Lafayette de Andrade e Ribeiro da Costa assinaram a justificativa da emenda. Ribeiro salientou que a medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correccional, denominada reclamação, “embora não prevista, de modo expreso, no art. 101, I a IV, da CF/1946, tem sido admitida pelo STF, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção”.<sup>83</sup>

Mesmo após a adoção da reclamação pelo Regimento Interno do Tribunal Constitucional, com características diferenciadas da correição parcial, a persistência desta no cotidiano judiciário, aprofundou as divergências de opinião, não deixou que se pacificasse facilmente a distinção entre a reclamatória e a medida correccional.

Justifica-se a denominação de fase de discussão que se atribui ao período, devido ao embate de questões constitucionais e processuais sobre a usurpação da competência do

---

<sup>82</sup> Pacheco, José da Silva. *Op. cit.*, pp. 557. Prescreveu o artigo 1º do Capítulo V-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1957 que: “ O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador-Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado ”.

<sup>83</sup> Continua a justificativa ao dizer que a medida da reclamação compreende “ a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhes sejam subordinados. Visa manter em sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. É, sem dúvida meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que, pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atentado à ordem jurídica. Assim, a proposição em apreço entende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, II, da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno”. Pacheco, José da Silva, *op. cit.*, 2012, pp. 558.

Tribunal Constitucional, entre os mais profundos da época. Tais conflitos cresceram ainda mais com a recriação da Justiça Federal pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Após as divergências sobre a admissibilidade da medida, perdura, porém, muitas dúvidas sobre sua natureza. A reclamação nascera sob forte influxo da reclamação correicional, e essa característica a marcaria por muito tempo, dificultando o delineamento mais preciso de seu verdadeiro perfil, o qual continuou na fase seguinte, a ser relatado no próximo item.

#### **1.4. A terceira fase**

A terceira fase principia com a Constituição Federal de 1967, elaborada pelo Congresso Nacional com apenas dois partidos em um período de ditadura<sup>84</sup> e de restrição dos direitos.

Esta etapa leva o nome de “fase de consolidação do instituto da reclamação”<sup>85</sup>, porque a Carta Magna em referência deu-lhe especial respaldo e especificou mais ainda as suas hipóteses de cabimento. Além disso, a adoção de nova sistemática processual, pelo Código de Processo Civil de 1973, vigente a partir do início do ano seguinte, pôde fazer refluir um pouco o conflito que grassara antes, e que veio a desaparecer na fase posterior.

Ao passar o Regimento Interno da Suprema Corte a ter *status* praticamente equivalente ao de lei, e a possibilidade de o Tribunal Constitucional legislar sobre os feitos de sua competência, desenvolveu-se, de modo mais contundente, a distinção entre a reclamação ali sediada e a velha reclamação correicional.<sup>86</sup>

A Constituição de 1967, no artigo 115, que autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou por legitimar definitivamente o instituto da reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> Villa, Marco Antonio. *A história das constituições brasileiras*. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 93.

<sup>85</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 48.

<sup>86</sup> *Ibid.*, pp. 210.

<sup>87</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013, p. 1375.

Se a introdução da reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal servira para estancar as discussões a respeito da admissibilidade da medida junto à Suprema Corte, essa disposição constitucional veio silenciar de vez quaisquer vozes que ainda porventura se mantinham céticas quanto a sua constitucionalidade.<sup>88</sup>

A Emenda Constitucional n. 7 de 1977 alterou a competência da mais alta Corte de Justiça do país, que dizia respeito, intimamente, ao tema sob exame. A avocação, que realizou o Supremo Tribunal federal nas causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, quando deferisse pedido do Procurador-Geral da República<sup>89</sup>, foi consequência da procedência do pedido de usurpação de competência da Suprema Corte de outras causas, conforme o artigo 119, I, da Constituição de 1967/1969.<sup>90</sup>

A competência para julgar a reclamação exclusivamente do Supremo Tribunal Federal foi determinada na declaração de inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno

---

<sup>88</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 209-210.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 218. A Carta Magna de 1967 trouxe, em seu art. 115, parágrafo único, c, autorização para que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecesse o processo e o julgamento dos feitos de sua competência original ou recursal e da arguição de relevância da questão federal. Essa disposição não foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, que a manteve em seu art. 120, parágrafo único, c; e, posteriormente, com a Emenda 7, de 13 de abril de 1977, no art. 119, I, o, sobre a advocatária, e no § 3º., c.. O artigo 119, I, o da Constituição prescreveu que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido, alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-1977). Por solicitação do Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal “pode avocar toda e qualquer causa em curso perante qualquer órgão judicante do país. Avocando-a, processá-la-á e julgá-la-á com questão de sua competência originária. (...) A avocação pressupõe demanda em curso. Pode ocorrer, porém, antes de qualquer julgamento ou mesmo depois da decisão, se bem que necessariamente antes de seu trânsito em julgado. Colhendo ação em curso, os efeitos da avocação e do julgamento proferido pelo Supremo são *inter partes*. Não atingem a outrem. Genericamente falando, o fundamento da avocação é um só: o interesse público. A enumeração é exemplificativa. Mas só cabe, sendo grave e imediato perigo de lesão ao interesse público” Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira – 3 ed. rev. e atualizada.* – São Paulo: Saraiva, 1983, p. 477.

<sup>90</sup> O artigo 119, § 3º, “c”, da Constituição de 1967 afirmou que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal. Este dispositivo atribui a corte superior, na verdade, “o poder de legislar sobre o processo. Cabe a este, em seu regimento, fixar as normas relativas ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Consequentemente, nesse campo, a lei não pode intervir, sob pena de incidir em inconstitucionalidade”. Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Op. cit.*, p. 484.

Foi expungida da competência do Supremo a *advocatária irrestrita*, que lhe havia sido concedida pela Emenda 7 à Constituição Federal de 1967. “A advocatária somente tinha cabimento nos processos em curso, vedada quando o recurso já tivesse transitado em julgado, possibilitando ao STF o conhecimento integral do litígio. Nos incidentes, porém, limitava-se aos mesmos.” Pacheco, José da Silva. *Op. cit.*, p. 561.

do Tribunal Federal de Recursos, que pretendeu agasalhar medida similar diante dele mesmo, pelo Tribunal Constitucional.<sup>91</sup>

Fortalecida a Suprema Corte ainda mais na posição de guardião da Constituição, e a vigência absoluta da novel processualística introduzida com o Código de Processo Civil de 1973, pôde aquela Corte por meio de seu poder normativo definir as características da reclamação que lhe era, então, própria e exclusiva. A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 inicia a fase seguinte, que será explanada no próximo item.

### **1.5. A quarta fase: após a Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal pós-período ditatorial de 5 de outubro de 1988 inaugura época que fortalece maior participação do cidadão no poder do Estado, e nos direitos políticos, além da criação e da tutela dos direitos fundamentais individuais, sociais e difusos.

A Carta Magna, pela primeira vez na história do direito no Brasil, atribuiu, expressamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento, em apreciação originária, da reclamação constitucional para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, com base nos artigos 102, inciso I, alínea l e 105, inciso I, alínea f.

Torna-se a reclamação instrumento definitivamente voltado à defesa da ordem jurídica. Pouco adianta à Carta Política conferir aos tribunais superiores a guarda e a interpretação da Constituição Federal - e a defesa e a uniformização da legislação federal, se não conferisse meio eficaz e célere à preservação da autoridade dos seus julgados e da sua competência.

Ficaram irrelevantes quaisquer discussões que ainda possam ser travadas sobre a constitucionalidade ou não da reclamação, a exclusividade ou não do Supremo Tribunal

---

<sup>91</sup> No período da Constituição de 1967, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1/1969, foi exclusivo ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a Reclamação Constitucional, com o afastamento de qualquer outro tribunal, inclusive o Tribunal Federal de Recursos, substituído pelo Superior Tribunal de Justiça após a Carta Magna de 1988. O poder foi reservado “exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para legislar sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, instituído pela Constituição Federal de 1967 (art. 115, parágrafo único, letra c, hoje art. 119, § 3º, letra c)”. . Brasil. Supremo Tribunal Federal. Embargos infringentes na representação nº 1092-9. Plenário. Relator(a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/1986. Publicação em 23/05/1986. Vol. 1420-03, pp. 589-664. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39647>. Acessado em: 25/05/2016.

Federal em seu processamento e julgamento e a advocatória irrestrita das causas fora da competência da Suprema Corte<sup>92</sup>. Continua possível, entretanto, avocar os autos do processo ou do recurso nos casos particulares de usurpação de competência, se houver procedência no julgamento.<sup>93</sup>

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que incluiu a súmula vinculante no Brasil, seguiu a tendência do direito atual que confere valorização ao precedente. Ela acrescentou o artigo 103-A, que em seu § 3º prevê que caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que, indevidamente a aplicar.

Após a reforma constitucional, deste modo, a reclamação passa a ser usada tanto contra decisões judiciais quanto contra atos administrativos praticados pelos poderes do Estado e que estejam de encontro a enunciado de súmula vinculante<sup>94</sup>.

Ao aproximar a decisão do órgão julgante *a quo* às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, esses tribunais, diante da enorme quantidade de decisões judiciais e de casos julgados (muitas vezes similares mas decididos de maneira diferente) estabilizam a jurisprudência do país e conferem a esta maior coerência e integridade.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 264.

<sup>93</sup> Trata-se de uma exceção ao sistema jurídico brasileiro, que utiliza o modelo de substituição de jurisdição nos casos de recursos e apelações.

<sup>94</sup> O Tribunal Constitucional assume cada vez mais a função de criador de direito judicial. Para a teoria da argumentação jurídica, com efeito, a “norma jurídica” – ou “norma de decisão” – encontra-se na justificação/fundamentação das decisões judiciais. Esta última transforma-se num caso especial do discurso jurídico prático-geral. Deste modo, a interpretação do direito realizada pelos tribunais de justiça constitucional vem a receber o *status* de uma “norma geral de interpretação” e estes o de “órgãos de produção jurídica” (Queiroz, Cristina. *Interpretação constitucional e Poder Judicial*. Coimbra Editora, 2000, p. 164). As decisões judiciais, que criam o direito no caso concreto, conflitantes, expõem a necessidade cada vez maior de haver sistema jurídico com integridade e coerência. A integridade exige que “as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”. Dworkin, Ronald. *Op. cit.*, p. 264.

<sup>95</sup> Enquanto a jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais, o precedente é uma decisão com influência na resolução de casos futuros. A cultura do precedente ganha relevo no Brasil, não apenas por influência do *commom law*, mas antes de tudo por uma necessidade brasileira no sentido de fazer com que casos iguais, sejam julgados igualmente e que o sistema jurídico tenha coerência e integridade. O efeito da integridade sobre as decisões políticas exige “que o governo persiga alguma concepção coerente daquilo que significa tratar as pessoas como iguais.” Dworkin, Ronald. *Op. cit.*, p. 268.

Tudo isso em razão da necessidade de se respeitar o princípio da isonomia, “de garantir autoridade às decisões do Poder Judiciário, gerar previsibilidade e segurança jurídica ao jurisdicionado.” Veiga, Daniel Brajal. *O caráter pedagógico da Reclamação Constitucional e a valorização do precedente*. Revista de Processo. Direção: Arruda Alvim. Ano 38. Vol. 220. Jun./2013, pp. 65-66.

Com o crescimento da jurisdição constitucional no Brasil, o uso de reclamações constitucionais amplia-se para garantir a autoridade de decisões nas ações de controle abstrato e em suas medidas cautelares<sup>96</sup>, que passam a ter eficácia vinculante e efeito *erga omnes*.

O novo Código de Processo Civil - NCPC, publicado em 17 de março de 2015, surge com a busca de formas mais céleres de resolução de conflitos e com o atingimento da justiça<sup>97</sup> por meio do maior uso da mediação e da conciliação.<sup>98</sup>

Ele prevê pela primeira vez na legislação processual civil a reclamação, no capítulo IX do Título I do Livro III da parte especial, de modo que o artigo 988 determina que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. O § 1º prevê que a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal.

Estas últimas previsões de cabimento (garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência) parecem novas prescrições além daquelas encontradas na Constituição Federal. Todavia, são desdobramentos do segundo cabimento da reclamação na Carta Magna, ou seja, no sentido de garantir a autoridade das decisões no tribunal.

O NCPC passa a regular o procedimento da reclamação constitucional desde a sua propositura até o trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais superiores e os Tribunais de segunda instância.

Depois dessas considerações históricas que se entenderam relevantes para a obtenção de esclarecimentos acerca dessa medida, a qual afere estabilidade às decisões judiciais e às normas, a natureza jurídica da Reclamação continua a ser causa de divergências, as quais serão expostas no próximo capítulo.

---

<sup>96</sup> O número de reclamações constitucionais julgadas perante o Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1990 está previsto no site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>, acessado em 05/05/2016.

<sup>97</sup> Cappelletti, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 21.

<sup>98</sup> Montenegro Filho, Misael. *Op. cit.*, p. 30.



## **2. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A busca da natureza jurídica de instituto é a averiguação do seu conceito e a sua classificação entre as inúmeras possibilidades no Direito. Esta verificação no que se refere particularmente à reclamação constitucional não constitui tarefa fácil, porque não existe unanimidade na doutrina e na jurisprudência.<sup>99</sup>

É relevante a sua averiguação pois isto contribui para diferenciá-la de outros institutos jurídicos e, além do mais, facilita a compreensão do direito legislativo e jurisprudencial no que se refere a suas hipóteses de cabimento e processamento.<sup>100</sup>

Em inúmeras oportunidades foi debatida a natureza jurídica em obras jurídicas e em julgamentos do STF e do STJ, os quais revelam multiplicidade de opiniões. Existem exemplos que afirmam variedade de posicionamentos, mas preferem não tomar posição.

Ao analisar as opiniões sobre a reclamação constitucional escrita pela doutrina, o STF afirma que não há unanimidade sobre sua natureza desde o momento em que foi criada. Em decisão poucos anos após a promulgação da atual Constituição, a Corte Constitucional determinou que:

A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – ação (PONTES DE MIRANDA, ‘Comentários ao Código de Processo Civil’ Tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, ‘O Poder Judiciário e a Nova Constituição’, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, apud CORDEIRO DE MELLO, ‘O processo no Supremo Tribunal Federal’, vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, ‘A Correição Parcial’, p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (José Frederico Marques, ‘Manual de Direito Processual Civil’, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva), ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/ 518-522) -, configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a teoria pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 1) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, f)” Rcl. 336/190-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 19/12/1990.

Muitas dessas opiniões sobre a natureza jurídica deste remédio processual foram feitas em doutrina e jurisprudência em períodos distintos do desenvolvimento dela e variam de acordo com a conjuntura política, jurídica e moral, nas ocasiões em que foram elaboradas.

<sup>99</sup>Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1375-1376.

<sup>100</sup>Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 431.

Os remédios são meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir ilegalidade e abuso de poder, em prejuízo de direitos e interesses individuais.<sup>101</sup>

Candido Rangel Dinamarco denomina a reclamação constitucional como um remédio processual, porque entende que a expressão “é muito ampla e abriga em si todas as medidas mediante as quais, de algum modo, se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, se retifica o ato ou se produz sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça”<sup>102</sup>.

Passa-se, então, a discorrer sobre cada opinião, para, no final, explanar um posicionamento próprio. Investiga-se no item subsequente se a reclamação é mera medida administrativa ou judicial.

## 2.1. Como Medida Jurisdicional

A reclamação nas primeiras décadas de sua criação no Brasil, por ser confundida com a reclamação correicional conforme escrito no capítulo anterior, quase sempre era tida como providência administrativa, por meio da qual os órgãos superiores se utilizavam para corrigir os inferiores por erros formais ou processuais em poder hierárquico e disciplinar.<sup>103</sup>

Os rumos tomados com o passar das décadas diferenciaram a Reclamação cada vez mais da correição parcial, de maneira que as características de natureza administrativa se esparsaram e foram substituídas por outras, mais atentas às reais qualificações auferidas.

Os órgãos do Judiciário só podem exercer seu poder administrativo dentro da hierarquia interna de sua estrutura, sendo impensável, porque atentatório ao princípio<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 444.

<sup>102</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2002. V.6. p. 100.

<sup>103</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 431.

<sup>104</sup> Princípios e regras, espécies da norma jurídica, são distintos quanto ao sistema jurídico. Para diferenciá-los, “El de generalidad es el (criterio para la distinción) más frecuentemente utilizado. Los principios son normas de un grado de generalidad relativamente alto, y las reglas normas con un nivel relativamente bajo de generalidad. Como otros criterios de distinción se discuten la determinabilidad de los casos de aplicación, la forma de su génesis, el carácter explícito del contenido valorativo, la referencia a la idea del derecho o a una ley jurídica suprema y la importancia para el ordenamiento jurídico. Además, las reglas y los principios son diferenciados según que sean fundamentos de reglas o reglas ellos mismos o según se trate de normas de argumentación o de comportamiento. Los principios son mandatos de optimización que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las

constitucional da independência e harmonia entre os Poderes<sup>105</sup>, que o fizesse contra atos dos demais. Já a reclamação constitucional é proposta contra ato administrativo praticado pelos poderes executivo e legislativo que desobedeça a obrigação contida em enunciado de súmula vinculante.<sup>106</sup>

Os Tribunais Superiores que apliquem punição administrativa a órgão judiciário estadual podem gerar a discussão de invasão da autonomia das unidades federativas prevista no artigo 18 da Constituição Federal. Já não se questiona a invasão da autonomia federativa quando um Tribunal Superior anula a decisão de juiz ou tribunal inferior por invasão de competência, desrespeito à autoridade de julgamento ou obrigação contida em enunciado de súmula vinculante.

As providências administrativas corretivas, da incumbência dos tribunais maiores contra cortes ou juízos inferiores, equivocados quanto à execução de julgados proferidos pelos primeiros, ou exorbitantes das próprias competências, invadindo as dos primeiros, podem ser tomadas *ex officio*. Já a reclamação não é exercida *ex officio* porquanto o juízo ou tribunal se mantém inerte até provocação do interessado.<sup>107</sup>

---

posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuesto”. Alexy, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993, p. 82 e segs. As regras jurídicas, de outro modo, somente podem ser aplicadas em um mesmo grau, independentemente das possibilidades fáticas e jurídicas.

Esta diferença entre princípios e regras “é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não tem – a dimensão do peso e da importância. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um.” Dworkin, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo: 2010, pp. 39, 42.

<sup>105</sup> O artigo 2º prescreve que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. São três características fundamentais do poder político do Estado a unidade, a indivisibilidade e indelegabilidade. Diante disso é inadequado falar-se em divisão de poderes e é mais apropriado referir-se a divisão das funções legislativas, executivas e judiciárias. “ A independência entre os poderes significa que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos de governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; que, na organização dos respectivos serviços cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. A harmonia entre os poderes verifica-se pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas a que mutuamente todos têm direito.” Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>106</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 437. Nem a divisão de funções entre os órgãos de poder nem sua independência são absolutas. A propositura de reclamação constitucional contra ato administrativo praticado pelo poder executivo que desobedeça à obrigação contida em enunciado de súmula vinculante é uma das interferências encontradas que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário “ à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e os desmandos de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.” Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>107</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 437.

Qualquer interessado pode realizar requerimento administrativo sem a necessidade de capacidade postulatória para realizá-lo. Já a reclamação exige capacidade postulatória ou representação técnica por parte do advogado devidamente constituído nos autos para ser proposta.<sup>108</sup>

As medidas administrativas não abrangem tutelas cautelares, prevista, no sistema jurídico brasileiro autopoietico e aberto, nos processos jurisdicionais de conhecimento e de execução. Já na reclamação constitucional é permitida a concessão a requerimento do autor da ação de juiz ou Tribunal de medidas cautelares, que busquem garantir a eficácia de seu resultado final.

Não há nas medidas administrativas avocação dos autos por Tribunal de hierarquia superior para que sejam neste processados e julgados. Já na reclamação há a possibilidade de avocação dos autos, na hipótese de invasão de competência do Tribunal e de procedência do pedido, para serem posteriormente julgados nesta Corte.<sup>109</sup>

Medida administrativa, que parte de qualquer tribunal, não pode anular ou cassar, por exemplo, uma sentença ou acórdão que estivesse a invadir a competência daquele ou a desrespeitar a autoridade de sua decisão ou de enunciado de súmula vinculante. Já decisão de Tribunal pode anular ou cassar outra de Corte de hierarquia inferior em julgamento de reclamação constitucional.<sup>110</sup>

Contra medidas administrativas há o oferecimento de recursos administrativos. Já contra decisões proferidas em reclamação é possível ajuizamento de recursos jurisdicionais, tais como o agravo regimental e os embargos de declaração. Não é admitida contra Reclamação a propositura de embargos infringentes, com base na súmula 368 do STF, nem de recursos administrativos.

As penalidades administrativas não têm decisão que pode transitar em julgado. Já a decisão em reclamação que finaliza o processo com a sentença deve conter as partes de

---

<sup>108</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 438-439.

<sup>109</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. São Paulo: Método, 2011, p. 305.

<sup>110</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. Cit.*, pp. 437-438. Então, quando se derem o decreto de ineficácia ou a determinação de medida adequada à observância da jurisdição dos Tribunais Superiores, fatalmente o mérito será atingido. E se o mérito for “atingido – e mesmo que não seja, v.g., nos casos de usurpação de competência do STF ou STJ, o que, por si só, já é assunto jurisdicional – estaremos, evidentemente, diante de atividade jurisdicional.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1375-1376.

relatório, fundamentação e dispositivo. Esta, quando transita em julgado, produz coisa julgada, somente desconstituível por ação rescisória.<sup>111</sup>

Não se faz interpretação da Constituição que atenda a boa hermenêutica constitucional – como resultado da busca de criação do direito distinto da lei, por meio de processo de vinculação entre a norma legislativa abstrata e histórica e o mundo concreto real e atual -, no sentido de ver a reclamação constitucional como providência administrativa.<sup>112</sup>

Atualmente a doutrina praticamente unânime afirma que a reclamação constitucional tem natureza jurisdicional. Considera-se equivocado o entendimento de considerá-la mera providência administrativa.

Assim, no item a seguir descobrir-se-á se a reclamação constitucional se encaixa na jurisdição voluntária ou contenciosa.

## **2.2. Como Medida de Jurisdição Contenciosa**

Neste item será verificado se a reclamação tem natureza jurídica de jurisdição voluntária ou de contenciosa. Ambos têm definições e finalidades distintas no sistema jurídico.

A jurisdição voluntária é o procedimento em que o litígio rotineiramente não é essencial à demanda, contudo nela podem acontecer eventuais controvérsias decorrentes de interesses contrários no seu decorrer, e não há direito a ser realizado.<sup>113</sup> Nela, há a interferência do poder judiciário na órbita dos interesses privados administrativamente, integrando-se ao negócio jurídico ou velando pela sua correta formação e eficácia, conforme determina o interesse público.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 305.

<sup>112</sup> A jurisprudência do STF, como direito judicial e resultado da interpretação constitucional, ao longo dos anos demonstra que, com o tempo, vencidas as hesitações das primeiras épocas e mesmo quando não especifica o que seja, firmou-se a convicção de que a reclamação constitucional realmente é instrumento jurisdicional e nada tem de administrativo.

<sup>113</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil, Procedimento Especiais* – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

<sup>114</sup> Santos, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*, volume 3 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 461.

Nela também existe a função de se permitir que os particulares pratiquem, sob as vistas e com a chancela do Judiciário, atos jurídicos ou negócios jurídicos que, sem tal supervisão, não poderiam praticar.<sup>115</sup> O juiz não atua para solucionar litígio, nem para efetivar direito, nem para acautelar outro processo. Ele apenas integra-se ao negócio jurídico ou ao ato de interesse dos particulares, para verificação da sua participação. Se não há litígio nem execução, em consequência não pode haver processo no sentido jurídico; há simples procedimento que permite ao juiz, na sua função integrativo-administrativa, avaliar a conveniência do ato, ou sua validade formal.<sup>116</sup>

A jurisdição dita contenciosa atua por meio do processo, que é a soma de atos que objetivam a solução do litígio, a efetivação de direitos já reconhecidos e o acautelamento de processos em andamento ou a serem instaurados.<sup>117</sup>

Não há como enquadrar a jurisdição voluntária na reclamação. Na jurisdição voluntária há a administração pública de interesses privados. Já na reclamação constitucional não há qualquer administração pública de interesses privados.<sup>118</sup>

Na jurisdição voluntária há a prática de determinado ato judicial sob a confirmação do poder judiciário. Já na reclamação constitucional, há o interesse público. Em outras palavras, o tribunal detentor da reclamação demonstra seus interesses, que, *in casu*, são os interesses da Justiça.<sup>119</sup>

Nos procedimentos de jurisdição voluntária há a administração de interesses que praticamente não são contraditórios e, portanto, não há a ameaça ou a lesão de direitos que precisam ser tutelados. Pela reclamação, de modo diferente, tutelam-se, isso sim, direitos subjetivos do reclamante, atingidos pelo descumprimento do acórdão que o beneficiava, ou pelo julgamento de causa em que se é parte, perante tribunal incompetente.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 444-445.

<sup>116</sup> Santos, Ernane Fidélis dos. *Op. cit.*, p. 462. São procedimentos especiais de jurisdição voluntária, previstos no Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte especial do CPC, nos artigos 719 a 770 a notificação e a interpelação, alienação judicial, divórcio e separação consensuais, extinção consensual de união estável e alteração do regime de bens do matrimônio, testamentos e codicilos, herança jacente, bens dos ausentes, coisas vagas, interdição, tutela e curatela, organização e fiscalização das fundações e ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo.

<sup>117</sup> Santos, Ernane Fidélis dos. *Op. cit.*, p. 462.

<sup>118</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 306.

<sup>119</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 444.

<sup>120</sup> Tanto é assim que a jurisprudência do STF não admite a reclamação contra decisão judicial que simplesmente contrarie sua jurisprudência, por mais reiterada que seja, “se não houve anterior pronunciamento sobre o caso

Na jurisdição voluntária há a chancela do Poder Judiciário de atos jurídicos ou negócios jurídicos praticados por particulares. Na Reclamação Constitucional, por sua vez, aplica-se o direito ao caso concreto, para se atingir a finalidade da atividade jurisdicional, que é a tutela do direito.<sup>121</sup>

Enquanto na jurisdição voluntária não há substitutividade, até porque não há necessidade de substituir uma vontade pela vontade do direito, na Reclamação Constitucional o caráter substitutivo é evidente, pois se busca a substituição da vontade de outro órgão jurisdicional, que desafia a competência ou a autoridade de decisões de tribunal superior ou o cumprimento de enunciado de súmula vinculante.<sup>122</sup>

No procedimento de jurisdição voluntária não há em regra a pretensão do autor que possui interesse resistido pela parte contrária. Na reclamação, contrariamente, há a pretensão do reclamante, de que a competência dos tribunais seja respeitada, resistida pela do reclamado, que persiste em invadi-la. Ou a pretensão do reclamante, querendo que a decisão de uma dessas cortes ou o enunciado de súmula vinculante, seja cumprida, que enfrenta a resistência do reclamado em acatá-la.<sup>123</sup>

Não há na jurisdição voluntária o conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida – lide.<sup>124</sup> Na Reclamação Constitucional, por sua vez, existe, claramente, uma lide jurídica, sem a qual não há aquela medida.<sup>125</sup>

O procedimento especial de jurisdição voluntária não busca alteração de decisões proferidas em processos contenciosos porquanto não tem essa finalidade prevista. Já a decisão na reclamação constitucional altera até decisões proferidas em processos contenciosos.<sup>126</sup>

O procedimento de jurisdição voluntária não produz coisa julgada material pois não tem lide. Já a decisão judicial da reclamação contra a qual não se pode mais ajuizar recurso produz coisa julgada material.<sup>127</sup>

---

concreto. É preciso que um direito subjetivo do reclamante tenha sido violado.” Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 446.

<sup>121</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 306.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 445.

<sup>124</sup> Santos, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*, volume 1: processo de conhecimento – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 123.

<sup>125</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 446.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

<sup>127</sup> *Ibid.*



Assim, esclarecido que a reclamação não é, de modo algum, de jurisdição voluntária, nem mero procedimento, conclui-se que ela integra a jurisdição contenciosa.<sup>128</sup>

Portanto, como medida processual contenciosa, há possibilidades mais fortes de a Reclamação Constitucional ser incidente processual, recurso, remédio, petição ou ação, os quais serão vistos a partir do próximo item.

### 2.3. Como Incidente Processual

Investiga-se nos próximos itens deste capítulo qual a natureza jurídica da Reclamação Constitucional, como instituto jurisdicional e contencioso. A primeira verificação será se a Reclamação se enquadra como incidente processual.

Os incidentes processuais “são procedimentos menores, anexos e paralelos ao principal e dele dependentes. Eles são compostos por uma série de atos coordenados como dispuser a lei, todos endereçados à pronúncia de uma decisão judicial sobre algum pedido ou requerimento das partes, referente ao processo pendente.”<sup>129</sup>

Ele é algo que, embora não ocorra sempre, está previsto como possivelmente ocorrente no curso do processo, *rectius*, do procedimento de uma dada ação. É um desvio na trajetória procedimental normal, um contorno ao caminho do rito já previsto no mapa (sua saída já está devidamente sinalizada na estrada processual, que registra o ponto ou o trecho em que é possível que ela aconteça, para que depois se volte ao trajeto normal).<sup>130</sup>

São os incidentes do processo ou do procedimento verdadeiros desvios acidentais do procedimento principal, que se situam à margem de sua caminhada linear em direção ao provimento final do pedido na demanda inicial do processo.<sup>131</sup>

O incidente processual, pois, faz parte do procedimento de uma dada ação. É, ao menos, uma possibilidade interna a ele. É característico dos incidentes processuais que, após

---

<sup>128</sup> Ibidem, p. 452.

<sup>129</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. v.2. p. 464.

<sup>130</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 458.

<sup>131</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 464.

sua decisão, a ação pode se extinguir ou prosseguir. Jamais a ação pode seguir um curso e o incidente outro, porque este é parte daquela.<sup>132</sup>

O incidente processual não é idêntico ao processo incidente. O ponto em comum entre eles é o fato de ter que existir, sempre, um processo já em curso. Se não houver um processo em curso, não é possível falar em algo que lhe seja ‘incidental’. A inexistência de um processo em curso afasta a ocorrência de um incidente processual e de um processo incidental.

Já a distinção está no surgimento, ou não, de uma nova relação jurídica processual. O simples incidente processual jamais gera uma relação processual nova, ao passo que o que caracteriza o processo incidental é exatamente o fato de uma nova relação jurídica processual ser constituída.<sup>133</sup>

A afirmativa de a reclamação constitucional, então apenas regimental e deferida unicamente ao Supremo, ter natureza jurídica de incidente processual é de Nelson Nery Júnior<sup>134</sup> e Moniz de Aragão.<sup>135</sup>

O incidente processual recai sobre relação processual já antiga, faz parte desta e segue o rumo que ela seguir. A Reclamação, por sua vez, forma uma nova relação processual e, ao se encerrar por decisão de sentença ou de recurso, pode seguir rumo diferente do antigo processo.<sup>136</sup>

O incidente processual depende do processo principal e segue o rumo que este seguir. Já a reclamação constitucional, que pode ser apresentada diante de descumprimento da decisão de tribunal por autoridade administrativa, é autônoma em relação ao feito em que foi proferida a decisão reclamada. Por mais que se refira ao processo que reclama, não depende deste.

---

<sup>132</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 458.

<sup>133</sup> São exemplos de incidentes processuais a impugnação ao valor da causa, a alegação de conexão, a arguição de suspeição do magistrado, a arguição de incompetência relativa ou absoluta, e o pleito de revogação da decisão por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, com base nos artigos 64, *caput* e § 1º, 146, 293 e 337, VIII, do CPC e 7º da Lei nº 1.060/1950. Nestes casos, independentemente de haver, ou não, a formação de autos apartados, não nasce uma nova relação jurídica processual.

<sup>134</sup> Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3.ed. São Paulo: RT, 1996, p. 77.

<sup>135</sup> Aragão, Egas Dirceu Moniz de. *A Correição Parcial*, São Paulo, José Bushatsky Editor, 1969, p. 106.

<sup>136</sup> Cortez, Cláudia Helena Poggio. *O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais*. Revista de Processo. Direção: Arruda Alvim. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier ano 35, n. 188, out./2010, p. 254.

Não há no incidente processual previsão no sistema jurídico de um novo procedimento incidente que permita o requerimento e a concessão de medida cautelar. Já na reclamação há a previsão de concessão de medida cautelar como antecipação da tutela do direito presentes os requisitos da Fumaça do Bom direito e do perigo da demora.<sup>137</sup>

O incidente processual, por recair sobre relação processual já existente, não faz coisa julgada. Somente essa tem o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado. Já a reclamação constitucional faz coisa julgada material e dá ensejo à propositura de ação rescisória.<sup>138</sup>

As próprias decisões judiciais do STF determinam que, apesar de algumas afirmações em contrário da doutrina no período de vigência de Constituições passadas, não é a Reclamação incidente processual.<sup>139</sup>

Portanto, a Reclamação Constitucional, instrumento jurisdicional e contencioso, não tem natureza jurídica de incidente processual. Passa-se a verificar se ela se enquadra como recurso no próximo item.

## 2.4. Como Recurso

São os recursos meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento<sup>140</sup>.

José Frederico Marques<sup>141</sup>, Alcides de Mendonça Lima<sup>142</sup> e Moacyr Amaral Santos<sup>143</sup>, importantes autores de obras jurídicas, classificam a reclamação constitucional como recurso.

<sup>137</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 458. Artigo 989, II, do CPC.

<sup>138</sup> Cortez, Cláudia Helena Poggio. *Op. cit.*, p. 254.

<sup>139</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2212-2/CE. Plenário. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/10/2003. Publicação em 14/11/2003. Vol. 2123 - 13, pp. 2403-2442 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>. Acessado em: 23/05/2106. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2480-9/PB. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 02/04/2007. Publicação em 15/06/2007. Vol. 2280-01, pp. 165-189 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544>. Acessado em: 23/05/2016.

<sup>140</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento* – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 498.

<sup>141</sup> Marques, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Atual. por Vanilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. V.3. p. 148.

Não penso que se enquadra este instrumento como recurso. Este, em princípio, quer uma revisão, cassação ou modificação do julgado. A Reclamação, exatamente o contrário, quer seu reforço, quando feita para obrigar a seu cumprimento, ou não quer nada dele, até porque pode não haver nenhum, quando referente a ato não judicial, ou quando apresentada para fins de preservação de competência.<sup>144</sup>

Recorre quem perdeu. Justamente ao contrário, reclama quem ganhou – e vê que a decisão que o beneficiava não está sendo cumprida -, ou quem não ganhou, mas também não perdeu: apenas vê que a causa, que deveria estar sendo processada no Supremo ou num dos tribunais superiores à que a reclamação é deferida, está sendo apreciada diante de outro juízo ou tribunal.<sup>145</sup>

O recurso, por isso mesmo, só pode haver se há decisão da qual se recorra. Na reclamação, isso não acontece necessariamente. Quando a questão é preservar a competência indevidamente avançada por outro órgão jurisdicional, não é necessário, de modo algum, que o invasor profira uma decisão, para que se possa dela reclamar.<sup>146</sup>

Quando o objetivo é fazer o órgão cumprir a decisão anteriormente proferida, não se reclama contra a decisão, mas em favor dela. Já ao recorrer, sempre se recorre contra alguma decisão.<sup>147</sup>

O recurso gera a devolução da matéria ao mesmo ou a outro órgão jurisdicional para que emita outro pronunciamento. Já a decisão em reclamação não gera devolução da matéria a outro órgão jurisdicional para que este emita outro pronunciamento, mas determina a cassação ou anulação de decisão de tribunal de hierarquia inferior por invasão de competência ou desrespeito de autoridade a decisão de tribunal superior.<sup>148</sup>

---

<sup>142</sup> Lima, Alcides de Mendonça. *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 80.

<sup>143</sup> Santos, Moacyr Amaral, in RTJ 56/546-548.

<sup>144</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 454-455.

<sup>145</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 453.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> Góes, Gisele Santos Fernandes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, v.8., p. 130.

No recurso, a decisão é imprescindível porquanto é ela que aquele irá atacar. Na reclamação constitucional, por sua vez, a decisão é perfeitamente prescindível pois pode-se buscar apenas a preservação da competência de outro tribunal que é invadida.<sup>149</sup>

O recurso busca a reforma ou o reexame de decisão. O objetivo da reclamação constitucional, por sua vez, não é a reforma de decisão ou o seu reexame, de forma que não se pretende nem a substituição de decisão nem a prolação de outra em seu lugar.

A decisão proferida na reclamação poderá, até, gerar uma cassação da decisão, mas não impõe ao órgão inferior que emita outro pronunciamento. Na anulação de decisão ocasionada no julgamento de recurso ou sucedâneo recursal, por sua vez, ocorre a imposição ao órgão inferior para que emita outro pronunciamento.<sup>150</sup>

E onde se encaixa a Reclamação? Bem, a competência do STF se divide em originária e recursal. Nesta, desdobra-se em recurso ordinário e extraordinário, conforme o artigo 102, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Os recursos são sempre contra atos do juiz ou tribunal. A reclamação, por outra parte, pode ser até contra um ato administrativo, oriundo de dentro ou de fora do poder Judiciário, que não respeite a autoridade da decisão do Tribunal ou enunciado de súmula vinculante com base nos artigos 102, I, I, 105, I, f e 103, § 3º da Constituição Federal.

Têm os recursos o pressuposto indispensável do interesse de recorrer, corporificado na sucumbência, no qual as partes devem pagar para recorrerem. Na reclamação constitucional, por sua vez, não há a necessidade da sucumbência para ser proposta.<sup>151</sup>

Ademais, é característica indispensável dos recursos o prazo preclusivo para seu ajuizamento. A reclamação constitucional de outro lado não tem prazo preclusivo peremptório para ser oferecida.<sup>152</sup>

Os recursos obstam o trânsito em julgado da decisão impugnada, que não se torna imutável até a extinção daquela. Na reclamação constitucional há a paralisação de prosseguimento de outro processo, inclusive para obstruir o trânsito em julgado, apenas se deferida em medida cautelar, caso contrário aquele segue o prosseguimento normal.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 454.

<sup>150</sup> Cortez, Cláudia Helena Poggio. *Op. cit.*, p. 255.

<sup>151</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 307.

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup> Cortez, Cláudia Helena Poggio. *Op. cit.*, pp. 254-255.

Somente são recursos aqueles previstos *numerus-clausus*, em rol exaustivo, na Constituição Federal, no Novo Código de Processo Civil, em conformidade com o princípio da taxatividade. A reclamação constitucional não tem qualquer previsão no sistema jurídico como modalidade recursal.

Nessa linha que a doutrina nacional mais perceptiva nos últimos tempos, mais fortemente após a Constituição de 1988, começou a entrar em consenso de não ter a reclamação constitucional natureza jurídica de recurso.<sup>154</sup>

Propõe-se, assim, que a Reclamação Constitucional veja-se enquadrada na competência originária e não na competência recursal do STF e do STJ, de acordo com os seus artigos 102, inciso I, alínea l e 105, inciso I, alínea f da Carta Política.

Portanto, conforme explanação referida a Reclamação Constitucional não deve ser considerada um recurso. No item seguinte, será verificado, ainda, se a Reclamação tem natureza de Petição.

## 2.5. Como Petição

O direito de petição é considerado meio de defesa não jurisdicional, é direito fundamental de participação política do cidadão e é impessoal – já que presente o interesse da coletividade no cumprimento do ordenamento jurídico. Ele é o “poder-se requerer, observar e reclamar contra autoridades, ou denunciar abusos delas, mediante petição”<sup>155</sup>, para que se tomem as medidas adequadas.

---

<sup>154</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 454. No mesmo sentido a jurisprudência do STF determina que a reclamação constitucional não tem natureza jurídica de recurso. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3800-9/PR. Plenário. Relator(a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/02/2006. Publicação em 09/06/2006. Vol. 28, pp. 137-147 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361973>. Acessado em: 23/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 9738/SP. Segunda Turma. Relator(a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 07/10/2014. Publicação em 16/12/2014. p. 09 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289738%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j9zkftl>.

<sup>155</sup> Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 153, § 2º-159). 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, t. V, p. 268

O direito de petição caracteriza-se pela informalidade na sua interposição, não se condiciona a qualquer procedimento rígido para o seu desenvolvimento<sup>156</sup>, pode ser exercido até mesmo de ofício pelo poder público e sua decisão não se abriga ao efeito da coisa julgada.

O artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988, determina que é a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2000, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212/CE, proposta pelo Governador do Estado do Ceará, julgou a impugnação aos artigos 108, VII, “i”, da Constituição do Ceará e 21, VI, “j”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquele estado, em confronto com o disposto nos artigos 22, I, 125, “caput”, 102, I, “I” e 105, I, “f”, da Constituição Federal.<sup>157</sup> Os dispositivos impugnados permitem a criação da reclamação para os Tribunais Estaduais. O primeiro confere ao Tribunal de Justiça do estado a competência para processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O segundo, de ordem regimental, atribui ao Pleno do Tribunal de Justiça a competência para o processamento e julgamento.

Na superação do positivismo jurídico como ciência jurídica, há a criação do direito judicial pelos ministros do STF “toda vez que decidem caso importante. Anunciam (poder judiciário) uma regra, um princípio, uma ressalva a uma disposição nunca antes oficialmente declarados.”<sup>158</sup> O Tribunal Constitucional como instituição política<sup>159</sup> produz a norma com alcance em todo território nacional.

O juiz quando interpreta um texto constitucional “cria” direito, pelo menos a dois níveis: enuncia uma norma geral e uma norma de decisão. A norma sub-constitucional corresponde a esses princípios, princípios científico-jurídicos formulados pelo jurista com base no direito estabelecido. Exprime, numa palavra, a essência de uma prática que resulta da comparação do caso individual não com uma norma geral, mas com uma norma média; não uma regra enunciada por uma qualquer instância, “mas a que rege efetivamente em todas as suas instâncias”<sup>160</sup>, não algo que se aplica, mas aquilo através do qual se julga.

---

<sup>156</sup> Nery Júnior, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 135.

<sup>157</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 65-66.

<sup>158</sup> Dworkin, Ronald. *Op. cit.*, p. 9.

<sup>159</sup> Dworkin, Ronald. *Uma questão de princípio*; tradução Luís Carlos Borges; [ revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão da tradução Silvana Vieira. ] – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 17.

<sup>160</sup> Queiroz, Cristina. *Interpretação constitucional e Poder Judicial*. Coimbra Editora, 2000, p.2.

Neste julgamento cria o Tribunal Constitucional norma geral<sup>161</sup> aplicável a todos os Estados, em suas Constituições Estaduais, leis estaduais, leis municipais e regimentos internos de Tribunais de preverem a reclamação constitucional de competência dos Tribunais de Justiça dos Estados, voltada aos mesmos propósitos daquela prevista na Constituição Federal.

O STF também cria norma individual aplicável aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará ao considerar válidos e cogentes os artigos 108, VII, I da Constituição do Estado e 21, VI, J do Regimento Interno do seu Tribunal de Justiça.<sup>162</sup> Extraí-se da ementa do julgamento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

<sup>161</sup> Os princípios, que devem ser observados porque são exigências da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade, atuam de maneira mais vigorosa nos casos difíceis, que ultrapassam o positivismo como ciência direito, e que desempenham “um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares. Depois que o caso é decidido, podemos dizer que ele ilustra uma regra particular (...). Mas a regra não existe antes de o caso ser decidido.” Dworkin, Ronald. *Op. cit.*, p. 46.

A teoria da norma jurídica repousa na ideia fundamental de que a norma não se identifica com o texto, antes se apresenta como resultado de um trabalho de construção, correntemente designado de concretização, no qual é determinado o sentido da norma, ou “norma subconstitucional”<sup>161</sup> (Queiroz, Cristina. *Op. cit.*, p. 108).

Para a teoria da argumentação jurídica, com efeito, a “norma jurídica ou norma de decisão – encontra-se na justificação/fundamentação das decisões judiciais” Queiroz, Cristina. *Op. cit.*, p. 164. A fundamentação da decisão judicial transforma-se num caso especial do discurso jurídico prático-geral. Deste modo, a interpretação do direito realizada pelos tribunais de justiça constitucional vem a receber o *status* de uma “norma geral de interpretação” e estes o de “órgãos de produção jurídica” Alexy, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation. Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung*, Francoforte sobre o Meno, 1978, pp. 261, 273 ss.

<sup>162</sup> No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2480-9 que impugna o artigo 357 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba que estabelece o processo e julgamento da reclamação para competência do Tribunal daquele estado, o STF reiterou a natureza do direito de petição da reclamação constitucional e a determinação de que é constitucional a previsão de processamento e julgamento desta medida jurisdicional nos Tribunais de Justiça do Estado. Diz Trecho da decisão que: “Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I da Constituição Federal.” Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2480-9/PB. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 02/04/2007. Publicação em 15/06/2007. Vol. 2280-01, pp. 165-189. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544>. Acessado em: 23/05/2016.



2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.
3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.
4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente” ADI 2212-1, CE, rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 14/11/2003.

Não penso que o posicionamento adotado pelo STF, de ser a Reclamação constitucional direito de petição do cidadão, obedeça, *data vênia*, à melhor solução para a realidade e se aproxime das práxis forenses aplicadas pelo próprio Tribunal Constitucional sobre o tema.

A fundamentação do julgado padece pela vagueza inerente à conceituação realizada: dizer que qualquer instituto jurisdicional é um direito de petição, sem explicar os motivos que conduzem a tal conclusão, é a mesma coisa, *mutatis mutandis*, que conceder uma pretensão processual qualquer com fulcro na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou anular o processo pela afronta ao princípio do devido processo legal, já que a generalidade inerente a tais conceitos impede a verificação da lógica na aferição dos fundamentos reais do julgado.

Determinar que a reclamação constitucional tenha natureza jurídica de petição desfigura por completo aquela medida porque não há coincidência entre os seus requisitos exigidos para ser proposta.<sup>163</sup>

O STF declarou a natureza da Reclamação como direito de petição da parte, estendendo a ela, na prática, paradoxalmente, todas as consequências naturais do direito de ação, em total afronta à lógica racional.

Ao mesmo tempo, o Tribunal Constitucional prolata, paradoxalmente, uma enorme gama de decisões jurisdicionais em total contraposição à premissa anteriormente adotada como verdadeira.<sup>164</sup>

---

<sup>163</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 308.

<sup>164</sup> Nem mesmo na jurisprudência do STF há unanimidade de ter a reclamação natureza jurídica de petição. Em suas decisões determinou o Tribunal Constitucional pela indispensabilidade de preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 707/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 17/12/1997. Publicação em 20/03/1998. Vol. 1903-01, pp. 127 - 140 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369838>. Acessado em: 23/05/2106. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4743/RJ. Segunda Turma. Relator (a):

No que tange à aplicação prática da teoria, mormente em análise de decisões e de disposições do próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), repara-se que o vezo da Suprema Corte caminha em total incongruência à declaração da natureza jurídica da Reclamação Constitucional como direito de petição, pois em diversos julgamentos decidiu pela possibilidade de utilização do princípio da fungibilidade na reclamação constitucional.<sup>165</sup>

Após a propositura da petição no juízo ou Tribunal, não há previsão no prosseguimento do processo da participação do Ministério Público como fiscal da lei. Já na reclamação constitucional, há a inevitável participação do Ministério Público para prestar informações, conforme previsto no artigo 991 do CPC e segundo jurisprudência do STF.<sup>166</sup>

Ademais, na apresentação de petição não há o requisito da capacidade postulatória. Já na reclamação constitucional exige-se a capacidade postulatória para a propositura e processamento. Todos os tribunais, inclusive o próprio Tribunal Constitucional, não acatam as reclamações formuladas por requerentes sem analisar tal requisito.<sup>167</sup>

Outra questão é que não há no ajuizamento da petição a cobrança de custas e participação de terceiros. Já o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal Constitucional não acatam as Reclamações Constitucionais formuladas pelos requerentes sem a cobrança de custas e participação de terceiros<sup>168</sup> para a propositura e distribuição daquela.  
169

Mais ainda, não há na decisão em petição feita pelo requerente geração de coisa julgada. A decisão em reclamação constitucional, por sua vez, produz coisa julgada com cabimento da ação rescisória.

---

Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/09/2008. Publicação em 26/09/2008. Vol. 2334-01, pp. 210 - 216. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550451>. Acessado em: 23/05/2016.

<sup>165</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3268/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 09/05/2006. Publicação em 09/06/2006. Vol. 2236-01, pp. 119 - 126 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361953>. Acessado em: 23/05/2016.

<sup>166</sup> Artigos 52, XIV, e 160 do RISTF.

<sup>167</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 7902/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 17/03/2009. Publicação em 24/03/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Rcl+7902%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/z4vkeby>. Acessado em: 23/05/2016.

<sup>168</sup> Artigos 57, 59, II, c.c. item VI da Tabela B, todos do RISTF.

<sup>169</sup> Cortez, Cláudia Helena Poggio. *Op. cit.*, pp. 255-256.

Entre a doutrina processual, a natureza jurídica da reclamação como direito de petição pouco ganhou destaque. Inexistem, com raras exceções, obras jurídicas que tratem especificamente da Reclamação nesse sentido.

Por fim, conclui-se que a Reclamação Constitucional não é petição, nem, conforme amplamente tratado anteriormente, incidente processual ou recurso. Passa-se, no item a seguir a explicar-se sobre tal medida judicial como ação.

## 2.6. Como Ação

A ação é direito fundamental conferido pela Constituição ao autor, para provocar a jurisdição do Estado e iniciar o processo com o objetivo de buscar decisão final na tutela do seu direito. Esse direito está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. O direito de afirmação de lesão ou ameaça a direito traz “implícita, como consequência lógica, a possibilidade da sua apreciação pelo Poder Judiciário”.<sup>170</sup>

Nessa linha de pensamento, Pontes de Miranda<sup>171</sup>, José da Silva Pacheco<sup>172</sup>, Leonardo Lins Morato<sup>173</sup>, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>174</sup> e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>175</sup> concebem a reclamação como ação de status constitucional. Esses autores atribuem a natureza de ação propriamente dita à Reclamação Constitucional, a despeito de outras vezes autorizadas da doutrina e da jurisprudência identificarem natureza diversa para o instituto, seja como incidente processual, recurso, remédio processual ou petição.

---

<sup>170</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 226.

<sup>171</sup> Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. V, Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 287.

<sup>172</sup> Pacheco, José da Silva. *Op. cit.*, p. 573.

<sup>173</sup> Morato, Leonardo Lins Morato. A reclamação prevista na Constituição Federal. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. In: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2000, p. 452.

<sup>174</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 459-461.

<sup>175</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1414.

A reclamação constitucional é ação constitucional<sup>176</sup> porque é processada e julgada na competência originária dos Tribunais Superiores aos quais a Constituição atribui o objetivo de preservar a sua competência, garantir a autoridade de seus julgados ou a observância de enunciado de súmula vinculante.<sup>177</sup>

A Reclamação, tal como a ação, possui três elementos, que são: as partes (o reclamante, aquele que quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da corte, e; o reclamado, o que invade a referida esfera de competência, ou desobedece decisão proferida de outro Tribunal ou obrigação contida em enunciado de súmula vinculante); o pedido, a decisão que resguarda a competência da corte ou impõe o cumprimento do seu julgado ou de enunciado de súmula vinculante, e; a causa de pedir, a invasão de competência ou a desobediência à decisão da corte ou à obrigação contida em enunciado de súmula vinculante.<sup>178</sup>

Está presente na reclamação constitucional a exigência formal, o que corrobora a afirmação de ser aquela uma ação, do requisito da capacidade postulatória, ou da representação técnica da parte por advogado devidamente constituído.<sup>179</sup>

Assim como a ação, a Reclamação Constitucional está sujeita a preempção e a perda do direito de ação (pelo fato de o autor ter dado causa, por três vezes, à extinção do processo, ou por, ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de trinta dias, com base no artigo 485, III, do CPC).<sup>180</sup>

Na Reclamação Constitucional, do mesmo modo que na ação, há a indução do pressuposto processual negativo, assim denominado porque pode impedir a eficácia e a validade da relação processual, da litispendência, que é a proibição do ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente porquanto a primeira receberá a sentença de mérito sendo desnecessária uma segunda ação igual a primeira, induzida pela citação

---

<sup>176</sup> Há ações que por sua dignidade estão previstas expressamente no texto constitucional. A tutela a elas prestada deve ser ainda mais eficiente. São exemplos delas o mandado de segurança, o *Habeas Data*, o *Habeas Corpus*, o mandado de injunção e a ação popular. Porque se destinam a proteção de direitos fundamentais, é impositivo “que o Estado lhes empreste força e condições de adequada, pronta e eficiente atuação”. Marinoni, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 37.

<sup>177</sup> Cortez, Cláudia Helena Poggio. *Op. cit.*, p. 255.

<sup>178</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 460.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 308.

válida realizada e finda depois de julgados todos os recursos e de não caber mais nenhum outro recurso, com base nos artigos 312 e 337, VI, e § 3º do CPC.<sup>181</sup>

As condições de proposição também são semelhantes. São necessários na Reclamação Constitucional, tal como na ação: o interesse processual de agir, consubstanciado na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional lhe pode proporcionar e; a legitimidade da parte, que é aquela autorizada pelo ordenamento jurídico a postular em juízo<sup>182</sup>, conforme o artigo 17 do CPC. Quando ausentes as condições da ação na Reclamação Constitucional, o juiz ou tribunal na qual foi instaurada a Reclamação extingue o processo sem resolução do mérito por carência de ação.<sup>183</sup>

A reclamação contém em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre, de um lado, aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito, ou não-obediência, das decisões do Tribunal e de enunciado de súmula vinculante e, de outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia, ou o cumprimento, ou a cassação das decisões exaradas pela Corte.<sup>184</sup>

Por meio da reclamação, tal como da ação, faz-se um pedido de tutela jurisdicional<sup>185</sup> – o de uma decisão que preserve a competência dos Tribunais, a qual esteja sendo usurpada por outro tribunal ou juízo inferior, ou que imponha o cumprimento de decisão daquela ou de obrigação prevista em enunciado de súmula vinculante, que não seja devidamente obedecida.

186

---

<sup>181</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Execução*. V. 3. – 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 457.

<sup>182</sup> Nery Junior, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 237.

<sup>183</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 460. Há processos na Corte Constitucional de reclamações extintos sem resolução de mérito por carência de ação. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5017/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 27/11/2008. Publicação em 06/02/2009. Vol. 2347-01, pp. 181 – 186. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573663>. Acessado em: 23/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1459/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 04/12/2003. Publicação em 03/12/2004. Vol. 2175-01, pp. 74 – 91. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87137>. Acessado em: 23/05/2016.

<sup>184</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1375-1376.

<sup>185</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 460.

<sup>186</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1375-1376.

Encontram-se no *iter* do processo da reclamação, tal como na ação, as mesmas fases que compõem o processo após ser instaurada a ação: petição inicial veiculando uma pretensão, citação, contraditório e decisão de mérito coberta por coisa julgada material.<sup>187</sup>

A reclamação, tal como a ação, busca tutelar o direito da parte, sendo no caso daquela, de ver preservada a competência do Tribunal ou de garantir a autoridade de julgamento ou a obrigação contida em enunciado de súmula vinculante.<sup>188</sup>

Pontes de Miranda assevera que a “ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por invadente da competência do tribunal superior é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz e repele a interpretação que fora dada à decisão sua, no tocante à força e à eficácia, também é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por ter retardado, materialmente, a cognição pelo tribunal superior, é mandamental.”<sup>189</sup>

Assim, a reclamação tem a natureza jurídica de ação, tendo em vista a impossibilidade de caracterizá-la como qualquer outra coisa. Conforme tratado anteriormente neste capítulo, ficou comprovado não ser a reclamação constitucional incidente processual, recurso e petição, procedimento de jurisdição voluntária ou medida administrativa.

Ao julgar procedente a reclamatória, o tribunal decide que o reclamante tem fundado direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos; e de que se eliminem os óbices ou se elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir.<sup>190</sup>

<sup>187</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 308.

<sup>188</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 461.

<sup>189</sup> Afirma Pontes de Miranda em notória obra jurídica que na reclamação, não se examina “a matéria sobre que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz, em si, ou porque usurpe competência do tribunal superior, ou porque não tenha reconhecido à decisão do tribunal a eficácia que ela tem, ou porque haja retardado a remessa do recurso, ou de outro remédio processual, que seja da competência do tribunal, ou de outro corpo superior. Há violação de linhas de competência ou de eficácia sentencial ou despacho de tribunal superior ou retardamento em entregar materialmente ao tribunal superior os dados para o exercício da sua jurisdição. O Tribunal ou corpo correccional que conhece a reclamação e a julga não pode substituir ao ato do juiz outra decisão; pode cortá-lo todo, ou podá-lo, ou determinar aquilo que o juiz foi omissos em determinar”. Miranda, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 285-289. Não há mais previsto no atual sistema autopoietico jurídico brasileiro a hipótese de reclamação constitucional contra ato do juiz de ter retardado materialmente a cognição pelo tribunal superior. Não há também cabimento de reclamação constitucional “pela simples demora de cognição pelo juiz ou tribunal de hierarquia inferior de recurso.” Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6638/DF. Segunda Turma. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 18/11/2008. Publicação em 05/12/2008. Vol. 2344-01, pp. 48 - 54 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567715>. Acessado em: 23/05/2016.

<sup>190</sup> Pacheco, José da Silva. *Op. cit.*, p. 573.

A decisão que profere o juiz ou tribunal na reclamação constitucional, da mesma maneira que na ação (sem recurso das partes) produz coisa julgada material e se torna imutável, somente desconstituível por ação rescisória.<sup>191</sup>

Exposta neste capítulo a explanação sobre a natureza jurídica da Reclamação Constitucional, no seguinte serão explicadas as suas hipóteses de cabimento, o processamento perante o STF, a jurisprudência deste e a incidência do instrumento no controle abstrato e difuso de constitucionalidade.

---

<sup>191</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 460-461.

### 3. CABIMENTO E PROCEDIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

O cabimento de instituto de processo constitucional compreende as hipóteses abstratamente previstas no ordenamento jurídico, que devem se encaixar em casos do mundo concreto para gerar a possibilidade de propositura daquele ao Poder Judiciário, processamento e julgamento.

São hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para preservar a competência do Tribunal; para garantir a autoridade das decisões do Tribunal; para garantir a observância de enunciado contido em súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e; para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

As hipóteses de ajuizamento da reclamação constitucional no Poder Judiciário e o seu procedimento no nosso sistema jurídico serão vistos nos itens que se seguem neste capítulo.

#### 3.1. Para Preservar a Competência Do Tribunal

Na hipótese de cabimento da reclamação constitucional para preservar a competência do Tribunal, o objetivo é evitar que órgãos jurisdicionais inferiores usurpem a competência constitucionalmente prevista dos Tribunais.

A usurpação de competência ocorre quando um processo judicial é instaurado, independentemente de qualquer ato decisório perante órgão diverso a quem foi conferida competência para julgar o conflito.<sup>192</sup>

A justificativa de evitar que órgãos jurisdicionais inferiores usurpem a competência constitucionalmente prevista nos tribunais de hierarquia superior é para se garantir que as normas constitucionais de competência dos órgãos de superposição sejam imediatamente cumpridas.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 54.

<sup>193</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 309.



As competências do STF, como guardião da Constituição Federal, estão separadas em originárias e recursais, estas últimas divididas em recurso ordinário e recurso extraordinário.<sup>194</sup>

Estão taxativamente positivados no artigo 102 da Constituição Federal as competências originárias do STF. Não é cabível reclamação constitucional por usurpação de competência originária do STF a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no artigo 102, I, da Constituição Federal.<sup>195</sup>

As possibilidades de cabimento da reclamação constitucional por usurpação de competência de outro tribunal são variadas. É relevante realizar uma análise casuística, meramente exemplificativa, de hipóteses nas quais a doutrina e jurisprudência admitem o cabimento da reclamação constitucional.

---

<sup>194</sup> Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente ADI de lei ou ato normativo federal ou estadual, da ADC de lei ou ato normativo federal; nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, exceto quando for competência privativa do Senado Federal para julgar estes membros das Forças Armadas em crimes de responsabilidade conexos com os crimes de mesma natureza do Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do TCU e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas anteriormente, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do TCU, do Procurador-Geral da República e do próprio STF; o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; a extradição solicitada por Estado estrangeiro; o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; a reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das suas decisões; a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; o pedido de medida cautelar das ADIs; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do TCU, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF; as ações contra o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e contra o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Compete ao STF julgar em recurso ordinário o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, se denegatória a decisão; o crime político. Compete ao STF julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal. A ADPF será apreciada pelo STF, na forma da lei.

<sup>195</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5411/GO. Plenário. Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 25/06/2008. Publicação em 15/08/2008. Vol. 2328-01, pp. 170 - 177 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541517>. Acessado em: 23/05/2016.

É usurpação de competência de outro tribunal a situação em que o Estado propõe ação civil pública em face de órgão ambiental da União, o que configura conflito federativo, uma vez que eventual acolhimento da demanda traria repercussão direta sobre projeto de grande vulto da União.<sup>196</sup>

Outro caso é a ação cautelar que visa excluir Estado-membro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), em que há conflito federativo, de forma a ser cabível reclamação constitucional (se tal ação tramitar em primeiro grau de jurisdição).<sup>197</sup>

É cabível a discussão incidental de constitucionalidade de norma em processo coletivo comum, tal como a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Nessa hipótese, não há usurpação de competência do STF diante de declaração incidental por órgão judicial hierarquicamente inferior.<sup>198</sup>

Observe-se que, quando outros órgãos judiciais fazem o controle de constitucionalidade de forma difusa e incidental, não há usurpação da competência originária do Tribunal Constitucional, com base no julgamento do *Pretório Excelso*, cuja ementa segue:

199

Decisão reclamada que, em Ação Civil Pública - ACP, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da regra do direito intertemporal do Decreto-Lei que estabeleceu o Plano Verão sobre o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e condenou instituição bancária a creditar correção monetária mais favorável, que advinha do regime legal anterior. Validade. Inexistência de usurpação da competência exclusiva do STF para a ADIn. Ação civil pública que veicula pedido condenatório, em favor de “interesses individuais homogêneos” de sujeitos indeterminados mas determináveis, quando fundada na invalidez, em face da Constituição Federal, de lei federal não se confunde com ADIn, sendo, pois, admissível no julgamento da Ação Civil Pública a decisão incidente acerca da constitucionalidade da lei, que constituía questão prejudicial do pedido condenatório. Hipótese diversa daquelas em que a jurisprudência do STF entende que pode se configurar a usurpação da competência da Corte (STF, Pleno, Rel 597-SP, rel. p/ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3.9.1997, m.v., DJU 2.2.2007, p. 75)

<sup>196</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 54.

<sup>197</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4661/PI. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 25/06/2008. Publicação em 19/09/2008. Vol. 2333-01, pp. 125 - 131 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548583>. Acessado em: 24/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 312.

<sup>198</sup> Este entendimento é pacificado no STF. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6499/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Eros Grau. Publicação em 11/12/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl+6499%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jmj3wpb>. Acessado em: 24/05/2106. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, pp. 312-313.

<sup>199</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 54-55.

Pode ocorrer invasão de competência do STF quando deduzido pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei perante juízo que não seja o Tribunal Constitucional.

No ajuizamento de ação cujo pedido seja, v.g., o cancelamento de lançamento tributário, fundado em inconstitucionalidade de lei, pode ocorrer usurpação de competência do STF.<sup>200</sup>

A inconstitucionalidade, se declarada pelo juízo singular, será por decisão *incidenter tantum*, mas não *principaliter*. Não fará coisa julgada porque o juízo competente para conhecer desse pedido não é o competente para julgar a causa principal.

É usurpação de competência de outro tribunal a situação em que quando a ação popular é proposta como sucedâneo ou mecanismo substitutivo de ADI, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade seja não apenas analisada *incidenter tantum*, mas seja objeto do próprio pedido formulado pelo autor.<sup>201</sup>

Naturalmente, caso se note que a causa de pedir e o pedido de ação coletiva, em trâmite perante outro órgão que não o STF, têm como objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, admitir-se-á a reclamação constitucional, considerando que, nessa hipótese, a declaração de inconstitucionalidade não mais seria realizada incidentalmente, única forma de ser realizada por outro órgão que não o tribunal superior.<sup>202</sup>

Os Recursos Extraordinário – RE, e Especial – Resp, têm seu juízo de admissibilidade apreciado perante o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem. Se o juízo de admissibilidade for negativo, o recurso adequado é o de agravo de instrumento, que, também, deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem.<sup>203</sup>

A questão de o agravo de instrumento ter seu encaminhamento aos Tribunais Superiores viabilizado pelo tribunal de origem constitui-se apenas em uma questão de política judiciária, posto que esse tribunal não possui atribuição legal para negar seguimento ao recurso. Logo, se o fizer, ou seja, se negar curso ao agravo de instrumento, restará patenteada

---

<sup>200</sup> Nery Junior, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1979.

<sup>201</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 54.

<sup>202</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, pp. 312-313.

<sup>203</sup> De acordo com os artigos 1029 e 1042, §§ 2º, 3º e 4º do CPC. Góes, Gisele Santos Fernandes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, v.8., p. 136.

hipótese de invasão de competência, cujo instrumento apto ao desfazimento do ato judicial abusivo é a reclamação.<sup>204</sup>

É usurpação de competência de outro tribunal a situação em que o presidente do Tribunal recorrido, após a admissão do recurso especial ou do recurso extraordinário, aprecia cautelar e concede-lhes efeito suspensivo – não ocorreria usurpação se a medida de urgência fosse concedida antes da admissão dos recursos na origem.<sup>205</sup>

É verdade que, tratando-se de regras constitucionais de competência, sempre será possível às partes levarem a questão ao STF, por meio de Recurso Extraordinário - RE. Nesse caso, entretanto, a depender do órgão usurpador da competência, pode demorar a ocorrer a chegada da matéria ao tribunal de superposição, exigindo-se das partes todo o tortuoso caminho de esgotamento das vias ordinárias de impugnação, além da existência de dificuldades procedimentais para fazer valer com que o mérito do RE seja enfrentado.<sup>206</sup>

Ademais, na hipótese de usurpação de competência do STJ, é preferível que o próprio tribunal analise a questão, o que só poderá ocorrer por meio da reclamação constitucional, já que sua competência também é prevista constitucionalmente, o que impedirá, no caso concreto, a interposição de Recurso Especial – Resp. para esse tribunal.<sup>207</sup>

---

<sup>204</sup> Góes, Gisele Santos Fernandes. *Op. cit.*, p. 130. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 510/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 23/02/1995. Publicação em 05/05/1995. Vol. 1785-01, pp. 130 - 138 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86869>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4484/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 13/09/2007. Publicação em 23/11/2007. Vol. 2300-02, pp. 333 - 337 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495522>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 1029/SP. Segunda Seção. Relator (a): Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 11/12/2002. Publicação em 24/03/2003. P. 143 Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=882754&num\\_](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=882754&num_). Acessado em: 24/05/2016.

<sup>205</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 54. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação nº 3595/RN. Segunda Seção. Relator (a): Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Julgamento em 09/09/2009. Publicação em 16/09/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Rcl+3595&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3986/AC. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 16/11/2006. Publicação em 02/02/2007. Vol. 2262-02, pp. 434 - 441 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402376>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>206</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 309.

<sup>207</sup> *Ibidem*.

Proferido acórdão em tribunal de segundo grau, não tem competência tal tribunal para conhecer pedido de antecipação de tutela recursal de recurso especial já interposto, considerando ser do STJ competência para conhecer tal pedido.<sup>208</sup>

No sistema de julgamento por amostragem uma vez negado provimento aos Resp. e R.E.<sup>209</sup> julgados pelos tribunais superiores, todos os recursos sobrestados serão considerados prejudicados, isto é, não serão admitidos no próprio juízo de origem.

Nesse caso, caberá ao presidente ou vice-presidente denegar o seguimento do recurso, por serem os competentes para a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dessa decisão monocrática não cabe o agravo contra decisão denegatória de seguimento de RE ou Resp., mas o agravo regimental para que o próprio tribunal de segundo grau decida colegiadamente, na hipótese de o recurso sobrestado tratar de matéria diversa daquela decidida por amostragem.<sup>210</sup>

É necessário esclarecer, no entanto, que não há usurpação da competência do STF quando se nega seguimento a Resp ou RE em juízo de admissibilidade feito pelos Tribunais estaduais ou federais.<sup>211</sup>

O grande receio diante dos fundamentos do entendimento consagrado pelo STF, em especial o temor de que o cabimento de reclamação constitucional possa aumentar exponencialmente o número de ações enviadas a esse tribunal, é admitir que o tribunal de segundo grau possa dizer a última palavra a respeito da adequação da inadmissão do RE diante do julgamento por amostragem. Até se compreende que da decisão monocrática que inadmite o recurso seja cabível o agravo regimental, o que busca dar uma oportunidade para o próprio tribunal desfazer o equívoco de seu presidente ou vice.

---

<sup>208</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação nº 2433/AL. Primeira Seção. Relator (a): Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em 23/05/2007. Publicação em 04/06/2007. P. 311. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+2433&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>.

<sup>209</sup> Estabelecido pelo artigo 1036 do CPC.

<sup>210</sup> Com base no artigo 1042 do CPC. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem em agravo de instrumento nº 760358/SE. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 19/11/2009. Publicação em 12/02/2010. Vol. 2390-09, pp. 1720 - 1760 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 7569/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 19/11/2009. Publicação em 11/12/2009. Vol. 2386-01, pp. 158 - 169 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606662>. Acessado em: 24/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 311.

O problema, entretanto, mais grave é a hipótese de o tribunal de segundo grau consolidar, por decisão colegiada, em julgamento de agravo interno ou regimental, o equívoco da decisão monocrática. Nesse caso, o recorrente terá um RE prejudicado sem que o STF tenha efetivamente tratado da matéria versada em julgamento por amostragem. Permitir que essa seja a decisão final é nitidamente solução que não se amolda ao princípio do devido processo legal nem à própria regra de competência que dá à parte o direito de a palavra final ser dada pelo tribunal supremo.

Parece que, nesse caso, a usurpação de competência é evidente, tendo o tribunal de segundo grau substituído indevidamente a atuação do STF, e não há qualquer justificativa plausível para a inadmissibilidade da reclamação constitucional.<sup>212</sup>

Os abusos, que naturalmente acontecem e continuarão a acontecer, devem ser reprimidos com as sanções processuais cabíveis, mas não se pode punir a parte que tem direito à apreciação de seu RE pelo STF com a inadmissão da reclamação constitucional na hipótese apresentada. As mesmas considerações se aplicam ao Resp. julgado por amostragem.<sup>213</sup>

É cabível reclamação de decisão em reclamação. Se o STJ julgar uma reclamação com invasão de competência do STF, nasce a possibilidade de ingresso com reclamação para o STF, em virtude da decisão em reclamação proferida pelo STJ.

Não tem os juízes de primeiro grau de jurisdição a competência para o processamento e julgamento de ação de improbidade administrativa contra Ministros de Estado. Estes têm, por prerrogativa de função, o direito de serem julgados por crime de responsabilidade perante o STF. É cabível reclamação constitucional interposta em razão de ação de improbidade administrativa promovida contra o Ministro do Poder Executivo federal no primeiro grau de jurisdição por usurpação de competência do STF.<sup>214</sup>

---

<sup>211</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 54-55.

<sup>212</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 312.

<sup>213</sup> *Ibidem*.

<sup>214</sup> Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado quando praticado crime de responsabilidade conexos com os praticados pelo Presidente e o Vice-Presidente da República quando serão processados e julgados pelo Senado Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, com base no artigo 102, I, c da Constituição Federal. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2138/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Nelson Jobim. Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 13/06/2007. Publicação em 18/04/2008. Vol. 2315-01, pp. 94 – 411. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521649>. Acessado em: 24/05/2016.

A reclamação constitucional por usurpação de competência pode ser utilizada quando o ato ou a conduta ilegítima são praticados sem que exista processo judicial, ou seja, por autoridade administrativa.<sup>215</sup>

Por exemplo, em casos de natureza criminal, em que autoridades que detêm prerrogativa de foro são investigadas em inquéritos policiais, que deveriam tramitar junto às Cortes Superiores.<sup>216</sup>

Será visto no item a seguir a hipótese de cabimento da reclamação constitucional para garantir a autoridade das decisões do Tribunal que são desrespeitadas por juiz ou tribunal de hierarquia inferior.

### **3.2. Para Garantir a Autoridade das Decisões do Tribunal**

As decisões judiciais dos tribunais de todos os órgãos jurisdicionais do Brasil, nos limites de sua competência, ao percorrerem todos os atos judiciais desde a propositura da petição inicial até proferir sentença, têm de ser cumpridas e ter a sua eficácia assegurada.

A decisão judicial de tribunal de hierarquia superior gera efeitos para as partes, quer porque participaram do processo na qual a decisão foi proferida<sup>217</sup>, quer porque a decisão tem efeitos *erga omnes*.<sup>218</sup>

Pode ocorrer a publicação de decisão judicial de juiz ou tribunal que entre em conflito com decisão de outro tribunal, de modo que não cumpre a decisão deste ou não assegure a sua eficácia<sup>219</sup>

---

<sup>215</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, p. 55.

<sup>216</sup> *Ibidem*.

<sup>217</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3084/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/04/2009. Publicação em 01/07/2009. Vol. 2367-01, pp. 146 – 165. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598711>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>218</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3138/CE. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 04/03/2009. Publicação em 23/10/2009. Vol. 2379-02, pp. 239 – 254. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604551>. Acessado em: 24/05/2016. Essa constatação permite a divisão das demandas nas quais os efeitos se operem *inter partes* e aqueles nas quais os efeitos operem *erga omnes*, “sendo possível incluir na primeira espécie as ações individuais e na segunda as ações coletivas, inclusive o processo objetivo, considerado processo coletivo especial.” Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 315.

Na tutela coletiva, a eficácia das decisões sempre atinge sujeitos que não participam do processo. No processo coletivo comum, têm-se efeitos *erga omnes*, na hipótese de direitos difusos, e *ultra partes*, na hipótese de

Quando ocorre o não cumprimento e o desrespeito à eficácia da determinação jurisdicional do tribunal por ato decisório de tribunal de hierarquia inferior, cabe a reclamação para fazer valer essa autoridade.<sup>220</sup>

Nesses casos, os indivíduos que tenham sido beneficiados pela decisão proferida por tribunal superior poderão ingressar com reclamação constitucional na hipótese de desrespeito da decisão.<sup>221</sup>

A reclamação, nesta hipótese, é uma garantia constitucional assegurada aos interessados, beneficiários de decisões proferidas pelas Cortes Superiores, assegurando sua eficácia. É também uma garantia aos próprios tribunais, no sentido de que a autoridade de suas decisões seja respeitada.<sup>222</sup>

Esta hipótese de cabimento da reclamação constitucional é uma das mais relevantes acerca deste instituto, porquanto é utilizada como um mecanismo de fiscalização do cumprimento das decisões dos Tribunais.

A reclamação, nesta hipótese de cabimento, visa a assegurar o cumprimento e autoridade das decisões do próprio Tribunal Constitucional, e não de outros tribunais, sejam eles tribunais superiores ou tribunais de segundo grau de jurisdição.<sup>223</sup>

Os atos decisórios dos juízes e tribunais que desrespeitem a autoridade das decisões dos tribunais superiores e contra os quais é cabível a reclamação constitucional é somente de outros tribunais que não o STF. É aquela medida processual instrumento apto a assegurar a eficácia das decisões desta Corte contra atos de terceiros, ou atos *externa corporis*, e não do próprio Tribunal Constitucional, seu presidente, turmas ou Plenário.<sup>224</sup>

---

direitos coletivos e individuais homogêneos, a despeito da equivocada previsão contida no artigo 103 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

<sup>219</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, p. 55.

<sup>220</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, pp. 212-213.

<sup>221</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 316.

<sup>222</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, p. 55.

<sup>223</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 219/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Moreira Alves. Julgamento em 29/04/1987. Publicação em 29/05/1987. Vol. 1463-01, pp. 1 – 13. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86714>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>224</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4591/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 08/10/2009. Publicação em 04/12/2009. Vol. 2385-01, pp. 149 – 161. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606499>. Acessado em: 24/05/2016. No mesmo sentido Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3916-1/AP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 12/06/2006. Publicação em 25/08/2006. Vol. 2244-02, pp. 215 – 223. Disponível em:



Aquela hipótese de cabimento da reclamação constitucional é a mais utilizada por partes inconformadas com decisões que contrariam entendimento sumulado ou dominante dos tribunais superiores, sempre com a alegação de que tais decisões afrontariam a autoridade de precedentes de tais tribunais.<sup>225</sup>

A afronta deve ocorrer especificamente com relação a decisão determinada, sendo insuficiente para o cabimento da reclamação constitucional o mero desrespeito à jurisprudência consolidada.<sup>226</sup>

O STJ já teve oportunidade de julgar procedente reclamação constitucional em razão de resistência de juízo de grau jurisdicional inferior cumprir decisão do tribunal superior com a alegação de que a decisão ainda não era definitiva, em razão de recurso pendente de julgamento.<sup>227</sup>

O STJ entendeu que, não tendo o recurso interposto contra sua decisão efeito suspensivo, não cabe ao juízo inferior se negar a dar cumprimento imediato à decisão do tribunal, que, nessas circunstâncias, tem executividade imediata.<sup>228</sup>

Também a decisão que volta a declarar a incompetência do juízo, em afronta à decisão já proferida pelo STJ em julgamento de conflito de competência, desafia reclamação constitucional.<sup>229</sup>

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361979>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4174-3/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 27/11/2007. Publicação em 06/03/2009. Vol. 2351-01, pp. 160 – 168. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579496>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>225</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6135/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 28/08/2008. Publicação em 20/02/2009. Vol. 2349-05, pp. 1042 – 1053. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576851>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>226</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6135/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 28/08/2008. Publicação em 20/02/2009. Vol. 2349-05, pp. 1042 – 1053. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576851>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>227</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 3828/SC. Primeira Seção. Relator (a): Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 28/04/2010. Publicação em 07/05/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+3828&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>228</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 3828/SC. Primeira Seção. Relator (a): Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 28/04/2010. Publicação em 07/05/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+3828&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>229</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 1859/MG. Segunda Seção. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 22/06/2005. Publicação em 24/10/2005. P. 167. Disponível em

Naturalmente, também os autores da ação coletiva, bem como os co-legitimados, poderão ingressar com a reclamação constitucional, na hipótese de a decisão desrespeitada ser proferida no próprio processo coletivo em trâmite.<sup>230</sup>

É cabível a reclamação contra atos administrativos que se incluam na causa de pedir do instituto que é o descumprimento da decisão judicial<sup>231</sup> de órgão hierarquicamente superior.<sup>232</sup>

A competência da reclamação constitucional para assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante foi instituída após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o que será visto no item seguinte.

### 3.3. Para Garantir a Observância de Enunciado de Súmula Vinculante

#### 3.3.1. Da Súmula Vinculante

O STF consolida sua jurisprudência dominante em enunciados, chamados súmulas, desde 1964. Diante dessa prática, consolidada no CPC de 1973, parcela significativa da

---

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+1859&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>230</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 316.

<sup>231</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 283/DF. Primeira Seção. Relator (a): Ministro Américo Luz. Julgamento em 25/04/1995. Publicação em 12/06/2005. P. 17573. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+283&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=13>. Acessado em: 24/05/2016.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 386/DF. Primeira Seção. Relator (a): Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento em 12/06/1996. Publicação em 09/09/1996. P. 32307. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Rcl+386&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Rcl+386&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO). Acessado em: 24/05/2016.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 326/DF. Terceira Seção. Relator (a): Ministro José Dantas. Julgamento em 26/02/1997. Publicação em 07/04/1997. P. 11047. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+326&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>232</sup> Góes, Gisele Santos Fernandes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, v.8., p. 130.

doutrina sempre pretendeu conferir à súmula o que até então somente se conferia à lei: a força obrigatória.<sup>233</sup>

Por motivos de demora para a solução definitiva dos casos e no conseqüente custo elevado de sua manutenção, parcela expressiva da comunidade política e jurídica vinha propondo já há alguns anos, como solução para essa “crise de funcionalidade”, a vinculação (constitucional) das demais instâncias judiciais e da Administração Pública às súmulas do STF e dos tribunais superiores.<sup>234</sup>

A polêmica da vinculação constitucional das demais instâncias judiciais e da Administração Pública às súmulas do STF e dos tribunais superiores se instaura já na revisão constitucional de 1993.<sup>235</sup>

Tamanha é a importância que as súmulas assumiram no imaginário jurídico brasileiro que dezenas de parlamentares (deputados e senadores) assinaram emenda revisional para conferir efeito vinculante aos enunciados.<sup>236</sup>

Depois de várias tentativas fracassadas de dar às súmulas força de lei, sendo a última por ocasião da votação do anteprojeto do CPC de 1973, o tema da vinculatividade da jurisprudência voltou à tona com enorme intensidade.<sup>237</sup>

Além de conferir normatividade às súmulas, buscava-se também, na Revisão Constitucional de 1993, aprovação de dispositivo pelo qual era facultada ao STF iniciativa de lei para outorgar a outras decisões de mérito da Corte eficácia contra todos, bem como dispor sobre o efeito vinculante dessas decisões para os órgãos e agentes públicos.<sup>238</sup>

Da forma como foi proposto o efeito vinculante, pretenderam os parlamentares conferir eficácia adicional às decisões do STF, outorgando-lhes amplitude transcendente ao caso concreto. Assim, os Poderes Judiciários e Executivo, abrangidos pelo efeito vinculante,

---

<sup>233</sup> A ideia ganhou muita força nas últimas décadas em razão do quadro crítico enfrentado pelo Poder Judiciário, consistente na avalanche de processos submetidos aos tribunais, na demasiada demora para a solução definitiva dos casos e no conseqüente custo elevado de sua manutenção.

<sup>234</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1426.

<sup>235</sup> *Ibidem*.

<sup>236</sup> *Ibidem*.

<sup>237</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1426.

<sup>238</sup> *Ibidem*.

deveriam passar a observar não apenas o que dizia a parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrairia.<sup>239</sup>

Trata-se da introdução da figura do “precedente” jurisprudencial com caráter vinculativo, que se traduz pela obrigatoriedade de os Tribunais e Juízes adotarem a orientação do STF, sob pena de anulação da decisão.

Essa característica, típica de ordenamentos jurídicos filiados à *common law*, como a Inglaterra e os Estados Unidos, nasce da necessidade de dar sistematicidade e coerência ao sistema jurídico.<sup>240</sup>

O sistema do direito nada mais é do que aquilo que as instituições jurídicas e políticas, como as legislaturas, as câmaras municipais e os tribunais, decidiram no passado.<sup>241</sup>

A coerência de princípio exige que os diversos padrões que regem o uso estatal da coerção contra os cidadãos sejam coerente no sentido de expressarem uma visão única e

---

<sup>239</sup> Desde então, foram feitas várias outras tentativas de implantação das súmulas de efeito vinculante. Nesse particular, cite-se o substitutivo apresentado pelo então Deputado Jairo Carneiro, que resultou do exame conjunto dos projetos de EC nº 96, de autoria do Deputado Helio Bicudo e 112, do Deputado José Genuíno, no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados. O texto do substitutivo propunha ampla reforma do Poder Judiciário e do MP. Entre outras coisas, a proposta encampada pelo projeto Jairo Carneiro criava o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com poderes para, inclusive, cassar magistrados de seus cargos, conforme previsto nos artigos 92, II e 94, § 2º, da Constituição Federal; estabelecia a vinculariedade das súmulas do STF e dos Tribunais Superiores prevista no artigo 98 da Carta Política; e determinava, ainda, que o reiterado descumprimento ou a desobediência às decisões vinculantes configuraria crime de responsabilidade, acarretando a perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções, com base no artigo 98, §4º.

Ademais, o referido projeto previa o cabimento de reclamação do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariasse a súmula ou que a aplicasse indevidamente; instituía, também, o incidente de inconstitucionalidade *per saltum* diretamente ao STF, cuja decisão teria efeito vinculante prevista no artigo 107, §5º da Constituição, e, por fim, previa que as decisões definitivas de mérito do STF seriam oponíveis a todos, com efeito vinculante, conforme previsto no artigo 106, § 2º da Carta Magna.

<sup>240</sup> A característica central do sistema jurídico situa-se agora na atividade judicial. É no poder judicial, na prática dos tribunais, que o direito se desenvolve na sua função de garantia da paz social. O juiz não se limita unicamente a uma exegese puramente formal dos textos jurídicos, antes deve justificar, fundamentar, o significado da norma jurídica “e pô-la em harmonia com a nova realidade social, voltando a desenvolver a antiga função de ‘mediador’ entre grupos e interesses, entre o direito e a justiça.” Queiroz, Cristina. *Op. cit.*, p. 155.

Casos iguais devem ser tratados de forma igual. Requer-se que o Tribunal tenha uma só voz, que atue com base “em princípios, e de modo coerente com todos os cidadãos, que estenda a cada um deles as normas substantivas de justiça e equidade que utiliza com algum.” Dworkin, *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes – 3. ed. -, 2014, p. 164.

O direito como integridade consiste em proporcionar ao juiz ou operador jurídico uma concepção coerente e racional do direito que se aplica. Nenhuma norma limitadora de direitos fundamentais poderá ter efeitos retroativos.

<sup>241</sup> Dworkin, *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes – 3. ed. -, 2014, p. 10.

abrangente da justiça. Um juiz que vise à coerência de princípio se preocuparia com os princípios que seria preciso compreender para justificar leis e precedentes do passado.<sup>242</sup>

Também os países de tradição romano-germânica desenvolveram mecanismos de vinculação orgânica entre a instância máxima de controle de constitucionalidade e os demais órgãos judiciários.<sup>243</sup>

Essa conformação, da coerência e integridade – deve se submeter aos testes de ajuste e justificação. Já no caso da lei – embora também aqui os testes de ajuste e justificação sejam necessários – a recomposição desse contexto originário fica, de certo modo, dispensada, em virtude das características que sustentam o processo de produção legislativa.<sup>244</sup>

Vê-se, pois, que, com a promulgação da EC 45/2004, nasce a súmula vinculante. A partir daquela reforma da Constituição Federal esta passou a ter conceito próprio, com objetivos, requisitos e condições de emissão.

Sem o preenchimento de tais exigências, o enunciado não será uma súmula. Ao instituir as súmulas vinculantes, o legislador constituinte fez clara opção acerca da matéria a ser tratada pelos verbetes que venham a ter esse efeito.<sup>245</sup>

O STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional aprovar súmula, que a partir da sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

---

<sup>242</sup> O convencionalismo difere do direito com integridade exatamente porque o primeiro rejeita a coerência de princípio como uma fonte de direitos. “O segundo a aceita: o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos – direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas e que, portanto, autorizam a coerção – que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre o seu significado. Isso é negado pelo convencionalismo: um juiz convencionalista não tem razões para reconhecer a coerência de princípio como uma virtude judicial, ou para examinar minuciosamente leis ambíguas ou precedentes inexatos para tentar alcança-la.” Dworkin, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes – 3. ed. -, 2014, p. 164.

<sup>243</sup> O modo de se trabalhar com uma súmula é diferente daquele que se emprega no trato com a lei. Em primeiro lugar, a aplicação de uma súmula “não pode, - em hipótese alguma – desconsiderar seu DNA. Isso significa que a concretização de uma súmula deve recompor, narrativamente, a cadeia de decisões anteriores que lhe deram origem visando compor a solução dos casos num contexto de coerência e integridade do direito da comunidade política.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1427.

<sup>244</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1427.

<sup>245</sup> Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 567.

Para tanto, ficou estabelecida como requisito para a edição de súmula vinculante a reserva da matéria constitucional. Em seguida, há a exigência da reiteração de pronunciamentos do STF sobre o tema.

A súmula vinculante terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Além de tais requisitos, o constituinte fez constar outras duas condições para a edição das súmulas: que essa controvérsia, além de ser atual e se originar de conflito entre órgãos do Poder Judiciário ou desses com órgãos da administração pública, deve, ainda, acarretar grave insegurança jurídica e a possibilidade da ocorrência de “relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”. Tudo isso com a condição de que a súmula seja aprovada por dois terços dos ministros do *Pretório*.

Há que se registrar que muitas das “atuais” súmulas (a expressão é da Constituição), em muitos casos, até em face da temporalidade, não preenchem nenhum dos objetivos, requisitos ou condições exigidas pelo novel artigo 103-A.<sup>246</sup>

A se admitir que a simples agregação do *quórum* de dois terços às atuais súmulas tenha o condão de alçá-las ao mesmo patamar das novas é permitir que o STF edite súmulas – porque a confirmação equivale à edição nova súmula – de forma discricionária, na contramão da EC nº 45 de 2004, que rejeitou essa tese, colocando rígidos limites e condições para a sua edição.<sup>247</sup>

A expressão “reiteradas”, como requisito para a edição da súmula vinculante a existência de reiteradas decisões, deve ser interpretada a partir da materialidade da Constituição, em especial naquilo que diz com o mais amplo acesso à justiça ao cidadão<sup>248</sup>. Afinal, o fundamento da Reforma do Judiciário e, portanto, da alteração da Constituição, está assentado na melhoria do acesso à justiça e não na criação de obstáculos para esta.

Se não há univocidade possível acerca de quantas decisões devem existir para que esteja caracterizada a “reiteração das decisões” que resultarão em uma súmula, também não é

---

<sup>246</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1428-1429.

<sup>247</sup> *Ibidem*.

<sup>248</sup> Castro Júnior, Osvaldo Agripino de. *A democratização do poder judiciário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 143.

qualquer conjunto de processos cujas decisões apontam para o mesmo lado que determinará o significado da expressão.

A reiteração que aqui é exigida é a de que, em diversas ocasiões, o Tribunal Constitucional venha a decidindo uma matéria com maioria e, em determinado momento, por provocação ou de ofício, resolva editar a súmula, buscando o qualificado *quórum* de dois terços.<sup>249</sup>

Esses requisitos acabam por definir o próprio conteúdo das súmulas vinculantes. Em regra, elas serão formuladas a partir das questões processuais de massa ou homogêneas, envolvendo matérias previdenciárias, administrativas, tributárias ou até mesmo processuais, suscetíveis de uniformização e padronização.<sup>250</sup>

O efeito vinculante ocorrerá a partir da publicação na imprensa oficial da decisão que aprovou a súmula. Assim, uma vez publicado, o enunciado passa a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal.

O caráter vinculante não abrange o Poder Legislativo. Entretanto, embora obviamente não haja vinculação no exercício de suas atividades típicas de legislar, nas demais funções administrativas essa vinculação ocorrerá como, por exemplo, nas Resoluções, Atos da Mesa, Julgamentos Administrativos.<sup>251</sup>

Veja-se, ainda, a mudança que a alteração constitucional desse jaez acarreta em órgãos públicos com expressas recomendações de recorrer quando houver sucumbência, independentemente da questão jurídica veiculada. A súmula obsta a interposição de recursos pelos diversos órgãos administrativos. O objetivo é, assim, de evitar a interposição de recursos protelatórios.<sup>252</sup>

Os mecanismos disponibilizados pelo sistema constitucional para proposição, revisão e cancelamento da súmula é diferente daqueles existentes em relação à criação e revogação da norma legislativa mediante processo legislativo.<sup>253</sup>

---

<sup>249</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1429.

<sup>250</sup> *Ibidem*.

<sup>251</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1432-1433.

<sup>252</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1433.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 1427.

A súmula vinculante pode decorrer de ato de ofício do STF ou da provocação dos legitimados. São legitimados para a propositura de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante o Defensor Público-Geral da União e os Tribunais Superiores, os TJs, os TRFs, os Tribunais Regionais do Trabalho –TRTs, os Tribunais Regionais Eleitorais – TREs e os Tribunais Militares – TMs.

O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte a edição, revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que, ressalte-se, não autoriza a suspensão do processo.

Parece razoável aplicar à proposição de súmula vinculante, assim como no caso da ADI, a tese da pertinência temática. Afinal, tratando-se de jurisprudência confirmada no âmbito do STF, a aprovação, a revisão ou a extinção de uma súmula a partir da provocação, por exemplo, de confederação ou entidades com finalidades específicas, deve guardar relação direta com os objetivos institucionais do respectivo órgão provocador.<sup>254</sup>

Não teria sentido permitir que instituições que não possuem legitimidade “universal” para propor ADI possam vir a exercer uma espécie de vigilância jurisprudencial sobre o Tribunal Constitucional. A aplicação da exigência de pertinência temática evita a utilização político-corporativa do instrumento.<sup>255</sup>

Na mesma linha do que estabelecido pelo legislador para o controle abstrato de constitucionalidade, e ampliado para os instrumentos de controle concreto de constitucionalidade pela jurisprudência do STF, a proposta de súmula vinculante – PSV, admite a participação de terceiros em seu julgamento.

No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do RISTF.

Em complementação a essa norma, os artigos 1º e 3º da Resolução 388/2008 do STF regulamentam a referida participação, que deve ocorrer no prazo de cinco dias da publicação do edital de convocação na imprensa oficial. Os interessados poderão também, se for o caso, manifestar-se na sessão plenária de julgamento da PSV.

A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante, ao ser formulada, é direcionada ao Presidente do STF. Ao ser recebida na Corte, a proposta é

---

<sup>254</sup> Ibidem.

<sup>255</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1427.



registrada e autuada como PSV. Nesse momento, a Secretaria Judiciária, nos termos do artigo 1º da Resolução 388/2008, publica na imprensa oficial edital para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação dos integrantes, no prazo sucessivo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.<sup>256</sup>

Recebida a PSV com a manifestação dos interessados e o parecer da Comissão de Jurisprudência – cuja cópia deverá ser encaminhada ao Procurador-Geral da República e aos demais ministros da Corte -, o Presidente a submeterá à apreciação do Plenário ou determinará seu arquivamento, quando ausentes os pressupostos formais, conforme o artigo 2º da Resolução 388/2008 do STF.

O Procurador-Geral da República, nas propostas em que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por dois terços dos membros do STF, em sessão plenária.

No prazo de dez dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o STF fará publicar, em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*, o enunciado respectivo.

A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o STF, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Não há, ainda, regulamentação dos efeitos do cancelamento de súmula vinculante, tampouco há manifestação do STF sobre o tema. Entende-se, que, a princípio, o cancelamento da súmula vinculante possui eficácia *ex nunc*, produzindo efeitos a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.<sup>257</sup>

---

<sup>256</sup> A Comissão de Jurisprudência é comissão permanente do STF, composta por três membros, todos ministros da Corte, com mandato coincidente com o do Presidente do Tribunal, com base nos artigos 27, §1º, II, §3º e 29 do RISTF. À Comissão, presidida pelo mais antigo de seus membros, compete, entre outras atribuições, a verificação da adequação formal da PSV. O parecer emitido pela Comissão não vincula o Ministro Presidente, que poderá, mesmo com manifestação contrária, submeter a PSV à apreciação do Plenário. Entretanto, não parece adequado afirmar que, diante de parecer favorável da Comissão de Jurisprudência, reconhecendo a adequação formal da PSV, o Presidente possa determinar, monocraticamente, o arquivamento da proposta.

<sup>257</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1428.

Quando houver revogação ou modificação da lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o STF, de ofício ou por provocação, procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

A possibilidade de revisão ou cancelamento de súmula vinculante é de extrema relevância quando se tem em vista que é da natureza da própria sociedade e do direito estar em constante transformação.

Todavia, do mesmo modo que a adoção de uma súmula vinculante não ocorre de um momento para o outro, exigindo que a matéria tenha sido objeto de reiteradas decisões sobre o assunto, a sua alteração ou modificação também exige discussão cuidadosa.<sup>258</sup>

À evidência, a súmula vinculante não impede mudanças que ocorrem por demanda da sociedade e do próprio sistema jurídico, uma vez que há previsão constitucional da revisão e revogação de seus enunciados.<sup>259</sup> Isso seria ignorar a diferença hermenêutica que existe entre texto e norma.<sup>260</sup>

Ademais, a revisão da súmula propicia ao eventual requerente maiores oportunidades de superação do entendimento consolidado do que o sistema de recursos em massa, que são respondidos, também, pelas fórmulas massificadas existentes hoje nos tribunais. A solenidade conferida ao procedimento de revisão da súmula vinculante permite e recomenda que o Tribunal confira a atenção devida à proposta de alteração.<sup>261</sup>

A PSV constitui processo eletrônico e que sua tramitação não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão, de acordo com os artigos 4º da Resolução 388/2008 e 6º da Lei nº 11.417/2006.

A não observância de enunciado de súmula vinculante por órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo pode acarretar o ajuizamento de reclamação constitucional, o que será visto no próximo item.

### 3.3.2. Reclamação Constitucional para a observância de enunciado contido em Súmula vinculante

---

<sup>258</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1428.

<sup>259</sup> Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 567.

<sup>260</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1428.

<sup>261</sup> *Ibidem*.

O enunciado de súmula vinculante editada pelo STF passa a ter força de lei e, ao vincular tanto aos demais órgãos do Poder Judiciário quanto o Poder Executivo.

Descumprida o enunciado de súmula vinculante, faz-se necessário a utilização de um mecanismo processual para invocar a tutela do Poder Jurisdicional cujo objetivo é assegurar os seus efeitos.

Deve existir um meio de tutelar o desacato, seja por parte dos agentes da Administração na edição de seus atos ou dos provimentos jurisdicionais<sup>262</sup> que afrontam os enunciados de súmula vinculante.<sup>263</sup>

A invocação da tutela do Poder Jurisdicional para garantir a observância do enunciado de Súmula Vinculante é realizada por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento de decisão judicial.<sup>264</sup>

A reclamação constitucional é cabível contra o descumprimento de enunciado de súmula vinculante do STF, quer pela sua não aplicação ou pela aplicação incorreta.<sup>265</sup>

Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante,<sup>266</sup> não o aplicar, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, caberá reclamação ao STF, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Com a promulgação deste dispositivo, a matéria foi regulamentada pela Lei 11.417/2006, que previu em seu artigo 7º e parágrafos a possibilidade de utilização da reclamação constitucional contra ato de autoridade judicial ou administrativa que não observar as súmulas vinculantes.<sup>267</sup>

---

<sup>262</sup> Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II. 2ª ed., tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 128.

<sup>263</sup> Didier Jr., Fredie (org.). *Op. cit.*, p. 568.

<sup>264</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1426. Da súmula, cabe reclamação; ao passo que da lei cabe ADI e ADC pelo controle concentrado de normas ou nas chamadas ações constitucionais, HC, MS, MI, ACP, e nos mecanismos existentes no contexto do sistema recursal no controle difuso de normas.

<sup>265</sup> A hipótese de cabimento da reclamação contra decisão que descumpra enunciado de súmula vinculante adveio com a “Reforma do Judiciário” (EC 45/2004) e está disciplinada no § 3º do artigo 103-A da Constituição Federal de 1988.

<sup>266</sup> Nunes, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99.

<sup>267</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, p. 57.

O núcleo de adequação para o ingresso com reclamação está nas circunstâncias de contrariedade ou aplicação indevida da súmula vinculante, todavia, a lei em comento foi adiante e alargou para mais uma hipótese de negativa de vigência.

A lei foi mais extensa do que a norma constitucional, porém, o “negar vigência” já se encontra amparado na expressão contrariar, de sorte que não se vislumbra atrito algum entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 11.417/06, a qual pretendeu apenas se mostrar mais explícita.<sup>268</sup>

A reclamação pode ser conduzida em face de ato administrativo ou provimento jurisdicional. Preliminarmente, um comentário é inarredável. A Constituição Federal de 1988 se reporta ao termo “ato administrativo”, enquanto que a Lei nº 11.417/06 utiliza, no § 1º do artigo 7º, “ato da Administração Pública”.

Os atos administrativos são os oriundos do Estado, sob o esteio do regime jurídico-administrativo, podendo ser de qualquer das funções do Estado.<sup>269</sup>

Já os atos da Administração envolvem os da Administração direta e indireta (de direito privado, fatos administrativos, atos normativos, contratos administrativos, atos políticos e atos administrativos *stricto sensu*).<sup>270</sup>

É certo que, no contexto, são incluídas tanto as ações quanto as omissões por parte do Poder Público, contudo, daí a se alargar como fez a Lei da súmula vinculante, conclui-se pela impossibilidade. Por conseguinte, interpreta-se pela abrangência do texto constitucional apenas para os atos administrativos, afastando-se os da Administração Pública.<sup>271</sup>

A reclamação constitucional pode ser movida em face de autoridade administrativa independentemente da existência de processo judicial. O direito de ação é exercido de forma absolutamente autônoma e independente.<sup>272</sup>

É cabível reclamação constitucional independentemente da possibilidade de utilização de recursos ou outros meios autônomos de impugnação, contrariamente ao que ocorre com o mandado de segurança, por exemplo.

---

<sup>268</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 569.

<sup>269</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 229-230.

<sup>270</sup> *Ibidem*.

<sup>271</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 569.

<sup>272</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, pp. 57-58.

O dispositivo legal prevê ainda que o cabimento da reclamação constitucional não impede a utilização de outros meios de impugnação contra a decisão, inclusive a via recursal, em regra aplicável somente às decisões judiciais ou proferidas em processo administrativo.<sup>273</sup>

Significa apreender que a reclamação não é o único instrumento, devendo haver concomitantemente recursos ou outras medidas judiciais perante a decisão impugnada.<sup>274</sup>

A súmula simples ou sem efeito vinculante é o conjunto das teses reveladoras da jurisprudência dominante no tribunal, traduzida em forma de verbetes ou enunciados sintéticos numerados, que não atenda aos requisitos do artigo 103-A da Constituição Federal.<sup>275</sup>

Não cabe reclamação constitucional fundamentada em decisão judicial ou ato administrativo que afronta súmulas sem efeito vinculante, como julgados paradigmas, do STF.<sup>276</sup>

O emprego da reclamação constitucional nos casos de ato ou omissão da administração pública que desrespeite às súmulas vinculantes está condicionado ao prévio esgotamento da esfera administrativa.<sup>277</sup>

Esta exigência não ocorre quando a violação é cometida por ato judicial. Por exemplo, a hipótese em que, nos autos de determinada ação judicial, seja decretada a prisão do

---

<sup>273</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 318.

<sup>274</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 570.

<sup>275</sup> Nery Junior, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 910. A jurisprudência sumulada do STF e dos Tribunais superiores são precedentes com relativa eficácia vinculante, aqueles que suficientes a fundamentar a decisão do julgador pois decorrem de construção jurisprudencial.

<sup>276</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3084-9/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/04/2009. Publicação em 01/07/2009. Vol. 2367-01, pp. 146 - 165 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598711>. Acessado em: 24/05/2016. No mesmo sentido Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6483-2/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Carmén Lúcia. Julgamento em 17/09/2009. Publicação em 06/11/2009. Vol. 2381-02, pp. 434 - 443 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605416>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no mandado de segurança nº 27115-9/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 18/09/2008. Publicação em 18/09/2009. Vol. 2374-01, pp. 189 - 201 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602608>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3284/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 01/07/2009. Publicação em 28/08/2009. Vol. 2371-01, pp. 204 - 211 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601576>. Acessado em: 24/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3979-0/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 03/05/2006. Publicação em 02/06/2006. Vol. 2235-01, pp. 107 - 113 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361987>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>277</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, p. 58.

depositário infiel. Neste caso seria cabível a propositura direta da reclamação para cassar esta decisão por violação à Súmula Vinculante 25, a qual revogou esta espécie de prisão civil.

A exigência de esgotamento das vias administrativas para posterior ajuizamento de reclamação constitucional foi estatuída para conter a sobrecarga de reclamações constitucionais no STF.<sup>278</sup>

Não há qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Não se pode substituir a crise numérica dos RE por uma nova crise das reclamações constitucionais. Pelo receio de uma explosão no número de reclamações constitucionais é aceito obstáculo criado por norma infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário por meio de reclamação constitucional.

Aquela exigência não impede o acesso da parte à jurisdição, mas somente que tal ocorra pelo meio específico da reclamação constitucional. Não há ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.<sup>279</sup>

Pode o legitimado invocar a tutela do Estado, não pelo caminho mais fácil da reclamação constitucional, mas por meio de qualquer ação impugnativa da decisão ou ato administrativo, seguindo-se as regras regulares de competência para fixar o órgão competente para o julgamento de tal ação. Caso a parte pretenda se valer do caminho mais fácil e rápido que é a reclamação constitucional, terá de esperar o esgotamento das vias administrativas.

É exemplo daquela exigência a situação em que a Fazenda Estadual lavre um auto de infração para a cobrança de ICMS no caso de venda de um “salvado” de seguradora. Isto violaria a Súmula Vinculante 32. Nesta hipótese, o reclamante deverá interpor os recursos administrativos cabíveis e, caso a cobrança seja mantida, deverá comprovar o esgotamento da via administrativa, para ajuizar a reclamação no STF por violação à referida súmula.<sup>280</sup>

Ao julgar procedente a reclamação constitucional contra ato administrativo ou decisão judicial que desrespeitar enunciado de súmula vinculante, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Nessa hipótese de reclamação constitucional, as consequências do acolhimento do pedido diferem, a depender da espécie de ato impugnado. Sendo a decisão que afronta a

---

<sup>278</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 570.

<sup>279</sup> Afinal, se a limitação a certa forma procedimental de provocar a jurisdição for inconstitucional, será complicado, por exemplo, explicar por que não se admite produção de prova oral em sede de mandado de segurança, ou por que a ação coletiva não se presta, ao menos em regra, para a defesa de interesses individuais.

<sup>280</sup> Veiga, Daniel Brajal. *Op. cit.*, p. 58.

súmula vinculante de natureza judicial, o STF a cassará e determinará que outra seja proferida em seu lugar, com ou sem a aplicação da súmula. Nesse caso, é questionável a previsão legal a mencionar a cassação da decisão, considerando sua própria previsão de que outra decisão venha a ser proferida no lugar daquela impugnada, o que permite a conclusão de tal decisão ter sido anulada, e não simplesmente cassada.<sup>281</sup>

Já na reclamação constitucional contra ato administrativo, o tribunal se limitará à anulação do ato, considerando-se que a prática de novo ato no lugar daquele anulado cabe à administração pública, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir sua prática. Parece que, nessa hipótese de procedência, o legislador considerou a discricionariedade do administrador público a respeito da postura que adotará após a anulação do ato.<sup>282</sup>

O objetivo da reclamação diante do ato administrativo contrário à súmula vinculante é a anulação no STF ficando a critério da Administração editar outro ato ou não, vez que o Poder Judiciário não pode interferir na Administração.

De modo inverso, o propósito da reclamação perante provimento jurisdicional é a cassação do ato, delineando-se que o STF não profere outro ato, mas sim reenvia ao juízo para que seja prolatada nova decisão com ou sem aplicação da súmula, em obediência ao princípio do juiz natural.<sup>283</sup>

Uma vez sendo determinada, no caso concreto, por exemplo, a soltura de um réu encarcerado em razão de indevida prisão civil, é natural que o juízo que determinou a prisão deva executar a ordem contida na decisão do tribunal superior, e, se isso não ocorrer, será cabível a reclamação constitucional.<sup>284</sup>

As hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para assegurar a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência serão vistas no próximo item.

### **3.4. Para Garantir a Observância de Acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência**

---

<sup>281</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 320.

<sup>282</sup> *Idem.*

<sup>283</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 569.

<sup>284</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 315.

A assunção de competência<sup>285</sup> é admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.<sup>286</sup>

Ao julgar o IRDR e o incidente de assunção de competência, o órgão jurisdicional profere decisão capaz de influenciar decisões judiciais futuras do mesmo órgão judicial ou de órgãos judiciais diversos, denominada precedente.

Da decisão judicial que desrespeite a observância de precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência cabe reclamação constitucional<sup>287</sup> ao órgão jurisdicional que teve sua decisão desrespeitada.<sup>288</sup>

No caso específico do Tribunal Constitucional, estas novas hipóteses de cabimento da reclamação constitucional são incremento da prevista na Carta Política de garantia de autoridade das decisões do Tribunal.

Afinal, as decisões do STF vinculam todos os demais Tribunais e juízes do País. Além disso, a previsão constitucional da reclamação faz as vezes de indicação da via de impugnação adequada, não impedindo que o instituto, propriamente dito, seja aplicado a outras situações e tribunais.<sup>289</sup>

---

<sup>285</sup> O incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas estão previstos nos artigos 947 e 976 a 987 do NCPC, respectivamente.

<sup>286</sup> Montenegro Filho, Misael. *Op. cit.*, p. 227.

<sup>287</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado* – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1046.

<sup>288</sup> O CPC amplia as hipóteses de cabimento da reclamação em comparação ao que consta do texto constitucional e do Regimento Interno do STF. Agora também cabe reclamação para garantir a observância de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência, de acordo com o artigo 985, § 1º, do CPC. Dispõe o artigo 927, *caput*, do CPC: “ Art. 927. Os Juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de RE e Resp. repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ”.

<sup>289</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, pp. 1978-1979.



Os precedentes firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência vem numa esteira do CPC de evitar a interposição de recursos protelatórios e a morosidade da justiça.<sup>290</sup>

Até ser julgada, o processo de reclamação constitucional percorre um conjunto de atos processuais que seguem uma determinada ordem ou forma<sup>291</sup> denominada procedimento ou rito<sup>292</sup>, cuja avaliação e cuidado, no tocante à situação do instituto no direito positivo em vigor será visto no próximo item.

### 3.5. Procedimento da Reclamação Constitucional

O procedimento da reclamação constitucional é bastante singelo se aproxima consideravelmente do procedimento do mandado de segurança<sup>293</sup>, ou seja, de um procedimento sumário documental.

Apesar das inegáveis semelhanças do procedimento da reclamação constitucional e do procedimento do mandado de segurança, é imperiosa a análise de aspectos particulares daquele.<sup>294</sup>

Caberá ajuizar reclamação constitucional ao Poder Judiciário da parte interessada ou do Ministério Público, os quais são legitimados para a propositura dessa medida processual.<sup>295</sup>

<sup>290</sup> Castro Júnior, Osvaldo Agripino de. *Op. cit.*, p. 133.

<sup>291</sup> Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 2. 25ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 83.

<sup>292</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 56ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 725.

<sup>293</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado* – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1429.

<sup>294</sup> As regras básicas da estrutura procedimental da reclamação constitucional estão previstas nos arts. 156-162 do RISTF e nos artigos 988 a 993 do CPC. O procedimento da reclamação constitucional era regulamentado pelos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038 de 1990, Lei dos Recursos no STF e STJ. O CPC revoga os artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038 e passa a regular o procedimento daquela medida de processo constitucional.

<sup>295</sup> Ocorre, entretanto, que a eventual iniciativa de ofício no tocante à reclamação constitucional não precisa ficar limitada ao juízo da causa, podendo-se imaginar que o próprio tribunal superior, diante de ofensa a sua competência ou desrespeito à autoridade de suas decisões, poderia determinar a avocação dos autos ou medidas para fazer valer sua decisão, por meio de propositura de ofício de uma reclamação constitucional. A previsão contida no artigo 988, *caput*, do CPC afasta expressamente essa possibilidade. “Na realidade, as próprias hipóteses de cabimento são suficientes para demonstrar a incongruência prática do juízo que conduz o processo instaurar de ofício a reclamação constitucional. Se o juízo que entender que a competência é dos tribunais superiores, basta declarar sua incompetência, considerando que a mesma será sempre absoluta, remetendo os

Não é possível limitar a legitimidade às partes do processo originário, até porque é cabível a reclamação constitucional independentemente da existência de processo. Mesmo quando existe um processo em trâmite, não se pode descartar *a priori* a existência de terceiros juridicamente interessados, que também terão legitimidade para a propositura da reclamação constitucional.<sup>296</sup>

O interesse deve ser demonstrado no caso concreto pelo autor da reclamação constitucional, por meio da comprovação de possível repercussão do processo em trâmite ou do ato administrativo praticado em sua esfera jurídica. Ainda que não precise demonstrar qualquer sucumbência no caso concreto (como ocorre na hipótese de usurpação de competência), sendo incorreto associar o interesse da parte a uma eventual melhora em sua situação prática, deve demonstrar que a ilegalidade cometida pode juridicamente atingi-lo.<sup>297</sup>

Parte interessada para a propositura da reclamação é aquela que, em razão de desacato ou usurpação, pode exigir a garantia de autoridade de determinada decisão ou de uma súmula vinculante, ou de preservar a competência usurpada. Neste conceito, estão abrangidas as partes do processo, aqueles que, não sendo partes, sofrem os efeitos da decisão e os que pretendem reivindicar aplicabilidade ou inaplicabilidade de súmula vinculante.<sup>298</sup>

A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.<sup>299</sup>

A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do Tribunal. Assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.<sup>300</sup>

O autor da reclamação constitucional terá de instruir sua petição inicial com documento que o auxiliem a convencer o tribunal de suas razões. O procedimento da

---

autos ao órgão competente. Por outro lado, se o juízo descumprir decisão dos tribunais superiores, não teria muito sentido ele mesmo impugnar sua postura por meio de reclamação constitucional. Seria, na melhor das hipóteses, uma atitude contraditória.” Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 321.

<sup>296</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 321.

<sup>297</sup> *Ibidem*.

<sup>298</sup> Morato, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito à súmula vinculante*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>299</sup> Montenegro Filho, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 90.

<sup>300</sup> Esta é a fase postulatória da reclamação constitucional.

reclamação constitucional não comporta fase instrutória, pois a prova necessária é aquela pré-constituída, documental.<sup>301</sup>

O pedido de provas está dispensado porque toda prova a ser produzida pelo autor já deve ser apresentada com a própria petição inicial. Ainda que o procedimento seja sumário e documental, não parece haver uma preclusão à produção de prova documental pelo autor com a apresentação da petição inicial, desde que demonstre motivadamente as razões da juntada extemporânea. De qualquer forma, o pedido expresso para essa produção na petição inicial é dispensado.<sup>302</sup> Não se admite a produção de prova oral e pericial.

As hipóteses de cabimento da reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.<sup>303</sup>

Nestas hipóteses deve-se entender o ato de “garantir” a observância do precedente e da súmula vinculante não só no sentido de que não foram aplicados – a ideia inicial que se tem dessa prescrição legal -, mas também foram o precedente e a súmula vinculante aplicados incorretamente.<sup>304</sup>

É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Não cabe reclamação constitucional quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Tribunal ou usurpado a competência deste pelo motivo de se resguardar a segurança jurídica.<sup>305</sup>

Não há a inadmissibilidade da reclamação constitucional quando transita em julgado a decisão judicial paradigma, cuja autoridade é desrespeitada ou em cuja competência é usurpada, mas sim aquela contra a qual se reclama.

---

<sup>301</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 1430.

<sup>302</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 323.

<sup>303</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 1427.

<sup>304</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, p. 1980.

<sup>305</sup> *Ibidem*, p. 1981. A súmula 734 do STF afirma que: “ Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF”. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 323. Nem sempre a ausência de recurso gera o trânsito em julgado da decisão, ainda que se reconheça que o efeito principal de qualquer recurso seja justamente o obstativo.

Reclamação constitucional apresentada contra decisão judicial que não seja atacada por recurso, ou porque não existe recurso cabível ou porque a parte que poderia se valer do caminho recursal não o fez, impede o trânsito em julgado. A não interposição de recurso contra a decisão não gera a consequência natural de tornar a decisão imutável e indiscutível e, por isso, não prejudica o andamento da reclamação constitucional.<sup>306</sup>

Se houve ou não o trânsito em julgado da decisão reclamada após a interposição da reclamação constitucional, a reclamação não restará prejudicada, sendo julgada normalmente,<sup>307</sup> sem qualquer ofensa ao entendimento consagrado na Súmula 734 do STF. Basta à parte interessada ou ao MP ingressar com a reclamação constitucional antes do trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevantes os atos processuais praticados posteriormente no processo.

Tratando-se de ação judicial, não há prazo processual para o ingresso da reclamação constitucional.<sup>308</sup> A objeção consagrada à utilização da reclamação constitucional como meio de impugnar a decisão judicial após o trânsito em julgado traz consequência no tocante ao prazo para seu ajuizamento.

Ainda que não seja correto falar-se em prazo para o ajuizamento da reclamação constitucional, a depender do caso concreto, criar-se-á um prazo, justamente para que a ação seja apresentada em juízo antes do trânsito em julgado da decisão. Enquanto existir recurso pendente de julgamento contra a decisão impugnada em sede de reclamação constitucional, realmente não haverá sentido fixar um prazo para tal ação, mas, não sendo a decisão recorrida, a parte deve ingressar com a reclamação constitucional no prazo recursal, sob pena de perder o direito à reclamação.<sup>309</sup>

Por exemplo, a reclamação constitucional dirigida ao STF contra decisão que afronte súmula ou jurisprudência dominante daquele tribunal superior. Nesse caso, não existirá outra via de ataque à decisão que não a reclamação constitucional, considerando-se o não cabimento de R.E., de forma que, se não ajuizada a reclamação no prazo de quinze dias, o acórdão proferido nos Juizados Especiais transitará em julgado, não se admitindo, após esse

---

<sup>306</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 324.

<sup>307</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado* – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1046.

<sup>308</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 323. Nem sempre a ausência de recurso gera o trânsito em julgado da decisão, ainda que se reconheça que o efeito principal de qualquer recurso seja justamente o obstativo.

<sup>309</sup> Montenegro Filho, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. Vol. 2. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 73.

momento, qualquer forma de impugnação, inclusive a referida reclamação. Diante dessa situação, é inegável se afirmar que o prazo para o ajuizamento da reclamação constitucional será de quinze dias.<sup>310</sup>

É inadmissível a reclamação constitucional proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em recurso extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.<sup>311</sup>

Excetuadas essas hipóteses, trata-se de forma direta de acesso aos tribunais superiores por meio de Reclamação Constitucional, sem a necessidade de esgotamento de vias ordinárias de impugnação, como ocorre nos recursos especial e extraordinário.<sup>312</sup> Dessa maneira, ainda que o ato ou postura atacada seja praticado por um juízo de primeiro grau, admitir-se-á a chegada imediata aos tribunais de superposição, sem a necessidade de passagem pelo tribunal de segundo grau.<sup>313</sup>

A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A reclamação é medida processual que pode ser proposta independentemente do ajuizamento do recurso. É possível que a parte ou interessado interponha recurso contra decisão proferida no processo e, ao mesmo tempo, reclamação contra a mesma decisão. Ambos correrão paralela e independentemente um do outro. O não seguimento do recurso ou seu não conhecimento não impede o prosseguimento da reclamação, que tem autonomia procedimental relativamente ao recurso.<sup>314</sup>

Tanto a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, como o seu indeferimento, nos termos do artigo 330 do CPC, são cabíveis nessa medida processual. Se a petição estiver formalmente em ordem, o relator adotará as condutas que lhe são previstas.<sup>315</sup>

---

<sup>310</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 16568/TO. Segunda Seção. Relator (a): Ministra Nancy Andrichi. Julgamento em 10/03/2010. Publicação em 06/05/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=MC+16568&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>. Acessado em: 24/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 325.

<sup>311</sup> Artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC.

<sup>312</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 1426.

<sup>313</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 309

<sup>314</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, p. 1981.

<sup>315</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 325.

Ao despachar a reclamação, o relator requisitará a apresentação de informações da autoridade responsável pela ilegalidade apontada na reclamação constitucional, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias.

A autoridade – judiciária ou administrativa – responsável pela ilegalidade apontada na petição inicial da reclamação será requisitada a apresentar informações, do que se pode concluir ser tal autoridade o réu da ação de reclamação constitucional.<sup>316</sup>

A manifestação dessa autoridade responsável pela ilegalidade apontada na reclamação constitucional, portanto, sempre existirá no processo, sendo inegável seu interesse na decisão a ser proferida na reclamação, até porque figura no polo passivo dessa ação.

Ao despachar a reclamação, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Como a reclamação não é recurso, não se pode aplicar as regras sobre suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Na reclamação, a suspensão da decisão impugnada ou de todo o feito decorre da constatação do dano possível e irreparável, sem se exigir que haja necessidade de provar a probabilidade de provimento do requerimento.<sup>317</sup>

O poder do relator de suspender o processo ou o ato impugnado, para evitar dano irreparável, dá a entender que, mesmo sem exposto pedido do autor da ação, poderá conceder de ofício essa tutela de urgência.<sup>318</sup>

Tem a natureza de tutela antecipada esta tutela de urgência, na medida em que a suspensão dos atos ou do processo antecipa no plano prático a satisfação do direito do autor.<sup>319</sup>

Ao despachar a reclamação, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.<sup>320</sup>

---

<sup>316</sup> Em razão da semelhança procedimental com o mandado de segurança, “será frequente a afirmação de que o réu não será citado, mas notificado. O réu na reclamação constitucional apresenta informações, e não contestação”. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 323.

<sup>317</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. Cit.*, p. 1984.

<sup>318</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 326.

<sup>319</sup> Montenegro Filho, Misael. *Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais*. Vol. 3. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 51.

<sup>320</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, p. 1984.

Além da autoridade, do Poder Judiciário ou Executivo, responsável pela ilegalidade apontada na reclamação constitucional, qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

O interesse deverá ser justificado pelo impacto da reclamação sobre a esfera jurídica do impugnante. Por exemplo, nos casos de questões que abarquem grande número de pessoas, é possível mesmo que associações ou organizações que representem essas pessoas procedam à impugnação.

O beneficiado direto pelo ato impugnado pode ingressar na reclamação constitucional como assistente litisconsorcial do réu, apresentando no prazo de resposta sua manifestação. Como toda assistência, ao terceiro é facultado ingressar na ação, sendo voluntária sua intervenção. Compreensível e elogiável a preocupação com o princípio do contraditório, “realmente não parecendo atender ao princípio constitucional a prolação de decisão que afastará um benefício direto de determinado sujeito sem lhe oportunizar participação na ação em que tal decisão é proferida.”<sup>321</sup>

Na reclamação que não houver sido por ele formulado, o Ministério Público – MP, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

A manifestação do MP pode ser como autor ou como *custos legis*. Em ação na qual funciona como autor, havendo participação do tribunal, em via recursal ou originariamente em ação incidental, não há necessidade de ouvi-lo como fiscal da lei.<sup>322</sup>

Quanto ao órgão ministerial que deve elaborar a reclamação no caso concreto, a doutrina majoritária defende caber ao Procurador-Geral da República o ajuizamento das reclamações constitucionais. Registre-se, entretanto, interessante entendimento que atribui ao promotor da causa a competência para a elaboração da reclamação constitucional, de forma a se permitir que um promotor de primeiro grau possa ingressar nos tribunais superiores com tal

---

<sup>321</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 327.

<sup>322</sup> De qualquer forma, tendo em vista que a reclamação discute a “subversão” da ordem processual, a participação no feito, na condição de *custos legis*, também pode ser justificada pelo interesse público ou social que envolve o processo. O MP, como fiscal da lei, não deve se omitir diante de usurpação de competência dos tribunais superiores e da resistência de órgãos hierarquicamente inferiores às suas decisões. Sua legitimidade, portanto, decorre de sua função institucional de fiscal da lei, de forma que não há necessidade de que participe do processo “em que a ilegalidade é cometida para oferecer a reclamação constitucional. Há um interesse público no respeito à competência e à autoridade das decisões dos tribunais superiores e, sendo a reclamação constitucional uma das formas de se garantir esse respeito, é natural a legitimidade do MP. Registre-se, somente, que, nesse caso, a justificativa para atuação como fiscal da lei dará ao MP a legitimidade para ser autor da ação de reclamação.” Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, p. 1985.

ação, desde que represente o MP no processo que usurpa a competência do tribunal ou no qual tenha sido praticado ato que contrarie sua decisão.<sup>323</sup>

Julgando procedente a reclamação constitucional, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.<sup>324</sup>

A fase decisória é aquela em que ocorre o julgamento da reclamação pelo Tribunal<sup>325</sup> e em que é adotada a medida adequada à preservação de sua competência ou à imposição do cumprimento do julgado.<sup>326</sup>

A decisão de ambos tem natureza mandamental<sup>327</sup>, no sentido de ordenar ou exigir do tribunal de hierarquia inferior a adoção de providências necessárias como a avocação dos autos do tribunal de hierarquia inferior ou cassação da decisão judicial deste.<sup>328</sup>

Na hipótese de usurpação de competência, a procedência do pedido pode levar o tribunal a praticar os atos necessários para preservação de sua competência, inclusive com a avocação dos autos do processo ou do recurso, se for o caso.

É cabível a condenação do derrotado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. É natural que não se condenará o órgão jurisdicional ou o juiz que conduz o processo no qual foi proferida decisão impugnada ou aquele que usurpa a competência de tribunal superior; como também não parece ser correta a condenação da autoridade administrativa que pratica o ato impugnado. No primeiro caso, condena-se o Estado, sendo o juízo estadual, e a União, sendo o juízo federal, e, no segundo, a pessoa jurídica de direito público a qual pertença a autoridade administrativa.<sup>329</sup>

É possível o relator julgar monocraticamente a reclamação constitucional em situações repetitivas ou idênticas, objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. Naturalmente, das

---

<sup>323</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 328.

<sup>324</sup> Donizetti, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 14ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 765.

<sup>325</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, 2015, p. 1985.

<sup>326</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 488.

<sup>327</sup> Wambier, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 48-49.

<sup>328</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 320.

<sup>329</sup> *Ibidem*.



decisões monocráticas adotadas pelo relator caberá agravo regimental<sup>330</sup> para o órgão colegiado.<sup>331</sup>

Se julgada procedente a reclamação, poderá o Tribunal ou a Turma, se for o caso, avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.<sup>332</sup> O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. O cumprimento da decisão deve ser imediato, não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão. Na medida em que a decisão judicial proferida ou o ato administrativo editado reclamado causa enorme impacto no sistema jurídico - ao usurpar a competência, desrespeitar a autoridade das decisões do tribunal ou não observar enunciado de súmula vinculante -, ele deve ser rapidamente cassado e seus efeitos extirpados.<sup>333</sup>

A lavratura do acórdão posteriormente à determinação do imediato cumprimento da decisão proferida pelo tribunal está de acordo com os princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais.<sup>334</sup>

A ampla legitimação e o rito simples e célere, como características da reclamação, podem consagrá-la, portanto, como mecanismo processual de eficaz proteção da ordem constitucional, tal como interpretada pelo STF.<sup>335</sup>

Serão vistos nos itens a seguir o controle de constitucionalidade e as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para assegurar o cumprimento das decisões em controle concentrado, em ADI, ADC e ADPF, e em controle difuso de constitucionalidade.

### 3.6 . A Reclamação Constitucional e controle de constitucionalidade

---

<sup>330</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 1430.

<sup>331</sup> Artigos 932 do CPC e 161, parágrafo único do RISTF, alterado pela Emenda Regimental nº 13, de 2004.

<sup>332</sup> Artigo 161 do RISTF. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1378.

<sup>333</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, p. 1985.

<sup>334</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 329.

<sup>335</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 1429.

### 3.6.1. O Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade exame da compatibilidade de lei ou de ato normativo editado pelo poder público perante a Constituição Federal, pode ser realizado tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário.<sup>336</sup>

O controle legislativo de constitucionalidade pode ser realizado preventivamente, antes da promulgação da lei ou do ato normativo incompatível com a Constituição Federal. O controle judicial da constitucionalidade pode ser realizado preventivamente ou repressivamente, antes ou depois da edição da lei ou do ato normativo.

O controle judicial de constitucionalidade tem dois modelos: o concentrado e o difuso, os quais têm diferentes características, são realizados por diferentes órgãos jurisdicionais e tiveram origem em diferentes países.

O controle difuso originou-se nas decisões do Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, tanto nas instâncias ordinárias como na Suprema Corte daquele país, nas quais o precedente *Marbury vs. Madison* se destacou.<sup>337</sup>

A federação americana tem características peculiares, em que, constitucionalmente, os poderes da União são enumerados, ficando todos os demais (poderes remanescentes) para os Estados-membros, os quais são – e eram ainda mais naquele período histórico – daqueles muito ciosos.<sup>338</sup>

Presidiu então a Suprema Corte o grande John Marshall, que lhe moldou os destinos, por meio de precedentes que marcaram não apenas o direito americano, mas todo o direito ocidental – basta que se fale no controle judicial da constitucionalidade das leis e dos atos normativos -, e fazendo com que aquele tribunal passasse a ter um papel fundamental na estrutura constitucional americana.<sup>339</sup>

---

<sup>336</sup> Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed., totalmente refundida e aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, pp. 978-980.

<sup>337</sup> Cappelletti, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*, tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 121.

<sup>338</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 146.

<sup>339</sup> O papel do Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos não tem paralelo nas presidências dos supremos tribunais de outros países, muito menos aqui no Brasil. Primeiramente, porque lá o cargo é vitalício, sem aposentação compulsória sequer. Depois, por deter poderes de condução da Corte e de orientação de sua linha de jurisprudência – de certo modo inaugurados por Marshall -, que a nós são absolutamente estranhos. Por exemplo, quebrando a praxe de cada Juiz justificar seu voto, Marshall tomava a si a tarefa de redigir a maior parte dos acórdãos importantes. John Marshall foi o terceiro *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos da

O magistrado declarou a supremacia constitucional perante as outras normas do sistema jurídico e avocou o poder para a Suprema Corte, não expresso em parte alguma da Constituição americana, de declarar nulas as leis que a contrariassem. Em decorrência, o controle judicial da constitucionalidade (*Judicial review*) foi firmado.<sup>340</sup>

Contudo, Marshall, à míngua do estatuído na Constituição americana, não pôde afirmar diretamente que a Suprema Corte estava constitucionalmente autorizada a declarar a inconstitucionalidade das leis editadas pelo Congresso dos Estados Unidos.<sup>341</sup>

O *judicial review* não foi uma invenção pessoal de Marshall. Entre a Revolução, ou Guerra de Independência, e sua famosa decisão, tribunais de vários Estados já haviam exercido, pelo menos vinte vezes, o poder de declarar a inconstitucionalidade.<sup>342</sup>

A originalidade da ideia não partiu integralmente do caso *Marbury vs Madison*, julgado por Marshall, em que pese isso não lhe tire os méritos, por havê-la afirmado, dentro de uma argumentação e desenvolvimento, esses sim, originais.

O modelo concentrado de controle de constitucionalidade é realizado por um único órgão jurisdicional, que tem apenas a função de guarda constitucional das leis ou atos normativos inconvincentes com a Constituição do país.<sup>343</sup>

O controle difuso foi o primeiro a surgir. Com o passar do tempo, o país adotou características do controle concentrado. As características do controle de constitucionalidade no Brasil serão vistas no item a seguir.

### 3.6.2. Controle de constitucionalidade no Brasil

---

América e “que a partir de 1801, e, por 34 anos, até sua morte, em 1835, aos 80 anos, dirigiu aquela Casa de Justiça. Em verdade, escreveu todos durante seus primeiros cinco anos, exceto quando impedido; nos sete anos seguintes, 130, deixando apenas 30 para os outros membros do tribunal. Enfim, de 1801 a 1835, de 1106 acórdãos, relatou 519 sendo que das 62 decisões sobre matéria constitucional, 36 provieram de sua pena. Marshall foi responsável, em grande parte, pela importância que o cargo de Presidente da Suprema Corte americana adquiriu depois, principalmente a partir do famosíssimo caso *Marbury vs. Madison*, julgado em 1803.” Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 150.

<sup>340</sup> Poletti, Ronaldo Rebello de Brito. *Controle da constitucionalidade das leis* – ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 24.

<sup>341</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Op. cit.*, p. 150. Apesar de a Carta estadunidense não tratasse explicitamente do tema do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, a idéia não era estranha à mentalidade da sociedade que a elaborou.

<sup>342</sup> *Ibidem*, pp. 158-159.

<sup>343</sup> Alves Junior, Luís Carlos Martins. *Direito Constitucionais Fundamentais*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2010, p. 46.

A prerrogativa de examinar difusamente a constitucionalidade das leis no Brasil pelo Poder Judiciário tem origem na Constituição da República de 1891, já que a Constituição do Império, inspirada no modelo francês, disso não cuidou.<sup>344</sup>

O exercício de constitucionalidade pelo caminho difuso aponta para a existência de uma força livre no sistema, ou seja, que se irradia e a expande para todos os Juízes e Tribunais.<sup>345</sup>

O Controle difuso de constitucionalidade é aquele exercido dentro de um processo já existente, em que se analisa um caso concreto, e em que a questão constitucional se mostra de forma incidente.<sup>346</sup>

Se se cogitava de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso.<sup>347</sup>

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, o amplo e dominante sistema difuso de controle, bem como o acidental e episódico controle direto dentro do sistema difuso. A Lei Maior de 1988 conferiu ênfase não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado.

No controle difuso de constitucionalidade, a decisão definitiva de mérito de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo<sup>348</sup> gera efeito somente para as partes no processo, ou efeito *inter partes*, salvo quando encaminhada pelo STF ao Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional<sup>349</sup> em expansão da eficácia da decisão contra todos – ou eficácia *erga omnes*.

---

<sup>344</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1334.

<sup>345</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 577.

<sup>346</sup> O R.E. apresenta-se como o remédio para levar ao Tribunal Constitucional “toda e qualquer violação da Constituição em sede de controle difuso e sempre no curso de uma ação.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1391.

<sup>347</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1352.

<sup>348</sup> Nunes, Jorge Amaury Maia. *Separação de Poderes, legitimação do Poder Judiciário e consequencialismo*. Revista do Tribunal Regional Federal 1. Região, v. 11, 2010, p. 25.

<sup>349</sup> Artigo 52, X, da Constituição Federal. Dada a expansão do controle abstrato de normas e da possibilidade se conferir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante das decisões concessivas de medida cautelar nas ações constitucionais ADI, ADC e ADPF, diminuiu a importância da suspensão de execução de lei declarada inconstitucional pelo Senado que tem sentido apenas para publicar a eficácia já *erga omnes* da decisão definitiva de mérito de declarar difusamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo proferida pelo STF.

Há uma diferença entre o controle difuso exercido pelo juiz singular e o controle exercidos pelos tribunais. Nestes, somente pela maioria absoluta dos seus membros é possível declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme o artigo 97 da Constituição Federal de 1988.<sup>350</sup>

O exercício de constitucionalidade pelo caminho do modelo concentrado nos leva a uma força de natureza diferente que se localiza no STF, de modo singular. O Tribunal Constitucional julga o processo objetivo, que não tem partes específicas, e o exame da constitucionalidade da lei ou ato normativo é feito abstratamente, sem um caso concreto.

Na medida em que o controle abstrato de constitucionalidade é processo destinado unicamente a aferição da constitucionalidade das leis e atos normativos, é necessário o ajuizamento de ações próprias que dão início aquele processo.

O Recurso extraordinário é meio destinado a reformar as decisões proferidas pelos tribunais em controle difuso de constitucionalidade,<sup>351</sup> as quais podem ser conflitantes, de modo a conferi-las uniformidade, embora também é cabível contra decisão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual que contrarie dispositivo da Constituição Estadual que reproduza dispositivo da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados em controle abstrato de constitucionalidade.<sup>352</sup>

A Carta Política de 1988 permitiu que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao STF mediante processo de controle abstrato de normas.<sup>353</sup>

Como elemento de consolidação do processo de evolução do controle de constitucionalidade de normas no Brasil, é importante ressaltar a edição de dois diplomas legais relevantes: a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Trata-se de dois textos normativos que disciplinam instrumentos processuais destinados ao controle de constitucionalidade e da legitimidade constitucional em geral.<sup>354</sup>

---

<sup>351</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 334.

<sup>353</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1352.

<sup>354</sup> *Ibidem.*, p. 1353.

A Lei n. 9.868/99<sup>355</sup> regulamenta o processamento e o julgamento da ADI e da ADC, e exerce, agora, um papel que era cumprido, em grande parte, pelo Regimento Interno ou por construções da jurisprudência do STF.<sup>356</sup>

As ações constitucionais propostas para instaurar processos de controle concentrado de constitucionalidade são a ADI, ADC e ADPF, as quais serão vistas nos próximos itens.

### 3.6.2.1. Da ADI

A EC n. 16 à Constituição de 1946, de 26 de novembro de 1965, instituiu, ao lado da representação interventiva, e nos mesmos moldes, o controle abstrato de normas estaduais e federais.<sup>357</sup> A reforma realizada visava a imprimir novos rumos à estrutura do Poder Judiciário.<sup>358</sup>

A implantação do sistema de controle de constitucionalidade, com o objetivo precípua de preservar o ordenamento jurídico da intromissão de leis com ele inconcipientes, veio somar, aos mecanismos já existentes, um instrumento destinado a defender diretamente o sistema jurídico objetivo.<sup>359</sup>

A Constituição de 1967 não trouxe grandes inovações no sistema de controle de constitucionalidade. O controle difuso manteve-se incólume. A ADI subsistiu, tal como prevista na Constituição de 1946, com a EC n. 16/65.<sup>360</sup>

---

<sup>355</sup> Silva, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 245.

<sup>356</sup> Este diploma legislativo teve, sem dúvida, a preocupação de recolher em seu conteúdo boa parte dessas construções, “não renunciando, porém, à introdução de algumas importantes modificações em nosso sistema de controle.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1353.

<sup>357</sup> Poletti, Ronaldo Rebello de Brito. *Controle da constitucionalidade das leis* – ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 84.

<sup>358</sup> Parte das mudanças recomendadas já havia sido introduzida pelo Ato Institucional – AI nº 2, de 27.10.65. Nos termos do Projeto de Emenda à Constituição, o artigo 101, I, k, passava a ter a seguinte redação: “Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) k) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”.

<sup>359</sup> No tocante ao controle de constitucionalidade da lei municipal, a EC nº 16 consagrou, no artigo 124, XIII, regra que outorgava ao legislador a faculdade para estabelecer processo de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Município em conflito com a Constituição do Estado.

<sup>360</sup> Não se incorporou à Constituição de 1967 disposição da EC nº 16 da Constituição de 1946, que permitia a criação do processo de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato dos Municípios que contrariassem as Constituições dos Estados. A EC nº 1/69

A EC n. 7/77 introduziu, ao lado da representação de inconstitucionalidade, a representação para fins de interpretação de lei ou de ato normativo federal ou estadual, outorgando ao Procurador-Geral da República a legitimidade para provocar o pronunciamento do STF previsto no artigo 119, I, “e”.<sup>361</sup> Ademais, segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Congresso Nacional, esse instituto deveria evitar a proliferação de demandas, com a fixação imediata da correta exegese da lei.

A EC n. 7/77 pôs termo à controvérsia sobre a utilização de liminar em representação de inconstitucionalidade, reconhecendo, expressamente, a competência do STF para deferir pedido de cautelar formado pelo Procurador-Geral da República, previsto no artigo 119, I, “p”, da Constituição de 1967/69.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ao se conferir ênfase não mais ao controle difuso, mas ao concentrado de constitucionalidade, as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ADI perante o STF.<sup>362</sup>

Com a inovação, leis ou atos normativos federais ou estaduais podem ser impugnados por ADI. Com isso, o constituinte utilizou-se de formulação abrangente de todos os atos normativos da União ou dos Estados.<sup>363</sup>

São atos normativos federais passíveis de serem objeto de ADI: as disposições da Constituição Federal propriamente ditas; leis de todas as formas e conteúdos; decreto legislativo que contém a aprovação do Congresso aos tratados e que autoriza o Presidente da República a ratificá-los em nome do Brasil; decreto do Chefe do Executivo que promulga tratados e convenções; decreto legislativo do Congresso Nacional que suspende a execução de ato do Executivo, em virtude de incompatibilidade com a lei regulamentada; atos normativos editados por pessoas jurídicas de direito público; decreto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional e; outros atos do Poder Executivo com força normativa, como os pareceres da Consultoria-Geral da República, devidamente aprovados pelo Presidente da República (Decreto n. 92.889, de 7.7.86), matéria objeto de debate pela Suprema Corte na ADI 4.

São leis ou atos normativos estaduais objeto somente da ADI as disposições das Constituições estaduais, Leis estaduais de qualquer espécie ou natureza, independentemente

---

previu, expressamente, o controle de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição estadual, para fins de intervenção no Município, com base no artigo 15, § 3º, *d*.

<sup>361</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1352.

<sup>362</sup> A Constituição de 1988, no artigo 103, reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso, ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para a propositura da ADI.

de seu conteúdo; Leis estaduais editadas para regulamentar matéria de competência exclusiva da União, prevista no artigo 22, parágrafo único da Constituição Federal; Decreto editado com força de lei; Regimentos internos dos tribunais estaduais, assim como os Regimentos das Assembleias Legislativas e Atos normativos expedidos por pessoas jurídicas de direito público estadual. O mesmo se aplica aos atos normativos editados pelo DF, no exercício da competência que a Constituição Federal reserva aos Estados.

São legitimados para propor ADI o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e; confederação sindical ou entidade de classe<sup>364</sup> de âmbito nacional.<sup>365</sup>

A particular conformação do processo de controle abstrato de normas confere-lhe, também, novo significado como instrumento federativo, permitindo a aferição da constitucionalidade das leis federais mediante requerimento de um governador de Estado, e a aferição da constitucionalidade das leis estaduais mediante requerimento do Presidente da República.<sup>366</sup>

A propositura da ação pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional concretiza, por outro lado, a ideia de defesa das minorias, uma vez que se asseguram até às frações parlamentares menos representativas a possibilidade de arguir a inconstitucionalidade de lei.<sup>367</sup>

Não é possível a impugnação de apenas alguns dos preceitos que integram um determinado texto normativo, deixando de questionar a validade de outros dispositivos com ele relacionados, quando a declaração da inconstitucionalidade, como pretendida na ação direta, tiver o condão de alterar o sistema da Lei (ou do ato normativo *lato sensu*). Quando confrontado com tais situações, o STF tem determinado o arquivamento das ADIs.<sup>368</sup>

---

<sup>363</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 317.

<sup>364</sup> Didier Jr., Fredie (org.). *Op. cit.*, p. 430.

<sup>365</sup> Artigo 103 da Constituição Federal.

<sup>366</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1353.

<sup>367</sup> *Ibidem*.

<sup>368</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 09/03/2000. Publicação em 04/05/2001. Vol. 2029-01, pp. 194 – 202.



A ADI tem a finalidade de expungir do sistema jurídico qualquer inconstitucionalidade decorrente de lei ou ato normativo que confronte qualquer dispositivo da Constituição Federal.<sup>369</sup>

A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual fazem com que as grandes questões constitucionais sejam solvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado.

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 3, introduziu no sistema de controle de constitucionalidade no Brasil a ADC, que será vista no item a seguir.

### 3.6.2.2. Da ADC

A despeito da utilização da expressão “representação de inconstitucionalidade”, o controle abstrato de normas foi concebido e desenvolvido como processo de natureza dúplice ou ambivalente.<sup>370</sup>

Se o Procurador-Geral estiver convencido da inconstitucionalidade, pode provocar o STF para a declaração de inconstitucionalidade. Se, ao revés, estiver convicto da legitimidade da norma, então pode instaurar o controle abstrato, com a finalidade de ver confirmada a orientação questionada.<sup>371</sup>

Cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no bojo da reforma tributária de emergência, introduziu-se no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade a ADC. A EC n. 3, de 17 de março de 1993, disciplinou o instituto, firmando a competência do STF para conhecer e julgar a ADC de lei ou ato normativo federal.<sup>372</sup>

---

Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375340>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>369</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1391.

<sup>371</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1362-1363.

<sup>372</sup> O Deputado Roberto Campos apresentou proposta de Emenda Constitucional (n. 130, de 1992). “Parte dessa proposição, com algumas alterações, foi incorporada à Emenda que deu nova redação a alguns dispositivos da ordem constitucional tributária e autorizou a instituição do imposto sobre movimentação ou transmissão de

A ADC somente pode versar sobre lei ou ato normativo federal, que é a mesma lei ou ato normativo federal objeto da ADI<sup>373</sup>, e não sobre lei ou ato normativo estadual. A legitimação da ADC é a mesma da ADI, prevista no artigo 103 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/04.<sup>374</sup> Ainda há que se registrar o especial cuidado que o STF deverá ter nos casos de julgamento de ADI em face da ambivalência dos efeitos<sup>375</sup> entre ADI e ADC.

Há uma diferença entre os requisitos exigidos para a ADI e para a ADC, em especial, no último caso, a exigência de existência de controvérsia relevante acerca da inconstitucionalidade do ato normativo.<sup>376</sup>

A despeito de sua repercussão na ordem jurídica, a ADC não parece representar um *novum* no modelo brasileiro de controle de constitucionalidade. Em verdade, o dispositivo não inova.<sup>377</sup>

Ao julgar procedente a ADC formulada, o STF declara a constitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. Se julgar improcedente a ADC formulada, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado.

Na falta de ação de controle concentrado de constitucionalidade que impugnasse lei, ato normativo federal, estadual ou municipal, pré-constitucional, ou pós-constitucional já revogado, perante a Constituição Federal, foi criada a ADPF, a qual será vista no próximo item.

### 3.6.2.3. Da ADPF

---

valores e de créditos e direitos de natureza financeira, mediante iniciativa do Deputado Luiz Carlos Hauly.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1361.

<sup>373</sup> Alves Junior, Luís Carlos Martins. *Direito Constitucionais Fundamentais*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2010, p. 48.

<sup>374</sup> Conferiu-se, inicialmente, legitimidade ativa ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados e ao Procurador-Geral da República. A EC nº 45/2005 ampliou essa legitimação da ADC.

<sup>375</sup> Didier Jr., Fredie (org.). *Op. cit.*, p. 419.

<sup>376</sup> Se para a ADI não se exige controvérsia prévia, para a ADC esse requisito é condição de possibilidade. Consequentemente, “o exame da ADI exige o especial cuidado para que, no caso de eventualmente mal formulada, não venha a gerar o seu efeito contrário, com prejuízo ao efetivo exame da (in)constitucionalidade de ato assim inquinado.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1363.

<sup>377</sup> *Ibidem.*, p. 1361.

A ADPF foi prevista no texto originário da Constituição Federal de 1988. O artigo 102, §1º, da Constituição Federal, prescreve que a Arguição de descumprimento, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo STF, na forma da lei.<sup>378</sup>

Contudo, somente no dia 3 de dezembro de 1999 foi editada lei que regulamentou esse dispositivo e que permitiu finalmente o seu uso perante o STF. Desde o advento da Constituição até a edição da lei regulamentadora, a falta de regulamentação foi utilizada como argumento para o não conhecimento, e, portanto, rejeição das ADPFs intentadas perante o Tribunal Constitucional.<sup>379</sup>

Especial dificuldade advém da conceituação da expressão “preceitos fundamentais decorrentes desta constituição”. Levando em conta os objetivos do Estado Democrático de Direito<sup>380</sup>, a atribuição de sentido que se pode fazer à expressão “preceitos fundamentais” caminha na direção de que tais direitos são aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. Não há dúvida, entretanto, de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.<sup>381</sup>

Não se pode negar a qualidade de preceitos fundamentais de ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (artigo 5º, entre outros). Da mesma forma, não se pode deixar de atribuir essa qualificação à forma federativa de Estado, à separação de Poderes e ao voto direto, secreto, universal e periódico. Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados ‘princípios sensíveis’, cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos Estados-membros.<sup>382</sup>

É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e à ideia de unidade da Constituição acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias.<sup>383</sup>

O efetivo conteúdo das ‘garantias de eternidade’ somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade pode revelar os princípios constitucionais que, ainda que

---

<sup>379</sup> Ibidem.

<sup>380</sup> Robert, Cinthia. *Democracia e Constituição, contribuição para a compreensão do Estado Contemporâneo*. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006, p. 63.

<sup>381</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1391.

<sup>382</sup> Fux, Luiz. Nery Junior, Nelson. Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 25. Artigo 34, inciso VII da Constituição Federal.

<sup>383</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1391.

não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. Os princípios merecedores de proteção, tais como enunciados normalmente nas chamadas ‘cláusulas pétreas’, parecem despidos de conteúdo específico.

Essa orientação, consagrada pela Corte Suprema para os chamados ‘princípios sensíveis’, há de se aplicar à concretização das cláusulas pétreas e, também, dos chamados ‘preceitos fundamentais’.

É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema.

Destarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.

384

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configura apenas quando se verifica possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.<sup>385</sup>

Decisão controversa é a que negou a qualidade de ato normativo à súmula, quando o STF deixou assentado que o enunciado da Súmula daquela Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de seus entendimentos reiterados. À arguição foi negado seguimento. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A ADPF não é adequada a essa finalidade de revisão dos enunciados de súmula vinculante.<sup>386</sup>

---

<sup>384</sup> Ibid.

<sup>385</sup> Ibid.

<sup>386</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 80-7/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Eros Grau. Julgamento em 12/06/2006. Publicação em 10/08/2006. Vol. 2241-01, pp. 1 – 10. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347931>. Acessado em: 24/05/2016.

Diante dessa dificuldade de cunho hermenêutico, parece verdadeira a assertiva de que “ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, entre outros)”.<sup>387</sup> Da mesma forma, não se pode deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do artigo 60, §4º, da Constituição: o princípio federativo, a separação dos poderes e o voto direto, universal e secreto.

De todo modo, é possível dizer que melhor seria que o constituinte, em vez de ter escrito “arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição”, tivesse promulgado o texto com a seguinte redação: “A arguição decorrente de descumprimento de preceito fundamental...”. Com isso, teríamos evitado a confusão acerca do que seja “preceito fundamental ‘decorrente’ desta Constituição”.<sup>388</sup>

Ao regular o artigo 102, § 1º, da Constituição, a Lei n. 9.882/1999 estabeleceu os contornos da ADPF, instituto que confere nova conformação ao controle de constitucionalidade entre nós, especialmente na relação entre o modelo abstrato e o difuso.<sup>389</sup>

Além do descumprimento de preceito fundamental, cabe também a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (leis pré-constitucionais). Vê-se, assim, que a ADPF poderá ser manejada para solver controvérsias sobre a constitucionalidade de direito federal, do direito estadual e também do direito municipal.

---

<sup>387</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 29/10/2003. Publicação em 06/08/2004. Vol. 2158-01, pp. 1 – 43. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>388</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1391.

<sup>389</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07/12/2005. Publicação em 27/10/2006. Vol. 2253-01, pp. 1 – 59. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acessado em: 24/05/2016. De qualquer sorte, não é desarrazoado afirmar que a ADPF apresenta-se como um *plus* em relação ao modelo de controle de constitucionalidade (concentrado misto com difuso) vigente em nosso sistema jurídico. A legitimação da ADPF é a mesma da ADI. A ADPF pode ser ajuizada perante o Tribunal de maior hierarquia do país tanto de forma direta, em ação autônoma, como incidentalmente, no curso de uma ação, para sanar as violações dos preceitos fundamentais previstos na Constituição. Dito de outro modo, não teria sentido um dispositivo constitucional que tivesse o mesmo objetivo dos demais existentes. Registre-se, por relevante, que o dispositivo que regula a ADPF é específico ao falar da violação ou descumprimento de preceitos fundamentais, ao passo que a ADI e a ADC referem-se às violações genéricas do sistema. Do mesmo modo, o RE igualmente refere-se às violações de quaisquer normas constitucionais.

De todo modo, quanto à incompatibilidade de lei municipal em face da Constituição Federal, cabe lembrar que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.882/1999 – que disciplina a ADPF – este tema ganha novos contornos.<sup>390</sup>

A arguição de descumprimento pode ser utilizada para – de forma definitiva e com eficácia geral – solver controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito municipal em face da Constituição Federal pelo STF.

A arguição de descumprimento vem completar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, ADI e ADC, podem ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento.<sup>391</sup>

Cabe também ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

O inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.882/1999 estendeu as possibilidades de utilização da ADPF, circunstância que se enquadra no espaço de conformação do legislador. A ADPF é uma forma de controle preferencialmente concentrado e instrumento de defesa da Constituição.<sup>392</sup>

Embora a ADPF possa ser arguida incidentalmente, em um caso concreto, e ser modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado, isto não afasta o seu julgamento exclusivo pelo STF. O que ocorre, na espécie, é uma cisão entre a questão constitucional e as demais suscitadas e discutidas no processo pelas partes, subindo ao Tribunal, para sua exclusiva apreciação (concentração em um único órgão), tão só a primeira delas, já que remanesce a competência dos órgãos judiciais ordinários para o julgamento da pretensão deduzida.<sup>393</sup>

---

<sup>390</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1353.

<sup>391</sup> *Ibidem*, p. 1392.

<sup>392</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 1-7/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/2000. Publicação em 07/11/2003. Vol. 2131-01, pp. 1 – 33. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>393</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07/12/2005. Publicação em 27/10/2006. Vol. 2253-01, pp. 1 – 59. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acessado em: 24/05/2016.

Por isso, o exame dos atos normativos – federais, estaduais, municipais, inclusive anteriores à Constituição – que afrontam preceitos fundamentais e sobre os quais exista controvérsia relevante, pode ser objeto do instituto em tela.<sup>394</sup>

O conceito de controvérsia constitucional implica a adição da adjetivação “relevante”. No julgamento da ADI n. 2.231, que visava a sindicatizar a própria constitucionalidade da Lei n. 9.882/1999, o Min. José Néri entendeu por excluir sua aplicação controvérsia constitucional concretamente já posta em juízo. Caso contrário, a ADPF poderia ser transformada em instrumento de avocação de processos, que nem de longe teria respaldo no sistema jurídico pós-Constituição Federal de 1988.<sup>395</sup>

Uma interpretação conforme a Constituição aponta para a relevante circunstância de que a arguição é cabível quando há controvérsia instalada acerca de descumprimento de preceito fundamental, descumprimento este acarretado por uma lei municipal, estadual ou federal, inclusive anteriores à Constituição. Não é qualquer controvérsia que enseja a ADPF; mas somente a que disser respeito ao descumprimento de preceito fundamental.<sup>396</sup>

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.<sup>397</sup>

Ademais, a ausência de definição da controvérsia – ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais – pode ser a concretização da lesão a preceito fundamental.<sup>398</sup>

Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em

---

<sup>394</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1392.

<sup>395</sup> *Ibidem.*

<sup>396</sup> *Ibidem.*

<sup>397</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07/12/2005. Publicação em 27/10/2006. Vol. 2253-01, pp. 1 – 59. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>398</sup> *Ibidem.*

uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.<sup>399</sup>

Não é admitida ADPF quando há qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Exige-se, como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo. Os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado.<sup>400</sup>

A existência de processos ordinários e REs, não deve excluir, *a priori*, a utilização da ADPF, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. Em face desse processo hermenêutico, torna-se razoável afirmar, a partir da redação da Lei regulamentadora, que a ADPF é, efetivamente, um remédio supletivo para os casos em que não cabe ADI.<sup>401</sup>

Desse modo, em sede de jurisdição constitucional, podem agora ser questionados atos normativos (regulamentos, resoluções, por exemplo) que, anteriormente, não eram suscetíveis – conforme a jurisprudência predominante do STF – de enquadramento na via da ADI. O mesmo raciocínio vale para as resoluções ou regulamentações expedidas pelas Agências Reguladoras.

É o que ocorre, aliás, nos casos relativos ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não cabimento da ADI, não há como deixar de se reconhecer a admissibilidade da ADPF.<sup>402</sup>

As decisões definitivas de mérito proferidas no processo de controle concentrado de constitucionalidade são previstas constitucionalmente com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, os quais serão vistos no próximo item.

#### 3.6.2.4. *Eficácia erga omnes e efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.*

<sup>399</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1392.

<sup>400</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07/12/2005. Publicação em 27/10/2006. Vol. 2253-01, pp. 1 – 59. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acessado em: 24/05/2016.

<sup>401</sup> *Ibidem*.

<sup>402</sup> Alves Junior, Luís Carlos Martins. *Direito Constitucionais Fundamentais*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2010, p. 50.



A proposta de alteração do dispositivo no artigo 64 da Constituição Federal de 1946 – que instituiu, ao lado da representação interventiva, e, nos mesmos moldes, o controle abstrato de normas estaduais e federais, com atribuição de eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF – foi rejeitada.<sup>403</sup>

Se o STF conclui que a lei questionada é constitucional, deve afirmar expressamente a sua constitucionalidade, julgando procedente a ADC ou improcedente a ADI proposta. É possível que o STF venha a conhecer a improcedência da ADC ou a procedência da ADI. Nesses casos o STF deve declarar a inconstitucionalidade da lei questionada.<sup>404</sup>

Ao contrário do que normalmente ocorre nos ditos processos subjetivos, a coisa julgada, nas decisões de mérito declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, tem eficácia contra todos (eficácia *erga omnes*).<sup>405</sup>

Assim, declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, este é expurgado do ordenamento jurídico, independentemente de ato do Senado Federal<sup>406</sup>. Do mesmo modo, declarada a sua constitucionalidade, sobre ele institui-se a presunção absoluta (e não mais relativa) de conformidade com a Constituição, de modo que qualquer sujeito pode aproveitar-se dessa declaração, independentemente de novo reconhecimento judicial; salvo se, por algum fundamento específico, puder o Tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.<sup>407</sup>

Aceita a ideia de nulidade da lei inconstitucional, sua eventual aplicação após a declaração de inconstitucionalidade equivaleria à aplicação de cláusula juridicamente inexistente. Efeito necessário e imediato da declaração de nulidade há de ser, pois, a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional.<sup>408</sup>

---

<sup>403</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1352.

<sup>404</sup> *Ibidem.*, p. 1399.

<sup>405</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 476.

<sup>406</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 317.

<sup>407</sup> Por exemplo, declaração de inconstitucionalidade com efeito a partir de um dado momento no futuro. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 9.868/99 e 11 da Lei nº 9.882/99.

<sup>408</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1399.

A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional há de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas “fórmulas de preclusão”.<sup>409</sup>

Não se deve supor, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade afeta todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional. Embora a ordem jurídica brasileira não contenha regra expressa sobre o assunto e seja aceita, genericamente, a ideia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente de iliceidade,<sup>410</sup> concede-se proteção ao ato singular, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano do ato singular, mediante a utilização das fórmulas de preclusão.

Quanto aos limites subjetivos do efeito *erga omnes* da coisa julgada nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, ela atinge tantos quantos sejam os sujeitos submetidos à jurisdição do STF<sup>411</sup>, ainda que não participantes do processo em que tal decisão se formou.<sup>412</sup>

Os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade. Somente serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral os atos ainda suscetíveis de revisão ou impugnação.<sup>413</sup>

A eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total do ordenamento jurídico. Ela cria, porém, as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação.<sup>414</sup>

---

<sup>409</sup> Ibidem.

<sup>410</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso em mandado de segurança nº 17976/SP. Terceira Turma. Relator (a): Ministro Amaral Santos. Julgamento em 13/09/1968. Publicação em 26/09/1969. Vol. 777-01, pp. 142 – 149. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=114815>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>411</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 338.

<sup>412</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 476.

<sup>413</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 86056/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Rodrigues Alckmin. Julgamento em 31/05/1977. Publicação em 01/07/1977. Vol. 1063-09, pp. 3075 – 3082. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180125>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1399. É considerado inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal. Isso para efeito de embargos à execução contra a Fazenda Pública, que verse sobre inexigibilidade de título, conforme o artigo 535, § 5º do CPC.

<sup>414</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1399.

As declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme à Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm também efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>415</sup>

Uma decisão em ADI que declara a inconstitucionalidade de uma lei retira a sua validade. A decisão torna nulo o texto legal. Na medida em que essa decisão advém do Tribunal Maior da República, não se afigura plausível que algum Tribunal ou juiz possa aplicar um texto jurídico expungido do sistema, a partir de sua invalidade.<sup>416</sup>

O efeito vinculante da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo impugnado não atinge o Poder Legislativo, de modo a impedi-lo de editar ou aprovar norma de teor idêntico àquela que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.<sup>417</sup>

Não está o Poder Legislativo impedido de, mediante novo processo legislativo, editar norma com conteúdo idêntico à que fora invalidada, ou revogar a norma reputada

---

<sup>415</sup> A expressão efeito vinculante não era de uso comum entre nós. O RISTF, ao disciplinar a chamada representação interpretativa, introduzida pela EC nº 7/77, estabeleceu que a decisão proferida na representação interpretativa seria dotada de efeito vinculante. Conforme o artigo 187 do RISTF, a partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos. Em 1992, o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas foi referido em Projeto de Emenda Constitucional – PEC apresentado pelo deputado Roberto Campos (PEC nº 130/92). No aludido Projeto, capitaneado pelo Dep. Roberto Campos, distinguia-se nitidamente a eficácia geral (*erga omnes*) do efeito vinculante. A EC nº 3, promulgada em 16-3-1993, que, no que diz respeito à ADC, inspirou-se direta e imediatamente na Emenda Roberto Campos, consagra que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ADCs de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo”, prevista no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal. Embora o texto inicialmente aprovado revelasse algumas deficiências técnicas, não parecia subsistir dúvida de que também o legislador constituinte, tal como fizera a Emenda Roberto Campos, procurava distinguir a eficácia *erga omnes* (eficácia contra todos) do efeito vinculante, pelo menos no que concerne à ADC.

A Constituição apenas atribuía efeito vinculante à decisão proferida em ADC. Já se discutiu sobre a constitucionalidade do artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, que estendeu o efeito vinculante as decisões definitivas de mérito em ADI. O STF, por maioria de votos, havia entendido ser constitucional o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, ao apreciar o julgamento do Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 1880-6/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Publicação em 19/03/2004. Vol. 2144-02, pp. 284 – 366. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>. Acessado em: 25/05/2016. A questão, porém, perdeu o sentido, tendo em vista a nova redação dada ao § 2º do artigo 102 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

<sup>416</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 1880-6/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Publicação em 19/03/2004. Vol. 2144-02, pp. 284 – 366. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>417</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1399-1400.

constitucional, pondo em seu lugar uma outra. Se assim o fizer, para questionar sua constitucionalidade, será necessário o ajuizamento, processamento e julgamento de nova ADI. É legítima a sua propositura, como inclusive já decidiu aquele tribunal.<sup>418</sup>

O Poder Legislativo pode aprovar norma de conteúdo idêntico àquela declarada inconstitucional porquanto texto e norma são coisas distintas – por vezes, a mesma dicção textual produz sentidos bem diferentes, mormente em face das alterações factuais e a passagem do tempo, e em razão da separação de Poderes. Se o Poder Legislativo não pudesse aprovar uma (nova) lei com conteúdo idêntico ao de uma já declarada inconstitucional, estar-se-ia impedindo esse Poder de exercer suas funções na plenitude democrática.<sup>419</sup>

A normatividade não se relaciona com o texto da norma. Apenas o resultado da interpretação se apresenta como norma jurídica. O que, diferentemente caracteriza o ‘texto da norma’ é a sua ‘validade’.<sup>420</sup>

A função legislativa, juntamente com a executiva, é mais democrática que a Judiciária no poder do Estado do Brasil – e, em decorrência, mais legítima ainda é a edição de lei com qualquer conteúdo, inclusive ao de uma lei já declarada inconstitucional –, na medida em que os membros daquela são eleitos pelo voto direto, enquanto os membros desta ingressam na carreira por concurso de provas e títulos, ou provindos de outras funções essenciais da Justiça (nos tribunais de segunda instância, um quinto e; nos tribunais superiores, parte ou a totalidade deles).<sup>421</sup>

---

<sup>418</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 2617-5/MG. Plenário. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 23/02/2005. Publicação em 20/05/2005. Vol. 2192-02, pp. 311 – 323. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361894>. Acessado em: 25/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 318.

<sup>419</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1399-1400.

<sup>420</sup> A validade do texto da norma “consiste, de um lado, na obrigação dirigida aos destinatários da norma de conformarem com esta o seu comportamento e, do outro, na obrigação dirigida ao juiz – ou toda a autoridade habilitada a interpretar - de utilizar na sua integralidade os textos das normas jurídicas adequados ao caso particular e de os trabalhar corretamente de um ponto de vista metódico. (...) A norma, objeto da interpretação, não se identifica com o texto, antes se apresenta como resultado de um trabalho de construção correntemente designado de concretização.” Queiroz, Cristina. *Op. cit.*, pp. 116-121.

<sup>421</sup> Artigos 94, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal. Existem duas concepções de democracia. A concepção majoritarista é aquela de um processo que permite a um grande número de pessoas impor a sua vontade a um número menor. “O governo da maioria não é justo nem valioso em si. Só é justo e valioso quando atende a determinadas condições, entre elas as exigências de igualdade entre os participantes do processo político, por meio do qual se definirá a maioria. A concepção rival, a co-participativa consociativa de democracia, que faz questão de reconhecer essas condições como essenciais à verdadeira democracia. Na concepção co-participativa, as instituições são democráticas até o ponto em que permitem aos cidadãos se governarem a si mesmos, coletivamente, por meio de uma parceria, na qual cada um é membro ativo e igual. (...) A primeira dimensão da democracia co-participativa é a soberania popular, que é uma relação entre o público como um todo e as diversas autoridades que compõem seu governo. A democracia co-participativa exige que o

Os limites objetivos do efeito vinculante são a parte da decisão judicial que tem efeito vinculante para os órgãos constitucionais, os tribunais e as autoridades administrativas.

O efeito vinculante da decisão do STF refere-se à parte dispositiva do julgado. Contudo, eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas estende-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o STF venha a proferir em sede de controle abstrato. É o que se vem chamando de ‘transcendência dos motivos determinantes’.<sup>422</sup>

Nesses termos, resta evidente que o efeito vinculante da decisão não está restrito à parte dispositiva, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes, sempre levando em conta a discussão hermenêutica, no sentido de que esses ‘fundamentos determinantes’ fazem parte da reconstrução do próprio caso, e que dele será possível extrair o DNA para os casos a serem vinculados à referida decisão. Ou seja, a parte dispositiva não esgota a discussão, do mesmo modo que uma Súmula não ‘contém’ o direito em causa. Súmulas, ementas, ou partes dispositivas de decisões não podem ser entendidas como

---

povo, em vez das autoridades, seja o senhor. (...) A segunda dimensão da democracia co-participativa é a igualdade de cidadania. Na democracia, os cidadãos, embora coletivamente soberanos, também são, como indivíduos, participantes das contendas que julgam coletivamente. A equidade entre os cidadãos exige que participem como iguais. (...) A terceira dimensão da democracia é o discurso democrático. A ação coletiva genuína requer interação. Se o povo pretende governar coletivamente, de maneira que torne cada cidadão um parceiro da empreitada política, deve deliberar, como indivíduos, antes de agir coletivamente, e a deliberação deve concentrar-se nos motivos a favor e contra essa ação coletiva, para que os cidadãos que perderem em assunto possam ficar satisfeitos por terem tido a oportunidade de convencer os outros e não o conseguiram, e não apenas porque foram numericamente derrotados.” Dworkin, Ronald. *A virtude soberana* – 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2011, pp. 509-513.

No Brasil, nos Estados Unidos e cada vez mais em outros países os tribunais examinam as leis comparando-as com o que entendem ser a exigência da Constituição do país, e anulam a lei se ferir tal entendimento. Esse método “compromete nitidamente a igualdade vertical tanto do impacto quanto da influência. Uns poucos juízes têm poder imensamente maior do que qualquer outra pessoa sobre a decisão acerca de, por exemplo, a pena capital, a ação afirmativa, ou se as leis que restringem o aborto devem ser admitidas. É por isso que a revisão judicial costuma ser vista como antidemocrática, mesmo por alguns de seus partidários ocasionais e também por seus admiradores radicais.” Dworkin, Ronald. *Op. cit.*, p. 288.

Essa falta de democracia da função judiciária do Poder é explicada ou atenuada na medida em que, se não são eleitos na plenitude da democracia, são ao menos parte dos seus membros eleitos semidemocraticamente ( são os membros dos tribunais de segunda instância, um quinto, e tribunais superiores, parte ou a totalidade deles, indicados e nomeados pelos membros do Poder Executivo e Legislativo, os quais foram eleitos pelo voto direto), e, suas decisões judiciais tem que ser justificadas e argumentadas de modo racional e com métodos próprios.

<sup>422</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação nº 2986-5/SE. Decisão monocrática. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 11/03/2005. Publicação em 18/03/2005. P. 87. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Rcl+2986%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zkcdeca>. Acessado em: 25/05/2016. Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 477.

enunciados assertóricos. A transcendência (dos efeitos) deve ser entendida interpretativa e hermeneuticamente.<sup>423</sup>

Com o efeito vinculante pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas também a norma abstrata que dela se extrai. Isso significa que determinado tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquele objeto do pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado.<sup>424</sup>

Aceita a ideia de uma eficácia transcendente à própria coisa julgada, afigura-se legítimo indagar sobre o significado (consequência) do efeito vinculante para os órgãos estatais que não são partes no processo.

Os órgãos constitucionais, ainda que não tenham integrado o processo, estão obrigados, como significado ou consequência do efeito vinculante, na medida de suas responsabilidades e atribuições, a tomar as necessárias providências para o desfazimento do estado de ilegitimidade; a revogar ou a modificar os referidos textos legislativos; ou a não adotar conduta ou praticar ato de teor semelhante àquela declarado inconstitucional.<sup>425</sup>

Nem todas as decisões terão efeito vinculante, como é o caso do apelo ao legislador e as decisões que declaram a inconstitucionalidade sem pronunciar a nulidade, declarando a inconstitucionalidade *pro futuro*.<sup>426</sup> Claro que sua eficácia é *erga omnes*. Mas, vinculantes, não. Por exemplo, determinada lei é declarada inconstitucional em controle abstrato de constitucionalidade, contudo o STF entende que a declaração de inconstitucionalidade será *pro futuro*; a inconstitucionalidade será efetivamente concretizada apenas quando alcançada a data fixada pelo Tribunal Constitucional. Obviamente, essa sentença tem eficácia *erga omnes*

<sup>423</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1402.

<sup>424</sup> *Ibidem*, pp. 1402-1403.

<sup>425</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1402.

<sup>426</sup> O apelo ao legislador é aquele em que o “Tribunal rejeita a inconstitucionalidade da norma, pronunciando, contudo, em face de uma deficiência da norma impugnada, uma possível conversão dessa situação ainda constitucional num estado de inconstitucionalidade, caso não se edite uma nova normativa capaz de corrigir essa situação imperfeita. Assim, embora a Corte reconheça a constitucionalidade da lei, recomenda que o legislador formule – às vezes até assinalando-lhe um prazo – disposição complementar de natureza corretiva.” Cunha Júnior, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 201.

A declaração de inconstitucionalidade *pro futuro* é aquela em que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF, por maioria de dois terços dos seus membros restringe os efeitos daquela declaração ou decide que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, com base nos artigos 27 da Lei nº 9.868/99 e 1 da Lei nº 9.882/99.

(a declaração de inconstitucionalidade da lei *pro futuro*) e, como tal, protege interesse difuso.<sup>427</sup>

A declaração de inconstitucionalidade alcança toda a coletividade; contudo, durante a *vacatio setentiae*, não há efeito vinculante e é permitido às partes aplicarem, da melhor forma, a lei objeto da decisão de inconstitucionalidade.<sup>428</sup>

Caso no processo particular se entenda que é o caso de suspensão de processo ou de se afastar a aplicação da lei, com base na decisão de inconstitucionalidade *erga omnes* do STF, o juiz pode fazê-lo. Entretanto, se, no caso concreto, o juiz entender que num período de noventa dias, por exemplo, o mais correto consiste em se aplicar a lei considerada inconstitucional, mas que não teve a declaração de nulidade, pode o juiz aplicá-la, justamente, porque sobre ela não se operou efeito vinculante.<sup>429</sup>

Embora a eficácia *erga omnes* seja condição de possibilidade da funcionalidade da própria jurisdição constitucional, nem sempre é possível agregar efeito vinculante aos pronunciamentos que possuem eficácia *erga omnes*, sob risco de se fossilizar a Constituição e ferir o princípio da independência decisória dos juízes.

A primeira questão relevante no que concerne à dimensão subjetiva do efeito vinculante refere-se à possibilidade de a decisão proferida vincular ou não o próprio STF.

Exclui-se o STF do âmbito de aplicação do efeito vinculante. A expressa referência ao efeito vinculante em relação “aos demais órgãos do Poder Judiciário” legitima esse entendimento.<sup>430</sup>

De um ponto de vista estritamente material também é de se excluir uma autovinculação do STF aos fundamentos determinantes de uma decisão anterior, pois isto poderia significar uma renúncia ao próprio desenvolvimento da Constituição, tarefa imanente aos órgãos de jurisdição constitucional.

Todavia, parece importante que o Tribunal não se limite a mudar uma orientação eventualmente fixada, mas que o faça com base em uma crítica fundada do entendimento anterior, que explicita e justifique a mudança.<sup>431</sup>

---

<sup>427</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1403.

<sup>428</sup> *Ibidem*.

<sup>429</sup> *Ibid.*

<sup>430</sup> *Ibid.*

<sup>431</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1403.

Vale dizer, a ruptura com a cadeia discursiva impõe a justificativa do rompimento e a construção de uma nova tradição. Quem se dispõe a enfrentar um precedente, fica duplamente onerado pelo dever de justificar-se.<sup>432</sup>

Ao contrário do estabelecido na proposta original, que se referia à vinculação dos órgãos e agentes públicos, o efeito vinculante consagrado na EC n. 3/93 ficou reduzido, no plano subjetivo, aos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Com a positivação dos institutos da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na ADC e na ADI, deu-se um passo significativo no rumo da modernização e racionalização da atividade da jurisdição constitucional.

O efeito vinculante das decisões judiciais que concedem de medida cautelar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, ADI, ADC e ADPF será visto no próximo item.

#### 3.6.2.5. *Efeito vinculante de concessão de cautelar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade*

Compete ao STF processar e julgar originariamente o pedido de medida cautelar nas ADIs.<sup>433</sup> Essa norma foi editada pelo constituinte originário para assegurar que a tutela final do Poder Jurisdicional<sup>434</sup> no processo principal seja conferida.<sup>435</sup>

Já a concessão de medida cautelar e a geração de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não foi conferido inicialmente para a ADI, mas para a ADC, e não por norma constitucional ou infraconstitucional editada em processo legislativo, mas por construção jurisprudencial do STF.

O Tribunal Constitucional considerou cabível a medida cautelar em sede de ADC, apesar de não haver previsão constitucional nesse sentido. O silêncio do texto constitucional

---

<sup>432</sup> Ibidem.

<sup>433</sup> Artigo 102, I, *p*, da Constituição Federal.

<sup>434</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Processo Cautelar* – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

<sup>435</sup> Santos, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*, volume 2: execução e processo cautelar – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 339.



quanto à possibilidade de concessão de cautelar de ADC deu ensejo a significativa polêmica quando o Presidente da República e as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal intentaram ação declaratória com objetivo de ver confirmada a constitucionalidade da Lei nº 9.494/97, que proibia a concessão de tutela antecipada para assegurar o pagamento de vantagens ou vencimentos a servidores públicos.<sup>436</sup>

Ao deferir o pedido de medida cautelar, o STF expressamente atribuiu à sua decisão eficácia vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.<sup>437</sup>

A decisão concessiva da cautelar afetava não apenas os pedidos de tutela antecipada ainda não decididos, mas todo e qualquer efeito futuro da decisão proferida nesse tipo de procedimento.<sup>438</sup>

Segundo essa orientação, o efeito vinculante da decisão concessiva da medida cautelar em ADC suspende o julgamento de qualquer processo que envolva a aplicação da lei questionada (suspensão dos processos) e retira toda ultra-atividade (suspensão de execução dos efeitos futuros) das decisões judiciais proferidas em desacordo com o entendimento preliminar esposado pelo Tribunal Constitucional.<sup>439</sup>

O STF acabou por consagrar o cabimento da medida cautelar em sede de ADC, para que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação do ato normativo impugnado.<sup>440</sup>

---

<sup>436</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>437</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na petição nº 1416-6/SP. Decisão monocrática da presidência. Relator (a): Celso de Mello. Julgamento em 04/03/1998. Publicação em 01/04/1998. p. 11. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Pet+1416%29%29+E+S%2EPR ES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/jc3zt5d>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>438</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>439</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>440</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol.

Entendeu-se admissível que o Tribunal passasse a exercer, em sede de ADC, o poder cautelar que lhe é inerente, “ênfatizando-se que a prática da jurisdição cautelar acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida naquele processo objetivo de controle abstrato”.<sup>441</sup>

O Plenário do STF, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.<sup>442</sup>

Considerou o Tribunal que a decisão concessiva da cautelar afetava não apenas os pedidos de tutela antecipada ainda não decididos, mas todo e qualquer efeito futuro da decisão já proferida nesse tipo de procedimento.<sup>443</sup>

Em outros termos, o Poder Público Federal ficava desobrigado de observar as decisões judiciais concessivas da tutela fundadas na eventual inconstitucionalidade da Lei n. 9.494 de 10 de setembro de 1997, a partir da data da decisão concessiva da cautelar em ação declaratória, independentemente de a decisão judicial singular ter sido proferida em período anterior.<sup>444</sup>

Um ano depois do julgamento do precedente da ADC 4, foi promulgada a Lei n. 9868/99, a qual determina que o STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, pode deferir pedido de medida cautelar na ADC, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação declaratória até seu julgamento definitivo.

---

1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1376-1377.

<sup>441</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, pp. 1376-1377.

<sup>442</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016. *Ibid.*

<sup>443</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016. *Idem*, p. 1377.

<sup>444</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em

O efeito vinculante é aceito em relação à decisão concessiva de medida cautelar na ADC (Poder Judiciário e Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) e também é admitido também em relação à liminar na ADI.<sup>445</sup>

No efeito vinculante em relação à cautelar na ADI, tem-se a suspensão da validade da lei questionada na ação direta e, por isso, do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação da lei discutida.<sup>446</sup>

Assim, o sobrestamento dos processos, ou pelo menos das decisões ou julgamentos que envolvam a aplicação da lei que teve a sua vigência suspensa em sede de ADI, haverá de ser uma das consequências inevitáveis da liminar em ação direta.<sup>447</sup>

Em outras palavras, a suspensão cautelar da norma afeta sua vigência provisória, o que impede que os tribunais, a administração e outros órgãos estatais apliquem a disposição que restou suspensa.<sup>448</sup>

Estando assente que a liminar deferida opera no plano da validade da lei, podendo ter o condão até mesmo de restaurar provisoriamente a validade de norma eventualmente revogada, não há como deixar de reconhecer que a aplicação da norma suspensa pelos órgãos ordinários da jurisdição implica afronta à decisão do STF.<sup>449</sup>

Em absoluta coerência com essa orientação, mostra-se a decisão tomada também em Questão de Ordem, na qual se determinou a suspensão de todos os processos que envolvessem a aplicação de determinada vantagem a servidores do TRT da 15ª Região, tendo em vista a

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016. *Ibidem*.

<sup>445</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1404.

<sup>446</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1244-4/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 28/08/1997. Publicação em 28/05/1999. Vol. 1952-01 pp. 50-90. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=953>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>447</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1244-4/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 28/08/1997. Publicação em 28/05/1999. Vol. 1952-01 pp. 50-90. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=953>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>448</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 168.277-9/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 04/02/1998. Publicação em 29/05/1998. Vol. 1912-02 pp. 269-275. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=381921>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1244-4/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 28/08/1997. Publicação em 28/05/1999. Vol. 1952-01 pp. 50-90. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=953>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>449</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1404.

liminar concedida na ADI 1.244/SP, contra resolução daquela Corte que havia autorizado o pagamento do benefício.<sup>450</sup>

A decisão denegatória de liminar em ações de controle concentrado de constitucionalidade não possui efeito vinculante. Somente as decisões concessivas de liminares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade possuem o efeito vinculante.<sup>451</sup>

O STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na ADPF. A liminar pode consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da ADPF, salvo se decorrentes da coisa julgada.<sup>452</sup>

Vê-se, pois, que a decisão concessiva de cautelar em ADPF é também dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.<sup>453</sup> A concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.

O efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais.

As hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para assegurar as decisões proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, ADI, ADC e ADPF serão vistas no próximo item.

---

<sup>450</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1244-4/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 28/08/1997. Publicação em 28/05/1999. Vol. 1952-01 pp. 50-90. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=953>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1404.

<sup>451</sup> Artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.882, de 1999. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3424-1/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 11/10/2007. Publicação em 01/08/2008. Vol. 2326-02 pp. 329-340. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539091>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 2658-2/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 16/09/2009. Publicação em 16/10/2009. Vol. 2378-01 pp. 24-37. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604041>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>452</sup> Artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.882/1999.

<sup>453</sup> Fux, Luiz. Nery Junior, Nelson. Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 37.

### 3.6.3. Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade

Com o desenvolvimento dos processos de índole objetiva em sede de controle de constitucionalidade no plano federal e estadual, a Reclamação, enquanto ação especial, acabou por adquirir contornos diferenciados na garantia da autoridade das decisões do STF ou na preservação de sua competência.<sup>454</sup>

Hodiernamente a reclamação constitucional não se destina mais apenas a corrigir usurpação de competência ou a assegurar preservação de autoridade do STF; ela se expande para situações de interpretação constitucional em sede de controle de constitucionalidade.<sup>455</sup>

A combinação entre os modelos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade pode conduzir à eficácia do sistema ou implosão do mesmo. Para garantir-se a eficácia do controle de constitucionalidade faz-se necessária a utilização de instrumento que assegure o cumprimento, a autoridade e a integridade de suas decisões. Tal instrumento positivado pelo legislador constituinte é a Reclamação Constitucional.<sup>456</sup>

O nível de importância da reclamação constitucional se centraliza em que, como as decisões em sede de ADI, ADC e ADPF detêm efeito vinculante, a garantia de exigibilidade do mesmo reside na possibilidade de uso do instituto citado.<sup>457</sup>

A hipótese de cabimento da reclamação constitucional para assegurar a autoridade da decisão definitiva de mérito e concessiva de cautelar proferida em ADI, ADC e ADPF dotada ou não de efeito vinculante será vista no item a seguir.

#### *3.6.3.1. Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas em ADI, ADC e ADPF*

---

<sup>454</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1376.

<sup>455</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, pp. 568-569.

<sup>456</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, pp. 577-578.

<sup>457</sup> *Ibidem*, p. 578.

O STF considerava, inicialmente, inadmissível a reclamação em sede de controle abstrato de normas. Em diversas oportunidades, o Tribunal manifestou-se no sentido do não cabimento da reclamação.<sup>458</sup>

Posteriormente, passou o Tribunal a admitir o cabimento da reclamação em sede de ADI, desde que ajuizada por legitimado para a propositura da própria ação direta e desde que fosse o mesmo objeto.<sup>459</sup>

Em julgado de 25/11/1992, o Min. Celso de Mello expressou a necessidade de que o entendimento jurisprudencial no sentido do não-cabimento da Reclamação em tal sede fosse revisto, abrindo caminho para a possibilidade de se admitir a reclamação para atacar desobediência às decisões do STF em sede de controle concentrado.<sup>460</sup>

Nesse caso, o Tribunal reconheceu que estariam legitimados aqueles entes e órgãos que, apesar de não terem sido parte na ADI em cuja decisão se fundamenta a reclamação, fossem titulares de legitimidade concorrente para requerer ação idêntica.<sup>461</sup>

O uso da reclamação em sede de controle concentrado de constitucionalidade representou importante avanço ao reconhecer o cabimento na hipótese em que o próprio órgão responsável pela edição da lei declarada inconstitucional persiste em prática de atos concretos que pressupõem a validade da norma declarada inconstitucional.<sup>462</sup>

A jurisprudência do Tribunal Constitucional, no tocante à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas, deu sinais de grande evolução no julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl. 1.880, em 23/5/2002. O STF entendeu que todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento por

---

<sup>458</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 354/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 16/05/1991. Publicação em 28/06/1991. Vol. 1626-01 pp. 23-33. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325926>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>459</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na reclamação nº 385/MA. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26/03/1992. Publicação em 18/06/1993. Vol. 1708-01 pp. 167-183. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87531>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>460</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1376.

<sup>461</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na medida cautelar em reclamação nº 397-3/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 25/05/1992. Publicação em 21/05/1993. Vol. 1704-01 pp. 197-223. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>. Acessado em: 25/05/2016. *Ibidem*.

<sup>462</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 399-0/PE. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/10/1993. Publicação em 24/03/1995. Vol. 1780-01 pp. 135-153. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86818>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1376.

ele firmado, no julgamento do mérito proferido em ADI, devem ser considerados parte legítima para a propositura de Reclamação.<sup>463</sup> Cabe Reclamação a todos aqueles que comprovem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado.<sup>464</sup>

Interessante observar que, apesar de exigir, em regra, capacidade postulatória o STF expressamente a dispensa no caso de Reclamação Constitucional por descumprimento de decisão proferida em ADI.<sup>465</sup>

No ajuizamento de Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas em ADI<sup>466</sup>, a Corte Suprema entendeu que, tendo o Governador de Estado excepcional capacidade postulatória para a ADC, também o teria para a Reclamação Constitucional pelo descumprimento de decisão proferida em tal ação.<sup>467</sup>

Nos processos judiciais que estiverem em curso, seja na instância ordinária ou extraordinária, caberá aos Membros do Poder Judiciário e às autoridades da Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a requerimento da parte ou mesmo de ofício, ao proferirem decisões judiciais ou editarem atos administrativos, levar em conta obrigatoriamente a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em ADI, ADC e ADPF, na parte dispositiva e nos fundamentos determinantes, que vincula os Poderes, com base no artigo 493 do CPC.<sup>468</sup>

Uma vez declarada inconstitucional uma norma municipal que determina a criação de um tributo, por exemplo, em todos os processos em que se discute incidentalmente a

---

<sup>463</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 1880-6/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Publicação em 19/03/2004. Vol. 2144-02, pp. 284 – 366. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>464</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1376.

<sup>465</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, pp. 305-306.

<sup>466</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1821-1/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 16/10/2003. Publicação em 06/02/2004. Vol. 2138-02, pp. 284 – 294. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87221>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>467</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, pp. 305-306.

<sup>468</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação nº 2986/SE. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 11/03/2005. Publicação em 18/03/2005. P. 87. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Rcl+2986%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zkcdca>. Acessado em: 25/05/2016. Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 477.

constitucionalidade de uma norma de outro município, que cria por lei municipal o mesmo tributo, ficam vinculados os juízes à decisão do STF.<sup>469</sup>

A inobservância pelos magistrados e dos agentes da Administração Pública em todas as esferas da diretriz firmada pelo STF no conteúdo da ADI, ADC ou ADPF dá ensejo à propositura da reclamação constitucional para garantir a autoridade<sup>470</sup> e a integridade<sup>471</sup> da decisão.<sup>472</sup>

Afigura-se adequada a utilização da reclamação para se corrigir decisão que não aplica decisão vinculante do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade,<sup>473</sup> na medida em que está prevista no sistema jurídico brasileiro, tanto no direito legislativo quanto no direito judicial.<sup>474</sup>

A vinculação entre o julgado-paradigma proferido na ação de controle concentrado de constitucionalidade e aquele que se impugna por meio de reclamação constitucional deve ser perfeita.<sup>475</sup> Ainda que não se discuta o acerto do entendimento, é recomendável afirmar que não é somente a exata norma declarada (in)constitucional que pode ensejar reclamação

---

<sup>469</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4906-0/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 17/12/2007. Publicação em 11/04/2008. Vol. 2314-03, pp. 544 – 582. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=520045>. Acessado em: 25/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 317.

<sup>470</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1376.

<sup>471</sup> Fux, Luiz. Nery Junior, Nelson. Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>472</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação nº 2986/SE. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 11/03/2005. Publicação em 18/03/2005. P. 87. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Rcl+2986%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zkcdca>. Acessado em: 25/05/2016. Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 338. A reclamação constitucional destina-se a assegurar a autoridade das decisões do STF no controle de constitucionalidade não só na parte dispositiva, mas também das razões de decidir, em função do fenômeno recepcionado pelo STF da transcendência dos motivos determinantes, assim como desrespeito às súmulas vinculantes.

Não sendo respeitada a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma municipal que determina a criação de um tributo, por exemplo, na qual haverá vinculação dos juízes à decisão do STF, caberá reclamação constitucional.

<sup>473</sup> Nery Junior, Nelson. *Op. cit.*, p. 1980.

<sup>474</sup> Artigo 493 do NCPC. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1987-0/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 01/10/2003. Publicação em 21/05/2004. Vol. 2152-01, pp. 52-113. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87272>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>475</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6735-0/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 18/08/2010. Publicação em 10/09/2010. Vol. 2414-02, pp. 274-295. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614094>. Acessado em: 25/05/2016.



constitucional nos termos ora analisados, considerando a aplicação da tese da transcendência dos motivos determinantes.<sup>476</sup>

Cumprido consignar dois importantes entendimentos consagrados pelo STF no tocante à reclamação constitucional e à teoria da transcendência dos motivos determinantes. Em primeiro lugar, exige-se que realmente tenham o mesmo conteúdo a norma declarada inconstitucional e a norma tratada na decisão que supostamente afronta a autoridade do STF.<sup>477</sup>

Por outro lado, é tranquilo o entendimento de que não se aplica a teoria para a própria reclamação constitucional, de forma que não cabe tal medida fundada em outra Reclamação que tenha por objeto norma diversa, ainda que com o mesmo conteúdo.<sup>478</sup>

O cabimento da reclamação constitucional pela não observância do efeito vinculante nas decisões de mérito em ADI, na parte dispositiva e nos fundamentos determinantes,<sup>479</sup> está bem sintetizada na seguinte passagem do voto do Min. Maurício Corrêa, relator da Rcl. 1.987:

Não há dúvida, portanto, de que o Tribunal, no julgamento de mérito da ADI 1.662-SP, decidiu que a superveniência da EC 30/00 não trouxe qualquer alteração à disciplina dos sequestros no âmbito dos precatórios trabalhistas, reiterando a cautelar que o saque forçado de verbas públicas somente está autorizado pela Constituição Federal no caso de preterição do direito de precedência do credor, sendo inadmissíveis quaisquer outras modalidades. Se assim é, qualquer ato, administrativo ou judicial, que determine o sequestro de verbas públicas, em desacordo com a única hipótese prevista no artigo 100 da Constituição, revela-se contrário ao julgado e desafia a autoridade da decisão de mérito tomada na ação direta em referência, sendo passível, pois, de ser impugnado pela via da reclamação. Não vejo como possa o Tribunal afastar-se dessa premissa. No caso, a medida foi proposta por parte legítima e o ato impugnado afronta o que foi decidido de forma definitiva pela Corte, razão pela qual deve ser conhecida e provida, sob pena de incentivo ao descumprimento sistemático das decisões da mais alta Corte do País, em especial essas que detêm eficácia vinculante, o que é inaceitável. (...) A questão fundamental é que o ato impugnado não apenas contrastou a decisão definitiva proferida na ADI 1.662, como, essencialmente, está em confronto com seus motivos determinantes. A propósito, reporto-me à recente decisão do Min. Gilmar Mendes (Rcl. 2.126, D.J. de 19/08/02), sendo relevante a consideração de importante corrente doutrinária, segundo a qual a 'eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser

<sup>476</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 317.

<sup>477</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4875-0/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Eros Grau. Julgamento em 17/06/2010. Publicação em 06/08/2010. Vol. 2409-02, pp. 274-295. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614094>. Acessado em: 25/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 317.

<sup>478</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5703-0/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 16/09/2009. Publicação em 16/10/2009. Vol. 2378-01, pp. 150-161. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604048>. Acessado em: 25/05/2016. Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 317.

<sup>479</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 477.

observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros’, exegese que fortalece a contribuição do Tribunal para preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. Rcl. 1.987, Rel. Min. Maurício Corrêa, D.J.U. de 21/5/2004.

A reclamação constitucional proporciona a vinculação de caráter dissuasório, pois o desrespeito às decisões do STF providas de ADI, ADC e ADPF – controle concentrado – ocasiona a eliminação dessas determinações do sistema.<sup>480</sup>

O ajuizamento de Reclamação Constitucional contra decisão de ação de controle concentrado de constitucionalidade não depende de publicação do acórdão ou da juntada do teor desse, bastando que a ata tenha sido publicada. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão.<sup>481</sup>

No tocante ao controle de constitucionalidade, não só as decisões definitivas de mérito geram eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, mas também as decisões de tutela de urgência.

A concessão de liminar em sede de ADI, ADC e ADPF por decisão da maioria absoluta dos membros do STF exigem postura de respeito pelos juízes, tribunais de hierarquia inferior e autoridades da Administração Pública.<sup>482</sup>

Caso desobedecida a concessão de medida cautelar em sede de uma dessas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como a aplicação da norma declarada

---

<sup>480</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 578.

<sup>481</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 872-8/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 08/09/2005. Publicação em 03/02/2006. Vol. 2219-01, pp. 70-74. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325938>. Acessado em: 25/05/2016. No mesmo sentido, o julgamento do Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3632-4/AM. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau. Julgamento em 02/02/2006. Publicação em 18/08/2006. Vol. 2243-01, pp. 116-120. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361971>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4857-8/MG. Plenário. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Relator p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/03/2007. Publicação em 05/10/2007. Vol. 2292-01, pp. 142-151. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489868>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5537-0/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator (a) p/ Acórdão: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 29/10/2007. Publicação em 14/03/2008. Vol. 2311-01, pp. 115-122. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515127>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6167-1/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator (a) p/ Acórdão: Ministro Menezes Direito. Julgamento em 18/09/2008. Publicação em 14/11/2008. Vol. 2341-02, pp. 189-193. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561137>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>482</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 318.

provisoriamente inconstitucional pelo STF, por qualquer tribunal ou juiz do País, cabe a Reclamação.<sup>483</sup>

É cabível a reclamação constitucional quando os juízes ou tribunais de hierarquia inferior não respeitam decisão de concessão de liminar, que também geram eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, em sede de ADI, ADC e ADPF.<sup>484</sup>

A decisão denegatória de liminar em ações de controle concentrado de constitucionalidade não possui efeito vinculante. Somente as decisões concessivas de liminares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade é que se dotam de efeito vinculante, de modo que não é cabível reclamação constitucional contra decisão judicial que contraria decisão que denega liminar em ADI, ADC e ADPF.<sup>485</sup>

A decisão que julga procedente ou improcedente a Reclamação não possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante<sup>486</sup> porquanto trata-se de processo subjetivo – não há previsão constitucional nem decisão do STF sobre o assunto.

Contudo, o Tribunal, em sede de reclamação poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei de mesmo conteúdo, ou mesmo semelhante, daquela ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade.<sup>487</sup>

A Reclamação Constitucional – sua própria evolução o demonstra – não mais se destina apenas a preservar a competência e a assegurar a autoridade de decisões específicas e

---

<sup>483</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1652-8/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 28/04/2003. Publicação em 22/08/2003. Vol. 2120-01, pp. 16-23. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87180>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 1880-6/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Publicação em 19/03/2004. Vol. 2144-02, pp. 284-366. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>. Acessado em: 25/05/2016. Góes, Gisele Santos Fernandes. *Op. cit.*, p. 136.

<sup>484</sup> *Ibidem*.

<sup>485</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3424-1/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 11/10/2007. Publicação em 01/08/2008. Vol. 2326-02 pp. 329-340. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539091>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 2658-2/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 16/09/2009. Publicação em 16/10/2009. Vol. 2378-01 pp. 24-37. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604041>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>486</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3424-1/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 11/10/2007. Publicação em 01/08/2008. Vol. 2326-02 pp. 329-340. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539091>. Acessado em: 25/05/2016.

<sup>487</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1377.

bem delimitadas do STF, mas também assume cada vez mais o papel de ação de hierarquia constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo.<sup>488</sup>

Tendo em vista uma série de discrepâncias entre as resoluções dos magistrados de todo o País e a postura do STF, a ADC emergiu com o advento da EC n. 3 de 1993. Posteriormente foi prevista a essencialidade da vinculação proveniente das suas decisões.<sup>489</sup>

A hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões definitivas de mérito do STF proferidas em controle difuso de constitucionalidade, dotadas ou não de eficácia *erga omnes*, será vista no próximo item.

### 3.6.3.2. Reclamação constitucional e controle difuso de constitucionalidade

#### 3.6.3.2.1. Suspensão da execução de lei pelo Senado Federal para conferir eficácia *erga omnes* das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade

A decisão definitiva de mérito de declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no controle difuso de constitucionalidade proferida pelo STF tem eficácia somente para as partes no processo, *inter partes*, ou eficácia contra todos, *erga omnes*.

As resoluções são atos normativos primários, editados pelo Congresso Nacional, no caso de matérias não abrangidas pelos decretos legislativos<sup>490</sup>, ou por qualquer uma de suas duas Casas.<sup>491</sup> Assim como no caso dos decretos legislativos, não há espaço para participação do Presidente da República na feitura das resoluções.

---

<sup>488</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, pp. 568-569.

<sup>489</sup> Didier Jr., Fredie (org.). *Op. cit.*, p. 577. Aceita a ideia de que a ação declaratória configura uma “ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ADI seria dotada de efeitos ou consequências diversos daqueles reconhecidos para a ADC.” Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1376.

<sup>490</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 245.

<sup>491</sup> Artigos 49 e 62, §3º, da Constituição Federal.

A resolução do Senado Federal é ato político<sup>492</sup>, discricionário<sup>493</sup> no que diz respeito à possibilidade de ser ou não expedida a suspensão da lei inconstitucional, e que tem função complementar, ampliativa dos efeitos da decisão judicial.<sup>494</sup>

O Senado Federal pode examinar aspectos formais, mas não tem competência para entrar no mérito da decisão judicial proferida pela Corte Suprema. Trata-se de função limitada. Não tem opção de suspender a execução de parte da lei, quando toda ela foi julgada inconstitucional, nem pode suspender toda a lei, quando apenas parte dela foi declarada inconstitucional pelo STF. Não pode ampliar ou restringir o conteúdo da decisão jurisprudencial que lhe é encaminhada para os fins do artigo 52, X.<sup>495</sup>

Em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional n. 45/2004 expandiu-se o conceito do controle abstrato de normas. Assim, foi possível se conferir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito e concessivas de medida cautelar nas ações constitucionais ADI, ADC e ADPF. Diante disso, adotou o STF outra interpretação do artigo 52, X, da Constituição Federal. Se as decisões proferidas pelo Tribunal que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo podem até gerar efeito vinculante não haveria porque não gerar eficácia *erga omnes*.

A Corte passou a entender que a suspensão de execução de lei declarada inconstitucional pelo Senado tem importância histórica e sentido apenas para publicar a eficácia já *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo na decisão definitiva de mérito em controle difuso de constitucionalidade proferida pelo STF.

Antes da Promulgação da Lei de edição, revisão e cancelamento da súmula vinculante (Lei n. 11.417/07), o STF já havia ignorado a literalidade da norma constitucional que determina ao Senado suspender a execução da lei declarada inconstitucional.

---

<sup>492</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 230.

<sup>493</sup> Brossard, Paulo. “O Senado e as leis inconstitucionais”. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado, abr./Jun. 1976.

<sup>494</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 16965/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Evandro Lins. Julgamento em 07/09/1966. Publicação em 22/02/1967. Vol. 680-02 pp. 474-477. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=114148>. Acessado em: 25/05/2016. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 16519/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Luiz Gallotti. Julgamento em 20/06/1966. Publicação em 09/11/1966. Vol. 673-02 pp. 755-769. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=84412>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1066.

<sup>495</sup> *Ibidem*.

Após a promulgação da Lei n. 11.417/07, ao decidir difusamente pela inconstitucionalidade da norma impugnada, se entender que a decisão tem eficácia *erga omnes*, o Tribunal Constitucional edita súmula vinculante com o conteúdo da decisão. O fato é que não há encaminhamento de decisões do STF ao Senado Federal desde 2006.<sup>496</sup>

Será visto no item a seguir a hipótese de cabimento da reclamação constitucional para assegurar a autoridade e o cumprimento das decisões no controle difuso de constitucionalidade.

#### 3.6.3.2.2. Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade das decisões proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade

O fortalecimento do mecanismo da reclamação vem na esteira de uma vertente do direito brasileiro que, desde 1988, tem agregado efeitos vinculantes aos mais variados mecanismos da Jurisdição Constitucional concentrada.

Com a agregação dos efeitos vinculantes às mais variadas ferramentas jurídicas, dá-se uma notável verticalização da jurisprudência constitucional, cujo ápice é o Tribunal Constitucional.

Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados. O STF está agora em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira para assegurar a autoridade das decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.<sup>497</sup>

Para a edição da súmula vinculante, veda-se, como requisito da existência de reiteradas decisões, a possibilidade da sua edição com fundamento em decisão judicial isolada, pois é necessário que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação.<sup>498</sup>

Ao contrário do que ocorre no processo objetivo, a súmula vinculante, desse modo, decorre de decisões tomadas, em princípio, em casos concretos, no modelo incidental, no qual

---

<sup>497</sup> Ibidem, pp. 1377-1378.

<sup>498</sup> Ibidem, p. 1429.

também existe, não raras vezes reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do STF ou de decisões repetidas das Turmas.<sup>499</sup>

A decisão judicial ou o ato administrativo que contraria súmula vinculante – que é editada em razão de reiteradas decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade que a Corte entende que deve gerar ao menos eficácia *erga omnes* -, constitui fator de desencadeamento de Reclamação Constitucional.<sup>500</sup>

Mesmo sem a existência de súmula vinculante, se o STF entender obsoleta norma constitucional que exige suspensão pelo Senado Federal de norma declarada inconstitucional pela Corte, e der a esta apenas relevância histórica e de publicidade, da decisão judicial que descumpra decisão definitiva de mérito que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativa em controle difuso de constitucionalidade, que já possui eficácia *erga omnes*, é também cabível reclamação constitucional<sup>501</sup>, como no julgamento da Rcl. 4335-AC, cuja ementa do julgado se transcreve a seguir:<sup>502</sup>

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4335, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001)

A Reclamação Constitucional é instrumento que fortalece o cumprimento de decisões em jurisdição constitucional e súmulas vinculantes e, diante da complexidade do sistema jurídico – ela absorve a insegurança jurídica<sup>503</sup>.

As sanções ou responsabilizações imputadas aos membros do Poder Judiciário ou autoridades administrativas que usurparem a competência, desrespeitarem a autoridade das decisões judiciais ou não observarem o enunciado de súmula vinculante de Tribunal de

<sup>499</sup> Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1429.

<sup>500</sup> Didier Jr., Fredie. *Op. cit.*, pp. 578-579.

<sup>501</sup> Donizetti, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 14ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 765.

<sup>502</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4335/AC. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 20/03/2014. Publicação em 20/10/2014. Vol. 2752-01 pp. 1-197. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acessado em: 25/05/2016. Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W., Streck, Lenio L. (Coords.). *Op. cit.*, p. 1378.

<sup>503</sup> Nunes, Jorge Amaury Maia. *Segurança Jurídica*. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 6, 2007, p. 308.

hierarquia superior procedente reclamação constitucional que transita em julgado serão vistas no próximo item.

### **3.7. Sanção ou Responsabilização dos Membros do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas em Caso de Procedência da Reclamação Constitucional**

Os Membros do Poder Judiciário e autoridades administrativas podem ser sancionados ou responsabilizados administrativa, civil e penalmente por condutas cometidas no exercício de suas funções ou fora destas.

As penalidades administrativas para aqueles são de advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão (após decisão judicial transitado em julgado<sup>504</sup>) e para estes são de advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada para estes.<sup>505</sup> As sanções civis podem ser de indenização pecuniária. As sanções penais podem ser de pena privativa de liberdade, reclusão e detenção, e de pena restritiva de direitos e multa.<sup>506</sup>

Nos Estados de *common law*, como por exemplo na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, os juízes são mais obrigados, ao proferirem decisões judiciais, a levarem em conta cadeia de decisões anteriores, os precedentes,<sup>507</sup> do que os magistrados dos Estados de tradição romano-germânica, para respeitarem a coerência e integridade do direito.

No Brasil, a Reclamação Constitucional foi adicionada também para compelir os magistrados a produzirem decisões judiciais de acordo com os precedentes anteriores dos

---

<sup>504</sup> Prescreve o artigo 95 da Constituição Federal que os “juízes gozam das seguintes garantias: I – vitaliciedade, que no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, que nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público (...) III – irredutibilidade de subsídio (...)”. Na medida em que tem a garantia da vitaliciedade, uma vez cumpridos os requisitos constitucionais, o juiz somente poderá ser demitido por decisão judicial transitada em julgado.

<sup>505</sup> Artigos 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Loman, Lei Complementar nº 35 de 1979 e 127 da Lei nº 8112, de 1990.

<sup>506</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal*. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>, acessado em 20/05/2016.

<sup>507</sup> Dworkin, Ronald. *O império do direito*. – 3ª ed.- São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 286.



Tribunais de hierarquia superior<sup>508</sup>, de modo a aproximar o direito brasileiro aos países de *common law*, em uma vertente que tem agregado efeito vinculante aos variados mecanismos da jurisdição constitucional.<sup>509</sup>

Desse modo, após decisão definitiva de mérito da reclamação constitucional julgada procedente, quando os juízes e tribunais desrespeitam a autoridade das decisões dos Tribunais de hierarquia superior, não observem o enunciado de súmula vinculante ou usurpam a sua competência, a sentença que determina a sanção ou responsabilização desses é de natureza mandamental<sup>510</sup> porquanto exige que o juiz, desembargador ou autoridade administrativa adote condutas, a cassação da decisão judicial, a anulação do ato administrativo, a avocação dos autos do processo ou a determinação de medida adequada à solução da controvérsia, nas suas funções públicas ou institucionais.<sup>511</sup>

O CNJ foi criado pelo Poder Legislativo para ser órgão de natureza constitucional e administrativa, composto por representantes do próprio Poder Judiciário, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos, com o objetivo de realizar o controle interno financeiro, administrativo e disciplinar da magistratura.

Aquele conselho realiza a análise dos atos de gestão administrativa e financeira praticados pelos Tribunais e, entre suas competências, pode determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e pode aplicar outras sanções administrativas aos membros do Poder Judiciário, seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializados.<sup>512</sup>

---

<sup>508</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado* – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1045.

<sup>509</sup> Nery Junior, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1980.

<sup>510</sup> Medina, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p.1431

<sup>511</sup> Nery Junior, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1985.

<sup>512</sup> Afirma o artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal que compete ao CNJ: “ I - Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências; II - Zelar pela observância do artigo 37 da CF/88 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurar ampla defesa; IV representar ao Ministério Público, no caso de crime

Procedente a Reclamação Constitucional, por decisão do tribunal de hierarquia superior, não é o caso de se aplicar sanção ou responsabilização administrativa aos membros do Poder Judiciário ou à autoridade administrativa, porquanto aqueles não cometeram condutas no âmbito administrativo suscetíveis de punição ao usurpar a competência, ao proferir decisões judiciais ou editar atos administrativos que desrespeitam a autoridade das decisões judiciais dos tribunais ou ao não observar enunciado de súmula vinculante.<sup>513</sup>

A sanção ou responsabilidade penal é imputada ao agente quando comete ato descrito pela lei penal ou crime. Somente pode o magistrado ser responsabilizado penalmente se cometer ato enquadrado como delito.<sup>514</sup>

Não pode o juiz, o desembargador ou a autoridade administrativa serem responsabilizados penalmente, ao determinarem o tribunal de hierarquia superior a cassação da decisão judicial, anulação do ato administrativo editado ou medida adequada à solução da controvérsia,<sup>515</sup> na medida em que proferir decisão judicial ou editar administrativo, mesmo que desrespeitem a autoridade das decisões judiciais de tribunais de hierarquia superiores ou não observem enunciados de súmula vinculantes, aqueles não praticam crimes.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>516</sup>

Foi adotada no sistema jurídico brasileiro a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, que é aquela em que independe que o agente público ou político, seja membro da Administração pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, tenha agido com dolo ou culpa nas suas funções.

---

contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do STF a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

<sup>513</sup> Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 572.

<sup>514</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal*. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>, acessado em 20/05/2016.

<sup>515</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 1422.

<sup>516</sup> Artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Por condutas que os membros do Poder Judiciário ou autoridades administrativas praticam, será responsabilizado civilmente o Estado, que poderá ajuizar ação de regresso contra aqueles, se tiverem agido com dolo ou culpa. Para isso ocorrer, deve-se comprovar que houve um dano ao prejudicado e que há nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta daqueles.<sup>517</sup>

Tampouco há responsabilidade civil imputada ao magistrado ou à autoridade administrativa, quando um desses usurpa a competência, profere decisão judicial ou edita ato administrativo que desrespeita a autoridade de decisão de Tribunal superior ou, ainda, quando não observa enunciado de súmula vinculante, na medida em que não haja dano à esfera jurídica de qualquer um que seja atingido pelo ato administrativo ou pela decisão judicial.<sup>518</sup>

Conforme explanado, procedente a Reclamação Constitucional em processo que transita em julgado, não há a responsabilização do magistrado ou da autoridade administrativa, de natureza penal, civil<sup>519</sup> ou administrativa<sup>520</sup>.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou tratar a reclamação constitucional como medida jurisdicional, não apenas usadas para preservar a competência e assegurar a autoridade e o cumprimento das decisões judiciais, mas também para garantir a autoridade das decisões proferidas em controle de constitucionalidade, voltada cada vez mais à proteção da ordem constitucional como um todo.

---

<sup>517</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. *Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal*. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>, acessado em 20/05/2016.

<sup>518</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 204.

<sup>519</sup> Castro Júnior, Osvaldo Agripino de. *Op. cit.*, p. 127.

<sup>520</sup> Poletti, Ronaldo. *Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 351.

O tema da dissertação foi a Reclamação Constitucional, os vários sentidos do vocábulo, sua origem histórica em quatro fases diversas, sua natureza jurídica, seu procedimento e suas hipóteses de cabimento para ajuizamento perante o Poder Judiciário.

Trabalhou-se com as hipóteses de ser ou não a reclamação cabível contra decisões judiciais que desrespeitem a autoridade de decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade.

As hipóteses da pesquisa de ter a reclamação constitucional natureza jurídica de ação e de ser cabível para assegurar a autoridade das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, uma vez preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos, mostraram-se válidas.

A Reclamação Constitucional tem origem em construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a qual se baseou nos poderes implícitos, reconhecidos pela Suprema Corte norte-americana. Aquela e a correição parcial tem desenvolvimento histórico parecidos no nosso direito e tem diferenças no conceito e aplicação, que já foram solucionadas hoje. Após a promulgação da atual Constituição, não há mais discussão sobre a constitucionalidade ou não dessa medida, a exclusividade ou não do Supremo Tribunal Federal em matéria de seu julgamento e a advocatória irrestrita de causas fora da competência deste.

A reclamação é medida judicial porque não se encaixa como medida administrativa, não pode ser exercida *ex officio* e pode alterar decisões de outros poderes de mesma unidade federativa ou até de unidade federativa diversa. Essa medida jurisdicional é de jurisdição contenciosa, porque nela se desenvolve um processo, em que se encontram partes em pólos distintos, resultante de invocação da tutela jurisdicional, por meio da ação proposta por autor, que se encontra em conflito intersubjetivo de interesses, qualificado por pretensão resistida, a lide. A Reclamação Constitucional tem natureza jurídica de ação, porquanto é ajuizada em competência originária de tribunal, tem os elementos da ação: partes (reclamante e reclamado); pedido; decisão que resguarda competência da corte ou cumprimento de seu julgado ou de obrigação prevista em enunciado de súmula vinculante, e; causa de pedir. A Reclamação Constitucional pode tratar da usurpação da competência ou desrespeito à autoridade do julgado ou obrigação prevista em enunciado de súmula vinculante. Ela produz coisa julgada material só desconstituível por ação rescisória.

A justificativa de evitar que órgãos jurisdicionais inferiores usurpem a competência constitucionalmente prevista nos tribunais de hierarquia superior é para garantir-se que as

normas constitucionais de competência dos Tribunais sejam imediatamente cumpridas. A competência do STF para processar e julgar originariamente estão taxativamente positivados no artigo 102 da Constituição Federal. Não é cabível Reclamação Constitucional por usurpação de competência originária do STF a situações que extravasam os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no artigo 102, I, da Constituição Federal. A reclamação constitucional por usurpação de competência pode ser utilizada quando o ato ou a conduta ilegítima são praticados sem que exista processo judicial, ou seja, por autoridade administrativa – por exemplo, em casos de natureza criminal, em que autoridades que detêm prerrogativa de foro são investigadas em inquéritos policiais, que deveriam tramitar junto às Cortes Superiores.

Os indivíduos que tenham sido beneficiados pela decisão proferida por tribunal superior podem ingressar com reclamação constitucional na hipótese de desrespeito da autoridade da decisão. A Reclamação, nessa hipótese, é uma garantia constitucional assegurada aos interessados, beneficiários de decisões proferidas pelas Cortes Superiores. É também uma garantia aos próprios tribunais, no sentido de que a autoridade de suas decisões seja respeitada.

O efeito vinculante das súmulas está relacionado ao “precedente” jurisprudencial com caráter vinculativo, que se traduz pela obrigatoriedade de os Tribunais e Juízes adotarem a orientação do STF, sob pena de anulação da decisão. Essa característica, típica de ordenamentos jurídicos filiados à *common law*, como o da Inglaterra e o dos Estados Unidos, nasce da necessidade de dar sistematicidade e coerência ao sistema jurídico. O sistema do direito nada mais é do que aquilo que as instituições jurídicas e políticas, como as legislaturas, as câmaras municipais e os tribunais, decidiram no passado. A coerência de princípio exige que os diversos padrões que regem o uso estatal da coerção contra os cidadãos sejam coerentes, no sentido de expressarem uma visão única e abrangente da justiça. Um juiz que vise à coerência de princípio se preocuparia, de fato, como os juízes, com os princípios que seria preciso compreender para justificar leis e precedentes do passado. A Reclamação constitucional é cabível para invocar a tutela do Poder Judiciário contra decisões judiciais ou atos administrativos que não observam o cumprimento e a eficácia de enunciado de súmula vinculante.

Percorre a Reclamação Constitucional atos processuais que seguem determinada ordem, denominada procedimento. Os seus atos processuais se aproximam daquele do mandado de segurança, de modo que conferem a ela um julgamento rápido e de acordo com o

princípio da razoável duração do processo. A ampla legitimação e o rito simples e célere, como características da Reclamação, podem consagrá-la, portanto, como mecanismo processual de eficaz proteção da ordem constitucional, tal como interpretada pelo STF.

A partir da Carta Política de 1988, o controle concentrado tomou o protagonismo em nosso sistema jurídico, ao permitir que as controvérsias constitucionais relevantes fossem submetidas ao STF mediante processo de controle abstrato de normas.

As declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme à Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, em decisão definitiva de mérito, geram eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Os órgãos constitucionais, ainda que não tenham integrado o processo, estão obrigados, como significado ou consequência do efeito vinculante, na medida de suas responsabilidades e atribuições, a tomar as necessárias providências para o desfazimento do estado de ilegitimidade, a revogar ou a modificar os referidos textos legislativos, ou a não adotar conduta ou praticar ato de teor semelhante àquele declarado inconstitucional.

Nos processos que estiverem em curso, seja na instância ordinária ou extraordinária, cabe ao órgão jurisdicional e à Administração Pública, em todas as suas esferas, a requerimento da parte ou mesmo de ofício, levar em conta a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na ADI, ADC e ADPF, na parte dispositiva e nos fundamentos determinantes, que vincula os Poderes, no momento de julgar. A inobservância, pelos magistrados e pelos agentes da Administração Pública, em todas as esferas da diretriz firmada pelo STF, dá ensejo à propositura da reclamação constitucional para assegurar o cumprimento, a autoridade e a integridade da decisão. Não só as decisões definitivas geram efeitos vinculantes *erga omnes*, mas também as decisões de tutela de urgência, de forma que a concessão ou denegação de liminar em sede de ADI, ADC e ADPF exigem postura de respeito pelos juízos infraconstitucionais. Cabe a reclamação, caso desobedecida a concessão de medida cautelar em sede de ADI, ADC ou ADPF como a aplicação da norma declarada provisoriamente inconstitucional pelo STF, por qualquer tribunal ou juiz do País.

Os membros do Poder Judiciário e autoridades da Administração pública podem ser responsabilizados por condutas praticadas nas suas funções ou fora delas civil, penal e administrativamente. Porém, se usurparam a competência, proferiram decisão judicial ou editaram ato administrativo que desrespeita a autoridade de decisão judicial de tribunal de

hierarquia superior ou não observa enunciado de súmula vinculante, procedente reclamação constitucional em processo que transita em julgado, não são aqueles responsabilizados civil, penal e administrativamente.

## **REFERÊNCIAS**

### **Referências doutrinárias**

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

\_\_\_\_\_. **Theorie der juristischen Argumentation. Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung**, Francoforte sobre o Meno, 1978.

ALVES JUNIOR, Luís Carlos Martins. **Constituição, Política e Retórica**. 1ª ed. Brasília: UNICEUB, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Fazendário**. 1. ed. Brasília: Escola da Advocacia-Geral da União, 2012. v. 1..

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucionais Fundamentais**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2010.

\_\_\_\_\_. **O ativismo judicial da “República togada” e o princípio da legalidade na “democracia parlamentar”**: uma breve análise crítica acerca de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, sob as luzes da separação dos Poderes e da soberania popular, 27 International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, p. 167-198.

\_\_\_\_\_. **Rui, Sobral e a Constituição de 1988**. Revista Científica da Ordem dos Advogados do Brasil Secção Piauí, v. 1, p. 11-33, 2014.

\_\_\_\_\_. **Tributo, Direito & Retórica**. 1. ed. Brasília: UNICEUB, 2014. v. 1. 76p.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **A Correção Parcial**, São Paulo, José Bushatsky Editor, 1969.

AULETE, Francisco Júlio de Caldas. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. Revista, atualizada e aumentada por Hamílcar de Garcia e com estudo sobre a Origem da Língua Portuguesa, sua expansão no Brasil e uma exposição da Pronúncia Normal Brasileira por Antenor Nascentes. Vol. IV. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1970.

BROSSARD, Paulo. **“O Senado e as leis inconstitucionais”**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado, abr./Jun. 1976.

BUZAID, Alfredo. **Correção parcial – Recursos processuais – Representação**. Revista Forense 175/90-96, Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5ª. ed., totalmente refundida e aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Processo, ideologias e sociedade**, tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.



CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A democratização do poder judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo. Direção: Arruda Alvim. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier ano 35, n. 188, out./2010.

CUNHA Júnior, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal**. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>, acessado em 20/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Ações Constitucionais**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador, Editora JusPODIVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2002. V.6.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**, 3ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 14ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade** – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo: 2010.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. – 3ª ed.- São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**; tradução Luís Carlos Borges; [ revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão da tradução Silvana Vieira. ] – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa**. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira** – 3 ed. rev. e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito constitucional** – 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- FONSECA, Vicente José Malheiros da. **A Correição na Justiça do Trabalho**. Artigo disponível em <http://www1.trt6.gov.br/corregedoria/trabalhos/td040203.htm>, acessado em 10/06/2015.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol. 63. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FUX, Luiz. NERY JUNIOR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GILLON, Étienne. Hollier-Larousse, Jaques. Ibos-Augé, Jean. **Grande Enciclopédia Delta Larousse**. Revista por Adolphe V Thomas. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1972.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. In: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.).V. 8. São Paulo: RT, 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. V. 2. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. 2ª ed., tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. 2ª ed., tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HESSE, Konrad. **Grenzen der Verfassungswandlungen**, in: HÄBERLE/HOLLERBACH (eds.), “Konrad Hesse. Ausgewählte Schriften”, Heidelberg, 1984.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Reclamação e correição parcial: critérios para distinção**. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). Reclamação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1623.
- LEMOS, Jonathan Iovane de Lemos. **Natureza Jurídica da Reclamação constitucional: uma análise da incongruência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, nº 394, Agosto de 2010.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **O poder Judiciário e a nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Vol. IV. Campinas: Millennium, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. Atual. por Vanilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. V.3..

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil. Execução**. V. 3. – 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil, Procedimento Especiais** – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Processo Cautelar** – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Processo de conhecimento**. 11ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo**. 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARSHALL, John. **Decisões Constitucionais de Marshall**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, t. V, Rio de Janeiro, Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967**. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 153, § 2º-159). t. V.. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. Vol. 2. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. Vol. 3. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 51.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil: modificações substanciais**, com a revisão e a colaboração de José Herval Sampaio Júnior. São Paulo: Atlas, 2015.

MORATO, Leonardo Lins. **A reclamação constitucional e a sua importância para o Estado Democrático de Direito**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 13, n. 51, p. 171-187, abr./jun., 2005.

\_\_\_\_\_. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **A reclamação prevista na Constituição Federal. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. In: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 3.ed. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. São Paulo: Método, 2011.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança Jurídica**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 6, 2007.

\_\_\_\_\_. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Separação de Poderes, legitimação do Poder Judiciário e consequencialismo**. Revista do Tribunal Regional Federal 1. Região, v. 11, 2010.

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição** – São Paulo: LTr, 2008.

PINHEIRO, Wesson Alves. **Reclamação e correção parcial**. In: Revista dos Tribunais n. 21 – Ano VI – janeiro/ março de 1981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 124-133.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Brito. **Constituição Anotada**. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Controle da constitucionalidade das leis** – ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e Poder Judicial**. Coimbra Editora, 2000.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1993.

ROBERT, Cinthia. **Democracia e Constituição, contribuição para a compreensão do Estado Contemporâneo**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, volume 1: processo de conhecimento – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**, volume 2: execução e processo cautelar – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**, volume 3 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, João Manoel Carvalho (coord.), coadjuvado por José de Aguiar Dias. **Verberte Corregedor – Correição**, in **Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro**, v. XIII, Rio de Janeiro, Borsoi, s. ind. Data (só o v. I a possui: 1947).

SANTOS, Moacyr Amaral, in RTJ 56/546-548.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 2. 25ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Site: <http://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=true&doc=21>, acessado em 08/06/2105.

Site:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>, acessado em 05/05/2016.

SLAIBI FILHO, Nagib, **Anotações à Constituição de 1988**, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

STORY, Joseph. **Commentaries on the Constitution of the United States**, Boston, 1891.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 10ª ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 56ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TROPER, Michel. **Pour une théorie juridique de l'État**, Paris, 1994, p. 332.

VEIGA, Daniel Brajal. **O caráter pedagógico da Reclamação Constitucional e a valorização do precedente**. Revista de Processo. Direção: Arruda Alvim. Ano 38. Vol. 220. Jun./2013.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

### **Referências Normativas**

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, 1 de maio de 1943, institui a CLT./ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti – 8<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 1060, 5 de fevereiro de 1950. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, institui o CTN. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm).

BRASIL. Lei nº 8078, 11 de setembro de 1990, institui o Código de defesa do Consumidor. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm).

BRASIL. Lei nº 8245, 18 de outubro de 1991, Lei das Locações. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 8906, 4 de julho de 1994. Estatuto da OAB./ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti – 8<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 9868, 10 de novembro de 1999. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Brasil. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil/ organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 11.101, 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária./ organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006, disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. / organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil/ organização Yussef Said Chali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 17<sup>a</sup> ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/2936>. Acessado em: 27/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até setembro de 2015] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF,

2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acessado em: 27/05/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Regimento Interno. Disponível em: [http://www.tj.rj.gov.br/consultas/codrrj\\_regimento\\_tjrrj/regitjrrj.pdf](http://www.tj.rj.gov.br/consultas/codrrj_regimento_tjrrj/regitjrrj.pdf). Acessado em: 27/05/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Regimento Interno. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CECRIMP/Legislacao/NOVO\\_RITJSP.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CECRIMP/Legislacao/NOVO_RITJSP.pdf). Acessado em: 27/05/2016.

### Referências Jurisprudenciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação nº 2433/AL. Primeira Seção. Relator (a): Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em 23/05/2007. Publicação em 04/06/2007. P. 311. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+2433&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação nº 3595/RN. Segunda Seção. Relator (a): Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Julgamento em 09/09/2009. Publicação em 16/09/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Rcl+3595&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 16568/TO. Segunda Seção. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 10/03/2010. Publicação em 06/05/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=MC+16568&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 326/DF. Terceira Seção. Relator (a): Ministro José Dantas. Julgamento em 26/02/1997. Publicação em 07/04/1997. P. 11047. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+326&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acessado em: 24/05/2016.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 283/DF. Primeira Seção. Relator (a): Ministro Américo Luz. Julgamento em 25/04/1995. Publicação em 12/06/2005. P. 17573. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+283&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=13>.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 386/DF. Primeira Seção. Relator (a): Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento em 12/06/1996. Publicação em 09/09/1996. P. 32307. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Rcl+386&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Rcl+386&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO). Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 1029/SP. Segunda Seção. Relator (a): Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 11/12/2002. Publicação em 24/03/2003. P. 143. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=882754&num\\_](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=882754&num_). Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 1859/MG. Segunda Seção. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 22/06/2005. Publicação em 24/10/2005. P. 167. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+1859&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 3828/SC. Primeira Seção. Relator (a): Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 28/04/2010. Publicação em 07/05/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Rcl+3828&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 09/03/2000. Publicação em 04/05/2001. Vol. 2029-01, pp. 194 – 202. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375340>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2212-2/CE. Plenário. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/10/2003. Publicação em 14/11/2003. Vol. 2123 - 13, pp. 2403-2442 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2480-9/PB. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 02/04/2007. Publicação em 15/06/2007. Vol. 2280-01, pp. 165-189 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07/12/2005. Publicação em 27/10/2006. Vol. 2253-01, pp. 1 - 59. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 80-7/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Eros Grau. Julgamento em 12/06/2006. Publicação em 10/08/2006. Vol. 2241-01, pp. 1 - 10. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347931>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 354/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 16/05/1991. Publicação em 28/06/1991. Vol. 1626-01 pp. 23-33. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325926>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 707/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 17/12/1997. Publicação em 20/03/1998. Vol. 1903-01, pp. 127 - 140 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369838>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 872-8/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 08/09/2005. Publicação em 03/02/2006. Vol. 2219-01, pp. 70-74. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325938>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 1880-6/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Publicação em 19/03/2004. Vol. 2144-02, pp. 284 – 366. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 2617-5/MG. Plenário. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 23/02/2005. Publicação em 20/05/2005. Vol. 2192-02, pp. 311 – 323. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361894>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 2658-2/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 16/09/2009. Publicação em 16/10/2009. Vol. 2378-01 pp. 24-37. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604041>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3268/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 09/05/2006. Publicação em 09/06/2006. Vol. 2236-01, pp. 119 - 126 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361953>. Acessado em: 23/05/2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3284/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 01/07/2009. Publicação em 28/08/2009. Vol. 2371-01, pp. 204 - 211 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601576>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3424-1/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 11/10/2007. Publicação em 01/08/2008. Vol. 2326-02 pp. 329-340. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539091>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3632-4/AM. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau. Julgamento em 02/02/2006. Publicação em 18/08/2006. Vol. 2243-01, pp. 116-120. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361971>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3800-9/PR. Plenário. Relator(a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/02/2006. Publicação em 09/06/2006. Vol. 28, pp. 137-147 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361973>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3916-1/AP. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 12/06/2006. Publicação em 25/08/2006. Vol. 2244-02, pp. 215 – 223. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361979>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 3979-0/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 03/05/2006. Publicação em 02/06/2006. Vol. 2235-01, pp. 107 - 113 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361987>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4174-3/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 27/11/2007. Publicação em 06/03/2009. Vol. 2351-01, pp. 160 – 168. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579496>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4591/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 08/10/2009. Publicação em 04/12/2009. Vol. 2385-01, pp. 149 – 161. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606499>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4743/RJ. Segunda Turma. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/09/2008. Publicação em 26/09/2008. Vol. 2334-01, pp. 210 - 216. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550451>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4857-8/MG. Plenário. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Relator p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/03/2007. Publicação em 05/10/2007. Vol. 2292-01, pp. 142-151. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489868>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 4875-0/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Eros Grau. Julgamento em 17/06/2010. Publicação em 06/08/2010. Vol. 2409-02, pp. 274-295. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614094>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5017/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 27/11/2008. Publicação em 06/02/2009. Vol. 2347-01, pp. 181 – 186. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573663>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5411/GO. Plenário. Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 25/06/2008. Publicação em 15/08/2008. Vol. 2328-01, pp. 170 - 177 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541517>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5537-0/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator (a) p/ Acórdão: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 29/10/2007. Publicação em 14/03/2008. Vol. 2311-01, pp. 115-122. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515127>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 5703-0/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 16/09/2009. Publicação em 16/10/2009. Vol. 2378-01, pp. 150-161. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604048>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6135/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 28/08/2008. Publicação em 20/02/2009. Vol. 2349-05, pp. 1042 – 1053. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576851>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6167-1/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Relator (a) p/ Acórdão: Ministro Menezes Direito. Julgamento em 18/09/2008. Publicação em 14/11/2008. Vol. 2341-02, pp. 189-193. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561137>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6483-2/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Carmén Lúcia. Julgamento em 17/09/2009. Publicação em 06/11/2009. Vol. 2381-02, pp. 434 - 443 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605416>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6499/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Eros Grau. Publicação em 11/12/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl+6499%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jmj3wpb>. Acessado em: 24/05/2106.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6638/DF. Segunda Turma. Relator (a): Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 18/11/2008. Publicação em

05/12/2008. Vol. 2344-01, pp. 48 - 54 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567715>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 6735-0/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 18/08/2010. Publicação em 10/09/2010. Vol. 2414-02, pp. 274-295. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614094>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação nº 9738/SP. Segunda Turma. Relator(a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 07/10/2014. Publicação em 16/12/2014. p. 09 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289738%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j9zkftl>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no mandado de segurança nº 27115-9/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 18/09/2008. Publicação em 18/09/2009. Vol. 2374-01, pp. 189 - 201 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602608>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos infringentes na representação nº 1092-9. Plenário. Relator(a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/1986. Publicação em 23/05/1986. Vol. 1420-03, pp. 589-664. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39647>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 16519/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Luiz Gallotti. Julgamento em 20/06/1966. Publicação em 09/11/1966. Vol. 673-02 pp. 755-769. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=84412>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Publicação em 21/05/1999. Vol. 1951-01 pp. 1-127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-5/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 29/10/2003. Publicação em 06/08/2004. Vol. 2158-01, pp. 1 – 43. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na petição nº 1416-6/SP. Decisão monocrática da presidência. Relator (a): Celso de Mello. Julgamento em 04/03/1998. Publicação em 01/04/1998. p. 11. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Pet+1416%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/jc3zt5d>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação nº 2986-5/SE. Decisão monocrática. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 11/03/2005. Publicação em 18/03/2005. P. 87. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Rcl+2986%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zkcdeca>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Rocha Lagoa. Julgamento em 25/01/1952. Publicação em 17/04/1952. Vol. 78-01, pp. 1 – 40. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 219/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Moreira Alves. Julgamento em 29/04/1987. Publicação em 29/05/1987. Vol. 1463-01, pp. 1 – 13. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86714>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 399-0/PE. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/10/1993. Publicação em 24/03/1995. Vol. 1780-01 pp. 135-153. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86818>. Acessado em: 25/05/2016.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 510/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 23/02/1995. Publicação em 05/05/1995. Vol. 1785-01, pp. 130 - 138. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86869>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1459/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 04/12/2003. Publicação em 03/12/2004. Vol. 2175-01, pp. 74 - 91. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87137>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1652-8/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 28/04/2003. Publicação em 22/08/2003. Vol. 2120-01, pp. 16-23. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87180>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1821-1/PR. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 16/10/2003. Publicação em 06/02/2004. Vol. 2138-02, pp. 284 - 294. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87221>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1987-0/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 01/10/2003. Publicação em 21/05/2004. Vol. 2152-01, pp. 52-113. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87272>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2138/DF. Plenário. Relator (a): Ministro Nelson Jobim. Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 13/06/2007. Publicação em 18/04/2008. Vol. 2315-01, pp. 94 - 411. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521649>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2224/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 26/10/2005. Julgamento em 26/10/2005. Publicação em 10/02/2006. Vol. 220-01, pp. 76 – 88. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365570>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3084/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/04/2009. Publicação em 01/07/2009. Vol. 2367-01, pp. 146 – 165. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598711>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3138/CE. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 04/03/2009. Publicação em 23/10/2009. Vol. 2379-02, pp. 239 – 254. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604551>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3986/AC. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 16/11/2006. Publicação em 02/02/2007. Vol. 2262-02, pp. 434 - 441. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402376>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4335/AC. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 20/03/2014. Publicação em 20/10/2014. Vol. 2752-01 pp. 1-197. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4484/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 13/09/2007. Publicação em 23/11/2007. Vol. 2300-02, pp. 333 - 337. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495522>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4661/PI. Plenário. Relator (a): Ministro Carlos Britto. Julgamento em 25/06/2008. Publicação em 19/09/2008. Vol. 2333-01, pp. 125 - 131 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548583>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4906-0/PA. Plenário. Relator (a): Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 17/12/2007. Publicação em 11/04/2008. Vol. 2314-03, pp. 544 – 582. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=520045>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 7902/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 17/03/2009. Publicação em 24/03/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Rcl+7902%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/z4vkeby>. Acessado em: 23/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 7569/SP. Plenário. Relator (a): Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 19/11/2009. Publicação em 11/12/2009. Vol. 2386-01, pp. 158 - 169 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606662>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 16965/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Evandro Lins. Julgamento em 07/09/1966. Publicação em 22/02/1967. Vol. 680-02 pp. 474-477. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=114148>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem em agravo de instrumento nº 760358/SE. Plenário. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 19/11/2009. Publicação em 12/02/2010. Vol. 2390-09, pp. 1720 - 1760 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1244-4/SP. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 28/08/1997. Publicação em 28/05/1999. Vol. 1952-01 pp. 50-90. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=953>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 1-7/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/2000. Publicação em 07/11/2003. Vol. 2131-01, pp. 1 – 33. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acessado em: 24/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na medida cautelar em reclamação nº 397-3/RJ. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 25/05/1992. Publicação em 21/05/1993. Vol. 1704-01 pp. 197-223. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>. Acessado em: 25/05/2016.

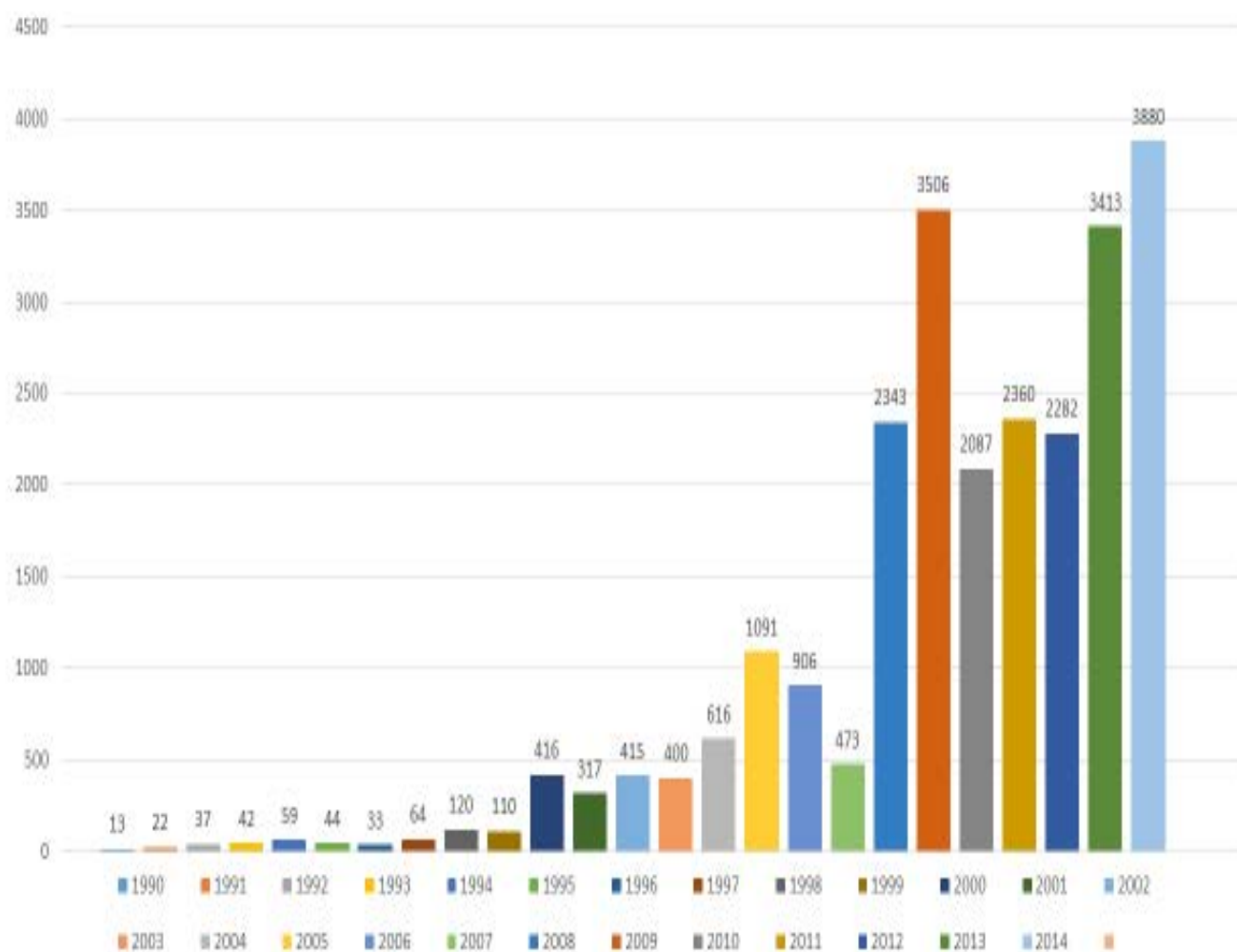
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na reclamação nº 385/MA. Plenário. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26/03/1992. Publicação em 18/06/1993. Vol. 1708-01 pp. 167-183. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87531>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 86056/SP. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Rodrigues Alckmin. Julgamento em 31/05/1977. Publicação em 01/07/1977. Vol. 1063-09, pp. 3075 – 3082. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180125>. Acessado em: 25/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 168.277-9/RS. Plenário. Relator (a): Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 04/02/1998. Publicação em 29/05/1998. Vol. 1912-02 pp. 269-275. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=381921>. Acessado em: 25/05/2016.

## Número de Reclamações Constitucionais julgadas no Supremo Tribunal Federal a partir de 1990

Número de reclamações constitucionais julgadas no Supremo Tribunal Federal a partir de 1990



Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>

Número de Reclamações Constitucionais protocoladas, distribuídas e julgadas no Supremo Tribunal Federal a partir de 1990

Número de reclamações constitucionais protocoladas, distribuídas e julgadas no Supremo Tribunal Federal a partir de 1990

Reclamação	Protocolada	Distribuída	Julgadas
1990	1	20	13
1991	1	30	22
1992	4	44	37
1993	11	36	42
1994	17	45	59
1995	14	49	44
1996	18	49	33
1997	18	62	64
1998	48	275	120
1999	78	200	110
2000	147	522	416
2001	61	228	317
2002	32	202	415
2003	11	275	400
2004	11	491	616
2005	32	993	1091
2006	7	837	906
2007	8	464	473
2008	1684	1625	2343
2009	2238	2214	3506
2010	1228	1259	2087
2011	1848	1801	2360
2012	1877	1886	2282
2013	1893	1862	3413
2014	2375	2353	3880

- Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>

